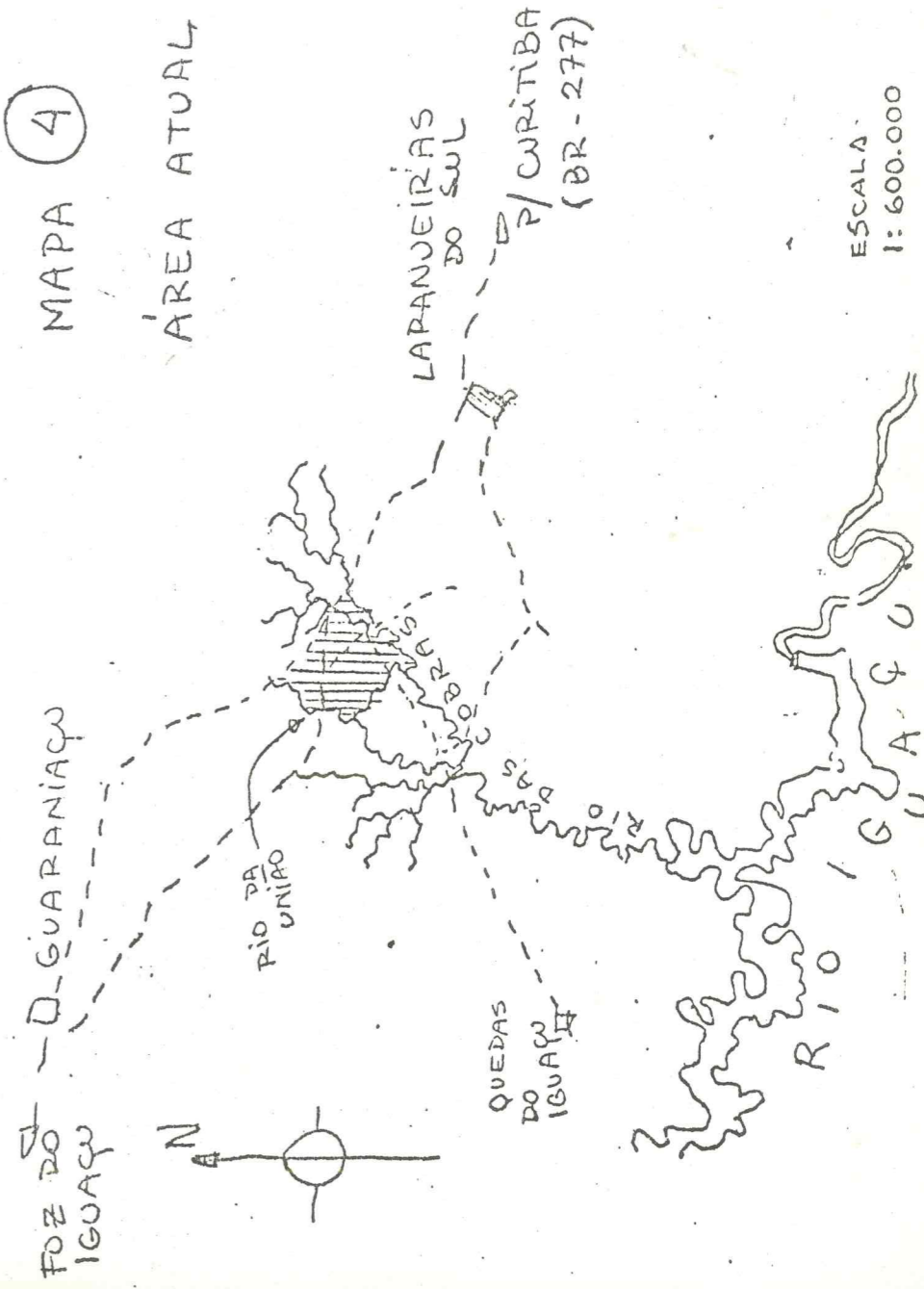


ÁREA ORIGINAL (PROXÍMEL)
Decreto nº 6, de 31/07/1901
do Governo do Paraná.

1310



12

III - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAIXA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL. 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDIGENA RIO DAS COBRAS

Antigo Posto Indigena Interventor Manuel Ribas.
Suas terras foram delimitadas pelo Decreto nº 06, de 31 de julho de 1901, do Govôrno do Paraná, transcrito abaixo:

"O Governador do Estado do Paraná, considerando que a tribo de indigenas "Coroados", de que é chefe o cacique Jembrê, em numero aproximadamente de 500 almas, se acha estabelecida nas cabeceiras do rio das Cobras, do município de Guarapuava, dedicando-se à lavoura, à que está affeita;

Considerando que as terras d'aquella zona vão passando para o domínio particular, já por meio de posses feitas em tempo util, que estão sendo legitimadas, já por compras, feitas ao Estado, e que, em consequencia disso, os mesmos indigenas serão pouco a pouco dalli expellidos, si não lhes ficar reservada uma determinada área das ditas terras para a sua localisação e cultura;

Usando da atribuição que lhe confere o Art. 29 da lei nº 68, de 20 de dezembro de 1892, decreta:

Art. unico - Fica reservada para o estabelecimento da tribo indigena de "Coroados", ao mando do cacique Jembrê, e a outras tribus que quiserem alli se estabelecer, uma área de terras compreendida nos limites seguintes:

A éste, o rio das Cobras. A

A oeste, o rio União.

Ao sul, a picada velha, que do Xagu vae à colonia da fôz do Iguassu, e ao norte a picada nova que demanda a mesma colonia.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 31 de julho de 1901; 13º da Republica.

Francisco Xavier da Silva.

Arthur Pedreira de Cerqueira". (ver mapa 3)

Por falta de maiores pesquisas não conseguimos precisar a área original, talvez 11.000 ha. O Acordo de 1949 reservava uma área de 3.870 ha. Dados atuais, fornecidos pela Funai, indicam uma área de 16.800 ha. As estimativas do Cimi são de aproximadamente 5.500 ha, no máximo (ver mapa 4).

A população de Rio das Cobras é de cerca de 1.250 Kaineng e Guarani.

13

MM - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAXA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL, 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDIGENA FAXINAL

Antigo Posto Indígena Dr. Carlos Cavalcanti.
Área originalmente delimitada pelo Decreto nº 8
de 9 de Setembro de 1901, do Governo do Paraná, que transcrevemos:

" O Governador do Estado do Paraná, considerando que diversas famílias da tribo Corôacos, das quaes são chefes / Paulino Arak-xó e Pedro Santos, se acham estabelecidas em terras / sitas à margem direita do Ivahy, dedicando-se à lavoura e considerando que é de equidade que lhes sôja mantida a posse das referidas terras, demonstrada pela cultura effectiva e morada habitual, e que ao mesmo tempo lhes sejam concedidas terras adjacentes em que possam desenvolver os seus trabalhos de agricultura e se estabelecer mais famílias da mesma tribo e de outras;

Usando da attribuição que lhe confere o artigo 29 da Lei nº 68 de 20 de Dezembro de 1892

Decreta:

Artigo Único. Ficam reservadas para estabelecimento de indígenas da tribo "Corôacos", sob o mando de Paulino Arak-xó e Pedro Santos e de outras tribus as terras devolutas sitas entre o rio do Peixe ou Ubasinho, desde a sua cabeceira até a sua foz no rio Ivahy, deste até a foz do ribeirão do Jacaré, deste à sua cabeceira, e o cume da serra do Apucarará no município de Guarapuava.

Palacio do Governo do Paraná, em 9 de Setembro de 1901,
130 da Republica.

Francisco Xavier da Silva

= Arthur Pedreira de Cerqueira" . (ver mapa 5)

! Esta área foi reduzida pelo Decreto nº 294, de 17 de Abril de 1913, do Governo do Paraná, transcrito abaixo:

" O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista a representação feita pela Inspectoria do Povoamento do Solo neste Estado, encaminhando uma petição de uma das tribus de índios moradores na margem direita do rio Ivahy, entre os rios do Peixe e Jacaré, e bem assim informações favoráveis prestadas pela Inspectoria do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, a respeito do assumpto constante da referida peti-

44

Al - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAXA TIRADENTES. 94 - CAIXA POSTAL. 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

(P.I. Faxinal)

ção, e, autorizado pela Lei nº 1198 de 18 de Abril deste anno,

Decreta:

Art. 1º- Fica concedida permuta de reserva das terras ocupadas pelos índios do mando do cacique Paulino Arak-xó, sitas entre os rios Ivahy, Peixe, Jacaré, Baile e uma linha a cabeceira deste último ribeirão ao rio Jacaré e que constituem parte da que trata o Decreto nº 8 de 9 de Setembro de 1901, pela reserva de terras devolutas fronteiriças, em área equivalente, situada na margem esquerda do rio Ivahy e compreendida entre os rios Barra / Preta e Marrequinhas, ficando porém garantidas em sua plenitude / nesta última área as posses aí existentes e que foram apoiadas em documentos legaes.

Art. 2º- As posses a que se refere o artigo / precedente, deverão ser medidas e demarcadas imediatamente, pela Inspectoria do Povoamento do Solo, e de acordo com os respectivos proprietários.

Art. 3º- As terras compreendidas entre os rios Ivahy, Peixe, Baile e Jacaré, de que trata o artigo 1º do presente decreto, passam a pertencer ao domínio da União, para os efeitos da localização de imigrantes, devendo a Inspectoria do Povoamento do Solo respeitar integralmente a área ocupada pelos índios ao mando do cacique Pedro dos Santos, a que se refere o Decreto nº 8, de 9 de Setembro de 1901 e sitas entre os rios do Peixe, Baile, Jacaré e Serra do Apucarana.

Palacio da Presidência do Estado do Paraná, em 17 de Abril de 1913, 252 da Republica.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque

José Niepce da Silva". (ver mapa 5)

O Acordo de 1949 reduzia a área para 2.000 ha.

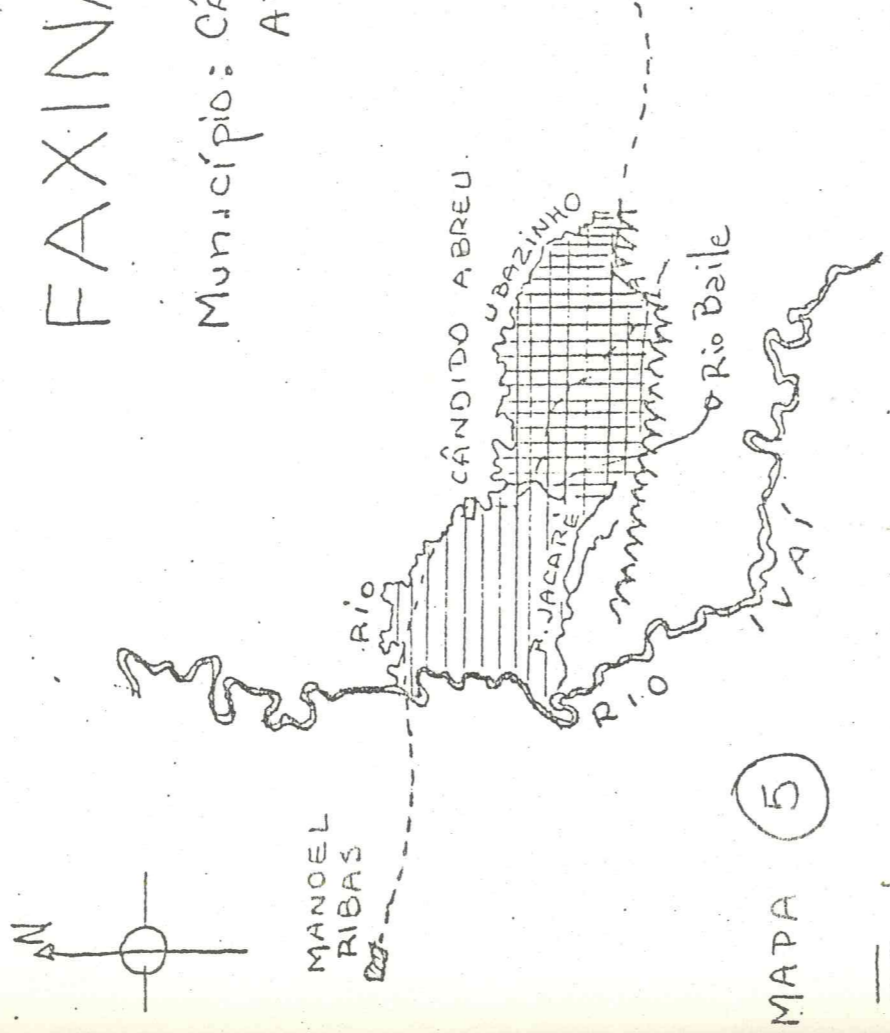
Dados atuais da Funai indicam uma área de 2.010 hectares (mapa 6).

A área, antes do referido acordo, tinha aproximadamente 21.000 ha.

A população atual é 150 Kaingang.

Posto Indígena FAXINAL

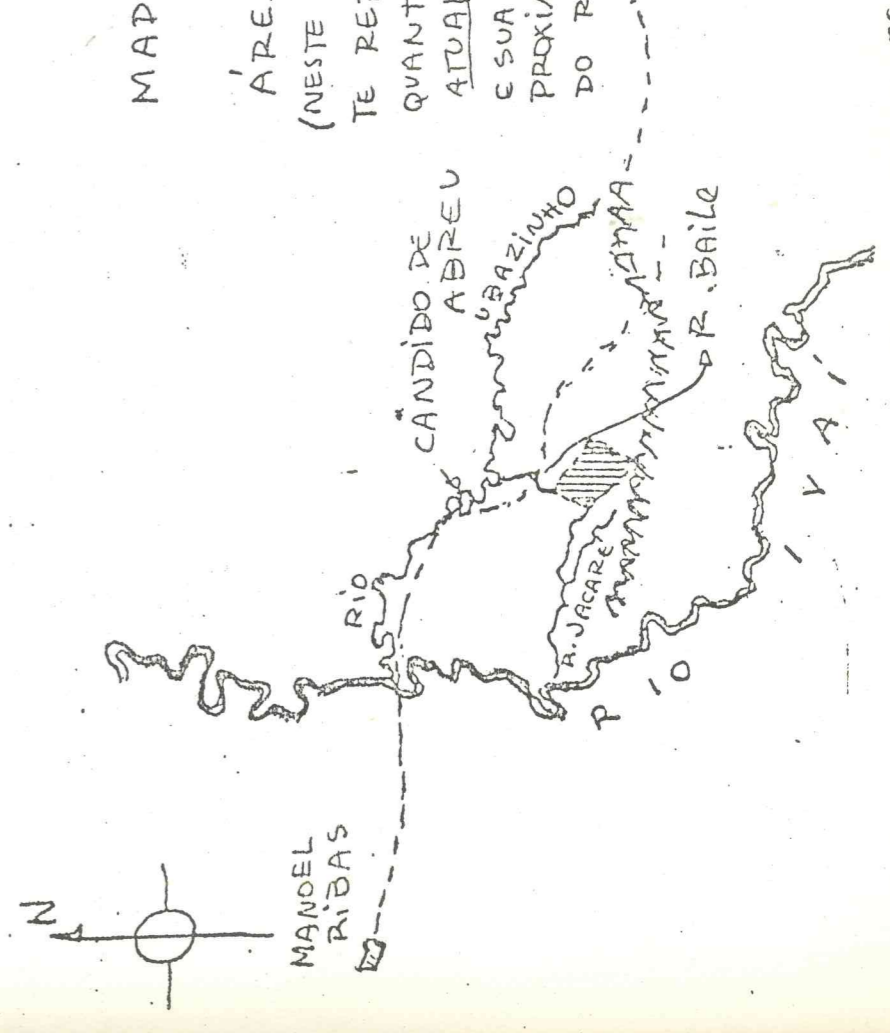
Município: CÂNDIDO DE ABREU - PR



MAPA 5

ÁREA ORIGINAL PELO DECRETO Nº 8, DE 09/09/1901

ÁREA APÓS PERMUTA DE TERRAS PELO DECRETO Nº 294, DE 17/04/1913, QUE RESERVOU AS TERRAS DO ATUAL POSTO INDÍGENA INAI, NA MARGEM OPOSTA DO RIO INAI.



MAPA 6

ÁREA ATUAL
(NESTE MAPA: ESTÁ SOMENTE REPRESENTADA A QUANTIA DE TERRA ATUAL DESTE POSTO, E SUA LOCALIZAÇÃO APROXIMADA, NÃO ESTÃO REPRESENTADOS SEUS LIMITES)

16

Índia - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

PRACA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL. 2
89.620 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDIGENA MANGUEIRINHA

Antigo Posto Indígena Cacique Capanema.

Reserva delimitada pelo Decreto nº 64, de 02 de março de 1903, do Governo do Paraná, transcrito abaixo:

"O Governador do Estado do Paraná, atendendo a que a tribo de índios kaingang, ao mando do cacique Antonio Joaquim Cretân, acha-se estabelecida à margem esquerda do ribeirão do Lageado Grande, no município de Palmas; e

Considerando que é mister garantir-lhes morada estável de modo a se dedicarem à agricultura a que estão afeitos;

Usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 29 da lei nº 68 de 20 de Dezembro de 1892

Decreta:

Art. único. Fica reservada para o estabelecimento de tribus indígenas as terras ocupadas pelas cabildas do cacique Cretân, com as seguintes divisas: a partir da cabeceira do Lageado Grande à cabeceira do ribeirão Palmeirinha, e por estes dois rios os abaixo até ao Iguassu que será a divisa norte, respeitadas os direitos de terceiros.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, 02 de Março de 1903, 15º da Republica.

Francisco Xavier da Silva.

Arthur Pedreira de Cerqueira". (ver mapa 7)

O Acordo de 1949 transferiu 8.976 ha desta área para o Grupo Econômico Forte-Khoury, que posteriormente a vendeu ao Grupo Slaviero. Esta área é a maior reserva natural de araucárias do mundo, com 150.000 pinheiros. Atualmente encontra-se em litígio, esperando a decisão judicial (em segunda instância) do processo movido pela Funai.

A área original era de 17.780 ha, sendo reduzida pelo Acordo de 1949 a 2.560 ha. Dados atuais fornecidos pela Funai indicam 8.804 ha (ver mapa 2)

População: aproximadamente 500 Kaingang e Guara

ni.

Posto INDÍGENA MANGUEIRINHA

Município: CHOPINZINHO &
MANGUEIRINHA, PR

MAPA 7

ÁREA ORIGINAL
CF Decreto nº 64,
de 02/03/1903
do Gov. do Paraná

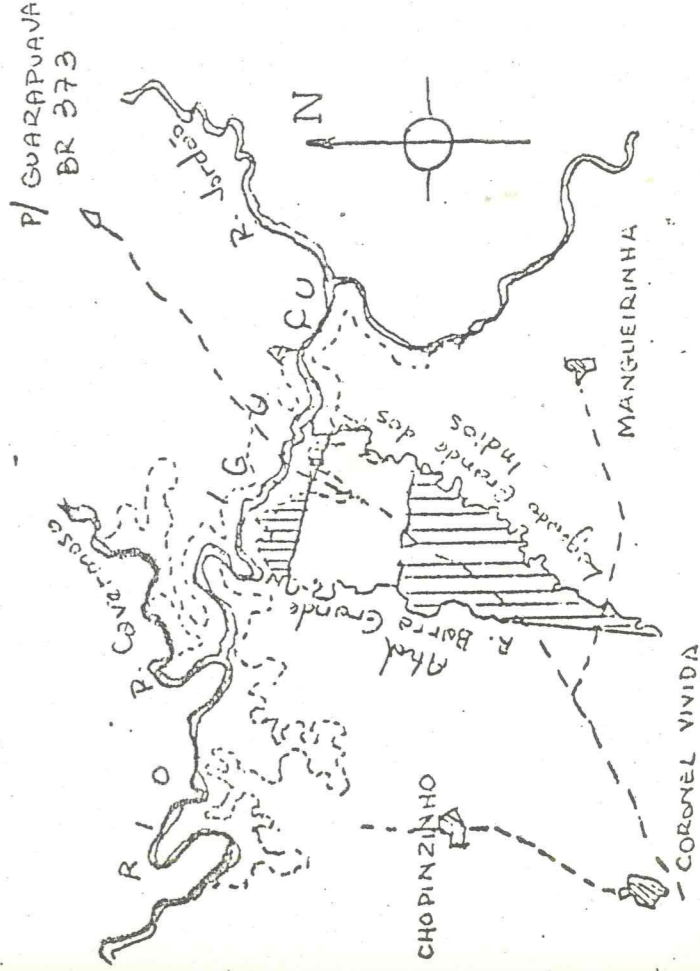


1979 CIMI

MAPA 8

ÁREA ATUAL

NÍVEL DO RIO
IGUAÇU, APOS
CONCLUSÃO DA
BARRAGEM DE
SALTO SANTIAGO.



ESCALA
1:600.000

18

III - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAIXA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL, 2
89.620 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDÍGENA QUEIMADAS

Antigo Posto Indígena Cel Telêmaco Borba.

Reserva delimitada pelo Decreto nº 591, de 17 de Agosto de 1915, do Governo do Paraná, abaixo transcrito:

" O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na lei nº 1168, de 16 de Abril de 1912, e tendo em vista garantir a propriedade da lavoura dos índios Kaingang e tabeleçados nos toldos denominados Faxinalzinho, Palmital e Faxinal do Cambará

Decreta:

Art.1º- Fica reservada para estabelecimento / dos índios Kaingang dos toldos denominados Faxinalzinho, Palmital e Faxinal do Cambará, no Município de Tibagy, salvo direito de terceiros, uma área de terras compreendidas nos seguintes limites:

Principiando na barra do rio do Rosário no rio Alonzo, por este acima até a barra do arroio Bonito, por este acima até a primeira vertente acima da Fdora Branca, por esta vertente acima até a serra a procurar uma vertente que desagua ao lado esquerdo do arroio dos Poços, por este abaixo até o ribeirão das Formigas, e por este abaixo até o rio Barra Grande, por este acima até as cabeceiras, d'ahi pela divisa da fazenda da Apucarana até a cabeceira do rio do Rosário e por este abaixo até sua fôz onde começou.

Art.2º- Revogam-se as disposições em contrário. Palácio da Presidência do Estado do Paraná, em 17 de Agosto de 1915; 27º da Republica.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Marins Alves de Camargo". (ver mapa 9)

Por este Decreto, reservava-se àquele Grupo Kaingang uma área de aproximadamente 26.000 hectares.

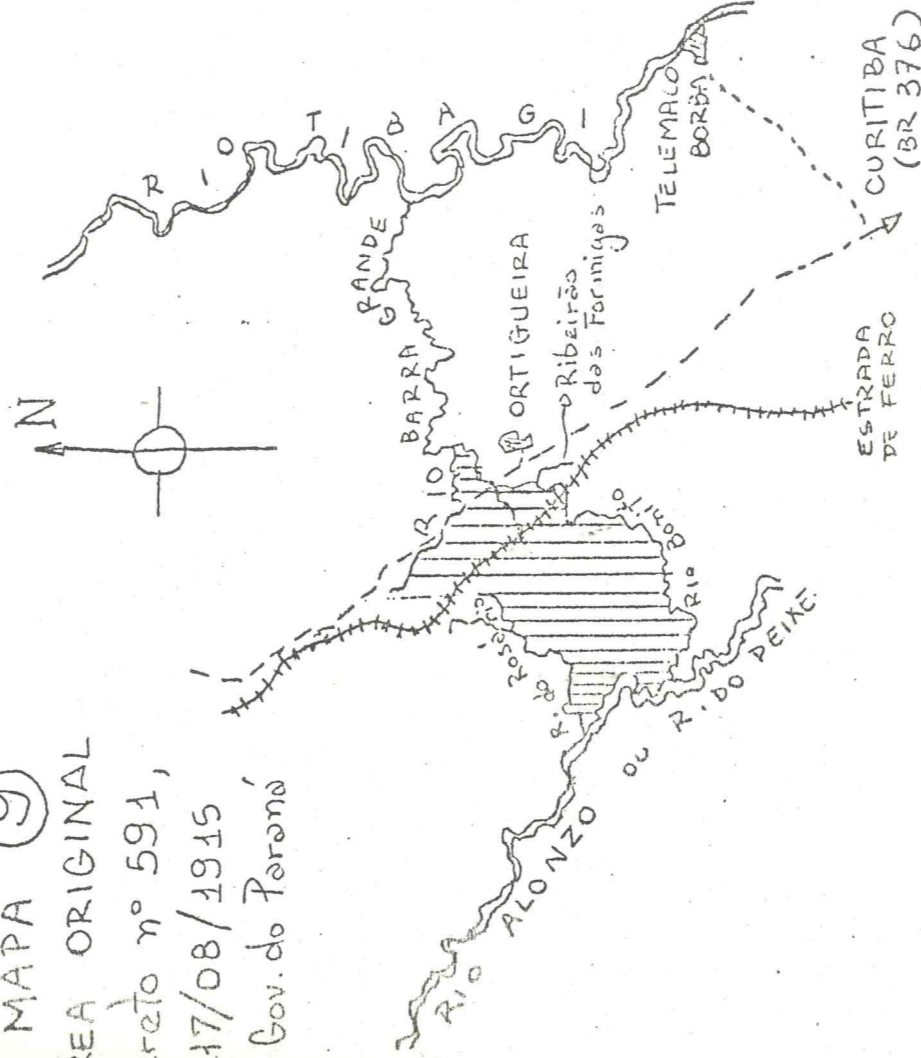
O Acordo de 1949 reduz esta área para 1.700 ha. Dados atuais da Funai informam uma área de 3.871 hectares, enquanto que dados do Cimi informam não mais que 1.450 hectares (ver mapa 1).

A população atual é de 87 Kaingang, além de pouco mais de 100 no sub-posto Mococa.

POSTO INDÍGENA QUEIMADAS

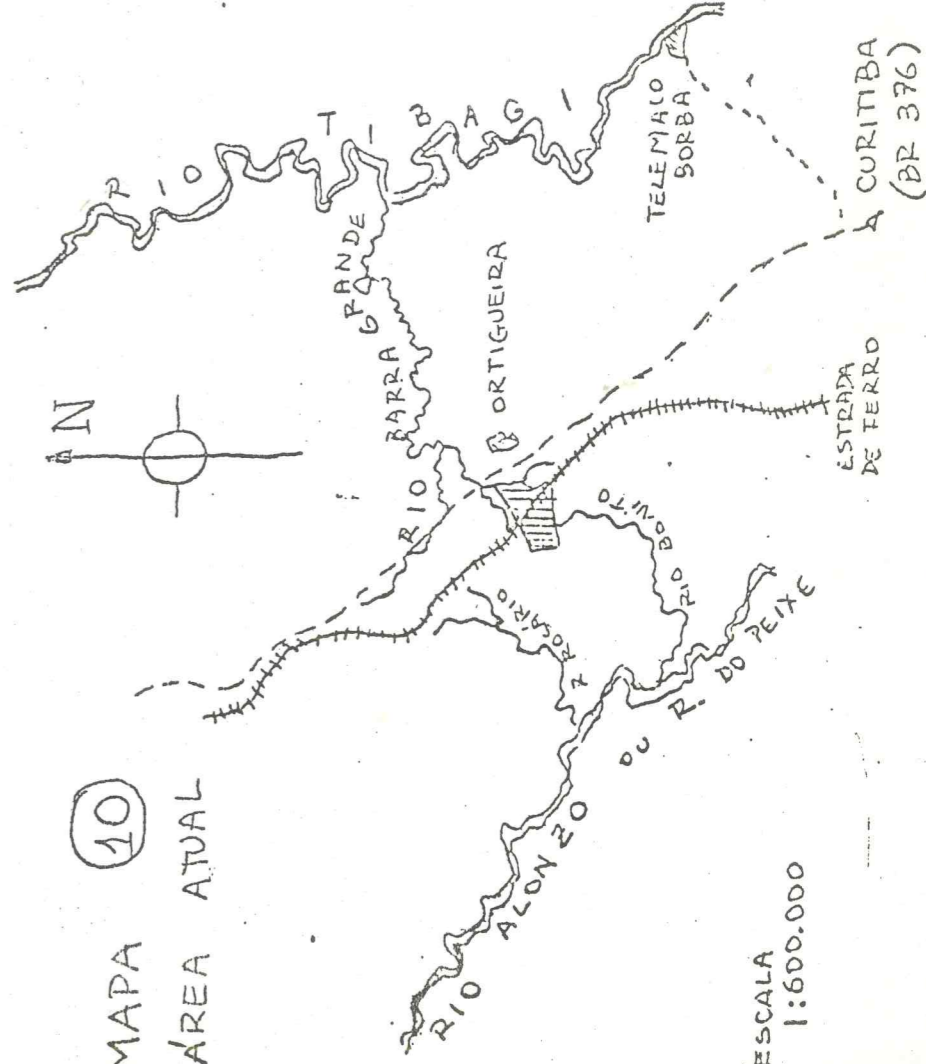
MUNICÍPIO: ORTIGUEIRA, PR

MAPA 9
ÁREA ORIGINAL
Decreto nº 591,
de 17/08/1915
do Gov. do Paraná



1979 CIMI

MAPA 10
ÁREA ATUAL



ESCALA
1:600.000

III - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAXA TIRADENTES. 94 - CAIXA POSTAL. 2
89.620 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDIGENA IVAI

Antigo Posto Indígena Cacique Gregório Kaikhot. Essas terras foram reservadas aos Kaingang pela permuta autorizada no Decreto nº 294, de 17 de Abril de 1913, reproduzido anteriormente, quando se tratou do Posto Indígena Faxinal. Essas terras foram posteriormente delimitadas pelo Decreto nº 128, de 07 de Abril de 1924, reproduzido abaixo:

" O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na Lei nº 1198, de 16 de Abril de 1912 e, no intuito de normalizar a situação da tribo de índios Corohí dos ao mando do cacique Paulino Arak-xó e de outras estabelecidas a margem esquerda do rio Ivahy, decreta:

Art.19- As terras de que trata o Art.19 do Decreto nº 294, de 17 de Abril de 1913 abrangerão uma área de 36.000 hectares com as seguintes divisas: Partindo das proximidades do Salto do Ubá no rio Ivahy (dividindo com as terras pertencentes aos sucessores do Cel. João Alberto Munhoz até as cabeceiras do arroio da Ariranha e daí por uma linha seca com o rumo SE 23250' até encontrar o rio Marrequinhas, por este abaixo até a sua confluência do rio Ivahy, descendo este até as proximidades do Salto Ubá, onde foram iniciadas as respectivas linhas perimétricas.

Art.20- As posses que existirem dentro dessa área que foram apoiadas em documentos legais serão garantidas em toda plenitude, para os efeitos de legitimação do acordo com as leis que regulam o assumpto.

Art.30- Regogam-se as disposições em contrário. Palácio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Fevereiro de 1924; 362 da Republica.

Cactano Munhoz da Rocha

Alcides Munhoz " (ver mapa 11)

Conforme o próprio decreto informa, a área original possuía 36.000 hectares, que foram reduzidos a 7.200 hectares (dados Funai) pelo acordo de 49. (ver mapa 12)

A população atual desta área é de cerca de 550 Kaingang.

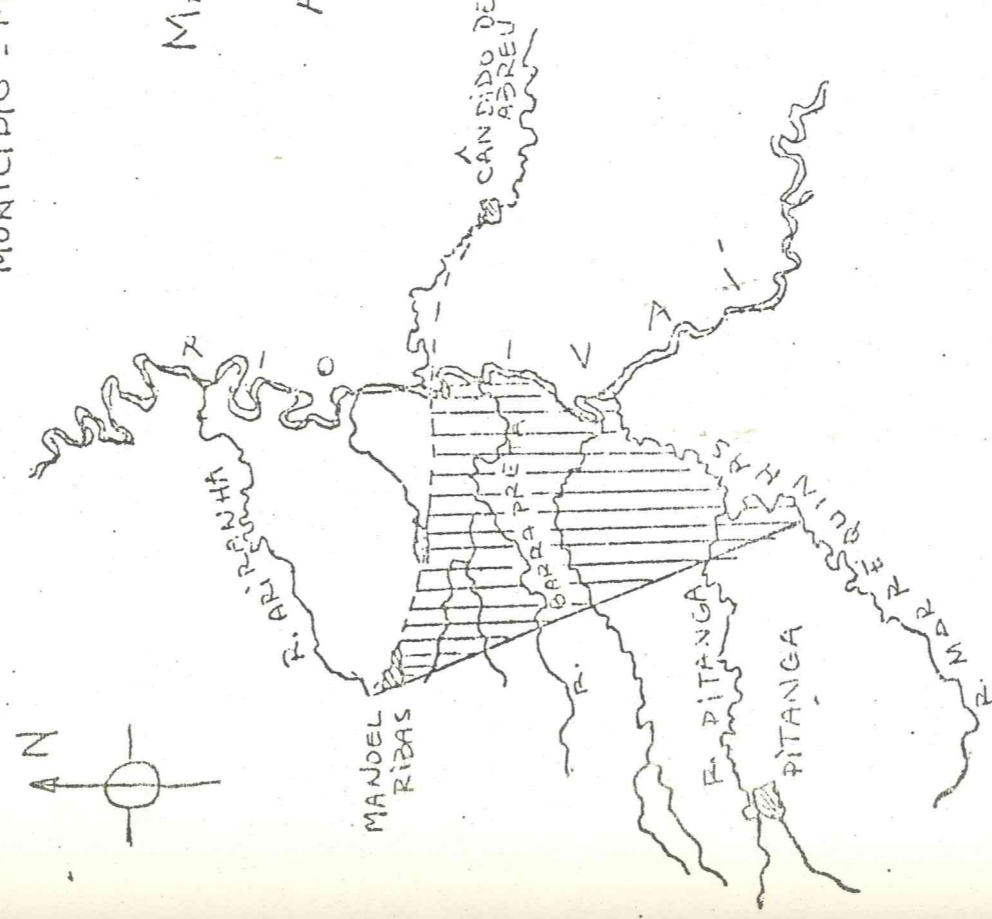
POSTO INDÍGENA IVAÍ

MUNICÍPIO = MANOEL RIBAS, PR

MAPA (11)

ÁREA ORIGINAL

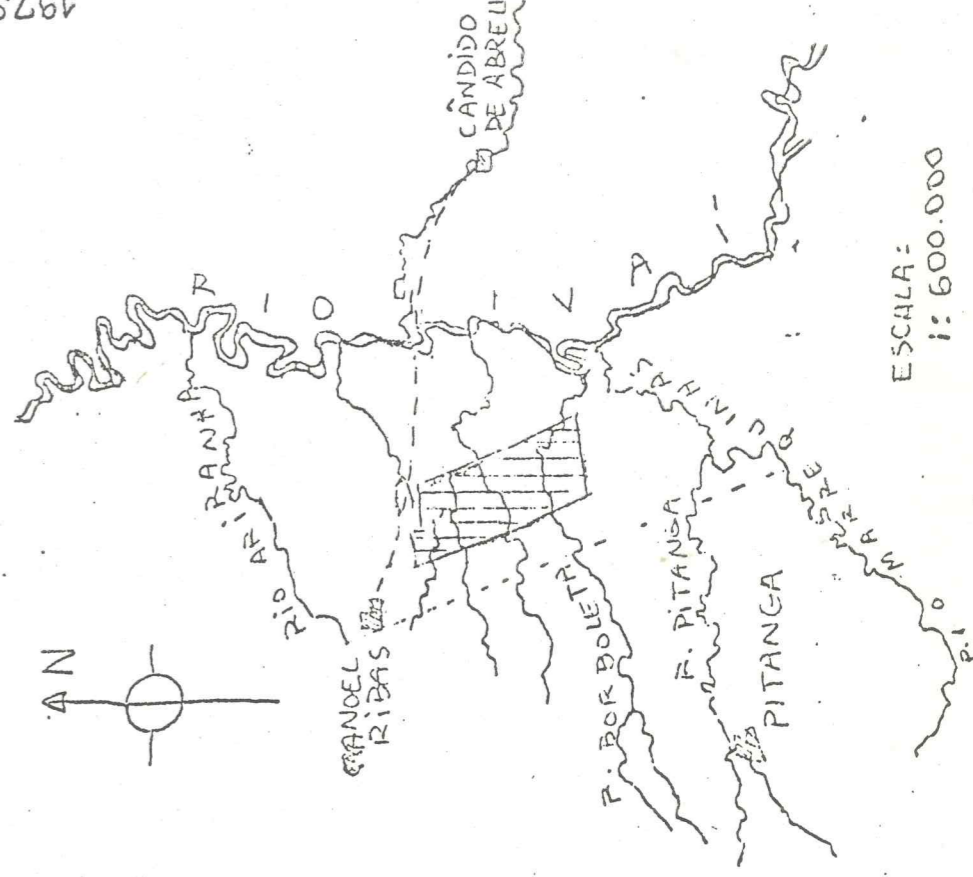
cf. Decreto nº 128, de 07/02/1924, que delimitou a área por mutado pelo Decreto nº 294, de 17/04/1913 - Gov. do Paraná



1979 CIMI

MAPA (12)

ÁREA ATUAL



ESCALA = 1: 600.000

22

MI - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAIXA TIRADENTES. 94 - CAIXA POSTAL. 2

59.820 - XANXERÊ - SC.

CONCLUSÃO

A denúncia que ora levamos ao conhecimento desta comissão de Justiça e Paz e Comissão Pastoral da Terra, cremos estar bem documentada, o que permite uma apreciação profunda da mesma. Nosso objetivo, ao encaminhar o presente documento à Comissão Justiça e Paz é solicitar da mesma um estudo jurídico da questão e, posteriormente, após estudo do assunto com o Cimi e a ARAI um encaminhamento também jurídico, tendo em vista a devolução das terras usurpadas pelo Governo do Paraná às comunidades indígenas.

Considerando as atuais condições dos Povos Indígenas no Sul do Brasil e as diminutas áreas que lhes restaram, e considerando o aumento populacional destes Povos em nossa região, onde dobraram seu contingente humano nos últimos 20 anos (vinte anos) temos plena convicção de que as terras que lhes foram usurpadas são de vital importância para sua sobrevivência cultural e física. Isso o cremos em consonância com a Declaração de Barbados, em 1971, que citamos no início deste trabalho, e em conformidade com as Linhas de Ação aprovadas na Ia. Assembléia Nacional do Cimi, onde os missionários assumem o compromisso de "apoiar decidida e eficazmente, em todos os níveis, o direito que tem os povos indígenas de recuperar e garantir o domínio de sua terra... terra apta e suficiente para um crescimento demográfico adequado à sua realidade ecológica e sócio-econômica".

Temos também a certeza de que uma vitória dos Povos Indígenas do Paraná, neste caso do ilegal acordo de 1949, terá grande importância para a luta pelo respeito aos direitos das minorias em nosso país, particularmente, das minorias étnicas. O direito dos Povos Indígenas às suas terras imemorais é por demais claro e insofismável, cabendo a nós, que convivemos com eles e nos propomos a auxiliá-los na sua luta pela sobrevivência, usar de todos os meios ao nosso alcance para que este direito lhes seja garantido. Esta responsabilidade, porém, cabe também a quantos orgãos e pessoas que se propõem a lutar pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

DEFESA DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Solicitamos, pois, à Comissão Justiça e Paz do Paraná um parecer jurídico em favor do direito inalienável dos Povos Indígenas desta Estado às terras que lhes foram tomadas em função do Acordo de 12 de Maio de 1949 entre o Governo Estadual e União.

23

IMI - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAXA TIRADENTES, 94 - CAIXA-POSTAL, 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

Entendemos que um parecer neste sentido deva propugnar pela devolução das terras às comunidades indígenas lesadas, nos casos em que for possível, e uma indenização em terras de iguais condições e tamanho para as comunidades indígenas onde a devolução da área original se torna impossível. Do conhecimento que temos, no contato direto com as comunidades indígenas, entendemos ser este o melhor meio de respeitar seus usos e costumes e garantir sua sobrevivência Cultural e física.

Cremos também ser perfeitamente possível a anulação do referido acordo de 49, tendo em vista seus claros vícios - que são inúmeros -, tornando-o falho como instrumento legal. Não bastasse isso, o referido acordo sequer foi cumprido no que tange às obrigações que assumia o Estado do Paraná.

Indicamos à Comissão Justiça e Paz, para efeitos de estudo de caso similar e para efeitos de precedente, o Recurso Extraordinário nº 44.585, do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça, ano XXVI, nº 192, de 31/8/1962; o acórdão consignou a inconstitucionalidade da Lei 1077, de 10/4/1950, de Mato Grosso, que reduziu as terras em posse dos indígenas.

Outrossim, lembramos a esta Comissão que estranhamos o fato de que a Fundação Nacional do Índio, Funai, moveu processo somente para reaver as terras do Posto Indígena Mangueirinha, e não um processo contra o Acordo Ilegal de 1949, o que reavereia as terras das 6 (seis) áreas indígenas expoliadas. O que nos parece explicar isso é o fato de que há milhares de pinheiros (aracária brasileira) e milhares de icubuias naquela área, sendo que na mesma a Funai mantém uma moderna serraria.

Por este motivo, e tendo em vista a preservação daquela reserva natural de araucárias (amaior do mundo) para o usufruto da comunidade indígena e para benefício de toda a Região Sul, onde o desmatamento irracional já compromete o equilíbrio ecológico, propomos a criação da Mangueirinha, na área a ser recuperada para os Kaingang e Guarani, de um Parque Indígena, em conformidade com a legislação em vigor (Lei 6001/73, Artigos 26 e 28). Cremos ser esta a única maneira de garantir aos indígenas mesmo o "usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades" existentes em suas terras, e não a pretensos "protetores" e "defensores" dos índios (cf. Lei 6001/73, artigo 29, IX e Art. 198 da Constituição Federal).



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

POSTO INDÍGENA MANGUEIRINHA

A primitiva área do Posto Indígena Mangueirinha, antigo Posto Indígena Cacique Capanema, cuja sede se localiza no município de Mangueirinha, no Estado do Paraná, medeia cerca de 16.375 hectares, sendo de posse imemorial de comunidades indígenas KAIKANGANG e GUARANI e situando-se no interior da denominada Faixa de Fronteira.-

Sucedeu que, em virtude do institucional acordo celebrado em 12 de maio de 1949 entre o Governo Federal, por seu Ministério da Agricultura, ao qual estava subordinado o então Serviço de Proteção aos Índios (que se pronunciara contrariamente a esse ajuste), e o Governo Estadual de Mairés Lubion, a área foi drasticamente reduzida para 7.400 hectares, dos quais 5.300 ha, constituindo a Gleba ou Parte A, foram destinados ao grupo tribal GUARANI e 4.100 ha, compondo a Gleba ou Parte C, ao grupo tribal KAIKANGANG.-

A Gleba ou Parte B, da chamada Colônia K, com 8.976 ha ou 5.707 alqueires, contendo cerca de 120.000 pinheiros e da qual foram retiradas as famílias silvícolas que há muito a habitavam, foi titulada, pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, ao grupo político-econômico Porto-Nhury, de União da Vitória.-

Assim, a atual área do Posto Indígena Mangueirinha, integrada pelas Glebas ou Partes A e C da Colônia K, possui 7.400 hectares, mais recentemente acrescida de 1.404 hectares doados por Meinoldo Weiss e outros co-proprietários do Quilão IX do imóvel Covezinho, totalizando, portanto, 8.804 hectares.-

O censo promovido em 1975, em decorrência de convênio FUNAI-SUDESUL-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, acusou população indígena de 507 almas, distribuídas por 67 famílias, convida salientar que, por motivo da redução da área em 1949, dezenas de famílias, sobretudo do grupo tribal GUARANI, ausentaram-se do Posto Indígena, localizando-se, em grande parte, na região entre São Paulo e Santos.-

O levantamento realizado em 1976, de acordo com termo de ajuste subscrito pela FUNAI-INCRA-COVENO ESTADUAL, não evidenciou, salvo no tocante à litigiosa Gleba ou Parte B, a existência de famílias civilizadas na área do Posto Indígena Mangueirinha.-

+++++

Libertado da orientação que lhe impusera o acordo de 1949, o extinto Serviço de Proteção aos Índios, prevalecendo-se de contravérsias autos de divisão do Quilão IX do imóvel Covezinho, instaurou



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

4.ª DELEGACIA REGIONAL

2.

discussão judicial, para reaver, em favor da UNIÃO FEDERAL, o domínio o, em favor das comunidades silvícolas, a posse e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e utilidades da Gleba ou Parte B, agora transcrita em nome de F. Slaviero & Filhos S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, que, apesar de advertida da litigiosidade dos bens, firmaram os instrumentos de aquisição das terras e árvores do citado grupo Fortekhury.-

Enquanto tramitava esse processo, cujo andamento depende, em parte substancial, da iniciativa e cooperação de Reinoldo Weiss e outros condôminos do referido Quinhão IX do imóvel Covozinho, novo litígio judicial a respeito da Gleba ou Parte B suscitou-se por via de interdito proibitório requerido por Carlos Gemin e outros contra F. Slaviero & Filhos S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, ensejando à FUNAI, portante a oposição (cópia anexa), a renovação da pretensão no tocante ao domínio da União e à posse e usufruto dos índios.-

Consoante informações coligidas, inclusive do Des. João Alves da Rocha Loures, ex-proprietário da Fazenda São Bento, que confronta com a área do Posto Indígena Mangueirinha, o título exibido por Carlos Gemin e outros e relacionado com a extinta Colônia Militar de Chapim nada tem a ver com as terras indígenas, inclusive as da Gleba ou Parte

B.-

Em ambos os processos, sustenta a FUNAI o domínio da UNIÃO FEDERAL sobre a totalidade das terras, quer por serem de ocupação imemorial de silvícolas e, assim, inalienáveis, quer por se situarem na Faixa de Fronteira de 150 km.-

Infelizmente, pedida a intervenção do INCRA, ao qual cabe a defesa das terras públicas da Faixa de Fronteira, e da PROCURADORIA DA REPÚBLICA, que deve pugnar pelos direitos e interesses da UNIÃO FEDERAL, o procurador do primeiro esquivou-se a intervir, alegando razões de conveniência política; ao passo que a segunda alegou o desinteresse da UNIÃO FEDERAL e sustentou a legitimidade dos pretensos direitos de F.Slaviero & Filhos S/A - Indústria e Comércio de Madeiras e a impropriedade da pretensão da FUNAI, que foi compelida a reagir a tão insólitos e prejudiciais pronunciamentos (cópia anexa).-

Mas, ao tempo em que têm curso ambos os aludidos processos, nova disputa judiciária surgiu, a propósito do Quinhão XI do imóvel ou fazenda Covozinho, entre Ernesto Kirschner S/A - Comércio e Indústria, de uma parte, e, de outra, Forestes Ferreira da Fonseca, Rui Ferreira da Fonseca Lima, Eli Galeski Xavier Rego, Luiz Elino Galeski Xavier Rego, Guorino Candaten Sobrinho, Laminadora Catagalo Ltda., da qual é proposto Nivaldo Zanor, Comercial Agrícola Industrial Mangueirinha Ltda. o Laminados São João Ltda.-



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

4.ª DELEGACIA REGIONAL

3.

26

Enquanto a empresa Kirschner fundamenta seus direitos na escritura de compra do citado Quinhão XI, integrante da Fazenda São Bento, outorgada pelo Des. João Alves da Rocha Loures, seus adversários invocam posterior título de domínio expedido pelo Estado do Paraná em favor do Rui Ferreira da Fonseca Lima, entendendo o referido magistrado e outras pessoas que este último título impartaria em sua porção ao primitivo título de Afonso Alves do Camargo, Francisco Hauser e outros, dos quais houve o Quinhão em referência o Des. Rocha Loures.-

Em vista de dúvida suscitada pelo levantamento de linha perimétrica do Quinhão XI, incorreto ao ver da FUNAI, que se apana em demarcação e divisão da Colônia X, efetuada pelo ESTADO DO PARANÁ, provocaram aqueles litigantes, cujas terras confrontam com a área indígena, a suspensão de derrubada de madeira e recente, mas já sustada, invasão dessa área, tendo a Laminadora Cantagalo Ltda. aquiescido em sustar qualquer novo ato, até que se proceda, em conjunto com a FUNAI, ao levantamento definitivo da citada linha perimétrica, sem prejuízo dos procedimentos judiciais em defesa dos legítimos interesses das comunidades silvícolas e da UNIÃO FEDERAL, em curso na Justiça.-

Cumpre observar, ainda, que, em entrevista de meses atrás à imprensa, o Padre Natalício José Meschenfelder, da Diocese de Palmas, sugeriu a desapropriação do questionado Quinhão XI, para constituição de Reserva Florestal, ao qual teriam livre acesso as comunidades silvícolas, idéia que foi apoiada, entre outros, pelo Delegado Estadual do IBDF.-

Em fevereiro do corrente ano, a Coordenadoria de Defesa dos Recursos Naturais Renováveis, por delegado do IBDF, procedeu ao embargo da serraria do Posto Indígena Mangueirinha e à apreensão de mais de 200 toros de pinheiro, por inexistência de comprovante de regularização da atividade perante o IBDF, o que, após vários anos de insistência da parte desta 4ª DR (desde a época da administração dos Generais Olavo Mendes da Rocha e Carlos Gandara Martins), só veio a ser requerido em dezembro de 1976.-

Deferido o registro da serraria pela administração central do IBDF, o funcionamento ficou condicionado a algumas formalidades, a que a Coordenação do Patrimônio Indígena está dando cumprimento.-

A breve recuperação da Gleba ou Parte B, cuja reserva florestal estaria se desvitalizando consoante técnico do IBDF, poderia ser concretizada mais facilmente se, conforme sugestão do Grupo do Trabalho FUNAI-INCRA-GOVERNO ESTADUAL, o Poder Executivo Federal expedisse ato,



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO

4.ª DELEGACIA REGIONAL

4.

declarando nulas e sem efeito as sucessivas alienações da referida Gleba ou Parte porque oivadas de vícios de inconstitucionalidade.-

Em suma, a solução dos problemas alcançar-se-ia median-

te:-
a. expedição do mencionado ato pelo Governo Federal; ou de-
sapropriação; b. modificação das posições tomadas pelo INCRA o pela Pro-
curadoria da República;

c. julgamento dos processos em andamento;

d. levantamento da linha perimétrica da área, em especial
na parte em que confina com o Quilção nº 11, já referido;-

e. regularização definitiva da serraria e sua atividades;

f. aproveitamento racional da madeira, inclusive abatido, e
correspondente reflorestamento.-

AJ/4ª DR/FUNAI - 30.05.77

(7)

- Áreas de terras de Chopinzinho e municípios circunvizinhos foram recentemente declaradas prioritárias para a reforma agrária, a cargo do INCRA, por serem objeto de litígios com posseiros e outros ocupantes.
- Constituição de Parque Nacional, abrangendo as glebas ou partes A, B e C, ou, ao menos, a B (Código Florestal, art. 5º, a), já que as florestas do patrimônio indígena são de preservação permanente (art. 3º, B, e 2º), discutindo-se no processo desapropriatório o domínio e a posse das terras entre a União a Funai e Slaviero.

O IMÓVEL MANGUEIRINHA

A primitiva área do Posto Indígena Mangueirinha, antigo Posto Indígena Caciue Capanema, cuja sede se localiza no município de Mangueirinha, mede cerca de 15.375 ha, sendo de posse imemorial das comunidades indígenas KAHNGANG e GUACANI.

Em virtude de institucional acordo entre o Governo Federal, por seu Ministério da Agricultura, ao qual estava subordinado o extinto Serviço de Proteção aos Índios (que se manifestara contrariamente a esse ajuste), e o Governo Estadual de Moisés Lupion, a área foi drasticamente reduzida para 7.400 ha, dos quais a Gleba ou Parte A, com 3.500 ha, foi destinada ao grupo tribal Guaráni, e a Gleba ou Parte C, com 4.100 ha, ao grupo tribal Kaingang, ao passo que a Gleba ou Parte B, da chamada Colônia K, com 8.973 ha ou 3.707 alqueires, contendo cerca de 120.000 pinheiros, da qual foram retiradas as famílias silvícolas que hánuito a habitavam, foi titulada ao grupo político-econômico PORTO-NEGRY, de União da Vitória.

Assim, a atual área do Posto Indígena Mangueirinha, composta das Glebas ou Partes A e C, possui 7.400 ha, posteriormente acrescida de 1.404 ha doados por Meinoldo Weiss e outros, totalizando, pois, 8.804 ha.

Libertada da orientação que lhe impusera o acordo, o extinto Serviço de Proteção aos Índios iniciou discussão judicial, para reaver a Gleba ou Parte B, agora transcrita e na posse de F. Slavero & Filhos S/A - Ind. e Com. de Madeiras, aliás, advertida da litigiosidade dos bens, ao tempo da aquisição, pelo então presidente da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, Dr. Heraldo Vidal Correia, atual Juiz Federal, segundo notícia corrente.

Agora, com a instauração de litígio judicial entre essa empresa madeireira e Carlos Gemin e outros, renovou a FUND. por meio de oposição, a sua pretensão ao JD da comarca de Chopinzinho, conforme cópia de petição inicial, devendo o feito, por recair sobre terras do domínio da União (por ser de ocupação imemorial de silvícolas e situar-se na Faixa de Fronteira de 150 km - Constituição Federal, art. 42) e exigir a intervenção do INCRA e da UNIÃO FEDERAL, ser decidido pelo Juízo Federal do Paraná.

EXC^{MO} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CHOPINZINHO.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (FUNAI), com sede em Brasília (DF), por seu procurador, inscrito sob nº 528 na Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório em Curitiba, na Rua XV de Novembro nº 505, conjuntos ns. 1 501/1 505, onde receberá intimações por carta registrada com aviso de recebimento, ciente do que nesse fim. Juízo contendem CAULOS GEMIN, ELIO DOS SANTOS, ROBERTO AMOLIN e ALTEI MOLINA MARTINEZ, brasileiros, casados, lavradores, domiciliados em Prudentópolis, de um lado, e, de outro, F. SLAVITTO & FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, empresa madeireira com sede na Capital do Estado, em torno do domínio e da posse de terras integrantes da área do antigo Posto Indígena Cacique Capanema (atual Posto Indígena Mangueirinha), de domínio da UNIÃO FEDERAL e de posse imemorial de grupos tribais Kaingang e Guarani, e situadas nos municípios de Chopinzinho e Mangueirinha, pede vênua a V. Ex^{as} para, com apoio nos artigos 55 e seguintes do Código de Processo Civil, intervir no processo, para efeito de exclusão de autores e ré, por via da presente -

O P O S I Ç Ã O,

em cujo decurso provará o seguinte:-

1. Desde época IMEMORIAL vinha sendo ocupada e habitada por SILVÍCOLAS das Comunidades KAIKANG e GUARANI a totalidade da área do antigo Posto Indígena na CAÇIQUE CAPANEMA, com a superfície de 10.375 hectares, correspondente, e atualmente localizada nos Municípios de Mangueirinha e Chopinzinho, neste Estado.-

2. Seguindo e aperfeiçoando a orientação da Lei Imperial nº 501, de 18 de setembro de 1906.

31

cia das terras devolutas para o domínio dos Estados federados decorrente da Constituição Federal de 1891, expediu, para assegurar às comunidades indígenas de seu território a manutenção do status vigente no regime imperial, diversos atos, quais os Decretos nº 6, de 5 de julho de 1900, nº 6, de 31 de julho de 1901, nº 8, de 9 de setembro de 1901, nº 64, de 2 de março de 1903, nº 294, de 17 de abril de 1913, nº 691, de 17 de agosto de 1915, e nº 128, de 7 de fevereiro de 1924, reservando, para o estabelecimento de colônias indígenas, áreas de terras nas regiões de Apucarana, Queimadas, Ivaí, Faxinal, Rio das Cobras e Mangueirinha, onde se encontram instalados Postos Indígenas, reconhecendo, assim, o incontestável direito dos grupos tribais à exclusiva posse das terras nas quais se acham localizados.-

6. Sucedeu que, em 12 de maio de 1949, o Governo da União, representado pelo então Ministro de Agricultura, e o Governo do Estado do Paraná, representado pelo então Governador Moisés Lupion, celebraram, invocando despropositadamente o § 5º do artigo 18 da então Constituição Federal de 1946, acordo pelo qual, a pretexto de reestruturação das reservas indígenas, ajustaram a transferência definitiva, para a plena propriedade tribal, de áreas compreendidas DENTRO DOS LIMITES das citadas reservas e, pois, LIMITES às efetivamente ocupadas e habitadas por comunidades silvícolas, "RESERVANDO" ao patrimônio do ESTADO DO PARANÁ, para fins de colonização e localização de MIGRANTES, as TERRAS REMANESCENTES, -isto é, EXCEDENTES daquelas medidas, demarcadas e entregues aos grupos tribais, assumindo, ainda, o mesmo Estado ônus de construção e fornecimento de outros bens (docs. ns. 2 e 5).-

7. Em virtude desse acordo, a que se opôs mas como órgão subordinado ao Ministro da Agricultura foi compelido a submeter-se o então SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, a área do então Posto Indígena CACIQUE CAPAEMBA, a exemplo de outras reservas indígenas do Paraná, foi drasticamente reduzida de 16.375 hectares para 7.400 hectares, pois o ESTADO DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO PARANAENSE DE COLONIZAÇÃO E IMIGRAÇÃO, à qual aquele transferira as terras remanescentes ou excedentes das primitivas reservas indígenas, outorgaram, às fls. 31 do Livro nº 31-N do 8º Tabelionato Francisco Ferreira Filho, da Capital, escritura pública, transcrita sob nº 15.244, às fls. 168/169 do livro nº 3-Q, do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, doando, respectivamente, às comunidades indígenas GUARANI e KAINGANG as glebas ou Partes A, com 3.500 ha,

32
Chopinzinho, Mangueirinha e Coronel Vivida (doc.º. nº. 4).-

8. Evidente, conforme adiante melhor se verá, tal acordo, importando na redução e subtração de terras da imemorial posse de comunidades silvícolas, estava civado de inconstitucionalidades e ilegalidades, que por violar o direito dos índios à posse dessas terras, assegurado por sucessivas Constituições Federais, quer por atribuir, com despreito a formalidades essenciais, ao Estado do Paraná o domínio de terras situadas na Faixa de Fronteira, quer por faltar à União capacidade ou poder para dispor dos mesmos bens ou a respeito deles transigir, mormente na ausência de qualquer autorização legislativa.-

9. Ademais, essa transferência de terras públicas do mais de 50.000 ha, da União para o Estado do Paraná, não contou com a prévia autorização do Senado Federal, consoante o artigo 155, § 2º, da então vigente Constituição Federal de 1946.-

10. Posto isso, a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, à qual o Estado do Paraná transferira indevidamente e sem a prévia autorização da Assembléia Legislativa Estadual, exigida pelo artigo 25, VIII, da então Constituição do Estado, as áreas de terras que constituam as primitivas reservas indígenas com os encargos impostos pelo maisnado acordo de 12 de maio de 1949 consoante escritura pública lavrada em 29 de janeiro de 1951 nas notas de nº 62 Tabelião Otávio Alencar de Lima, da Capital, e transcrita em 28 de janeiro de 1956, sob nº 9 099, às fls. 257/258 do Livro nº 3-L do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Palmas (doc. nº 5), alienava, de forma ilegítima, a Oswaldo Forte e outros, mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 26 de maio de 1960, às fls. 13v do livro nº 185, do referido do 6º Tabelião de Notas de Curitiba, ratificada e ratificada pela escritura lavrada em 19 de janeiro de 1961, às fls. 11/13v do livro nº 196 do mesmo Tabelião e transcrita em 30 de maio de 1960, às fls. 106/107 do livro nº 5/P, do Registro Geral de Imóveis de Palmas (doc. nº 4), a área de terra denominada GENTIL da redução da primitiva área indígena de Mangueirinha, sob a denominação de Gleba ou Parte "B", da Colônia "A", com a área de 89.757.639 m2, ou seja, 3.707 alqueires de 24.200 m2 e as seguintes divisas e confrontações:-

- Principia num marco de imbuia cravado na margem esquerda do Lagoado Grande dos Índios,

na divisa com a Fazenda Covozinho e com a Gleba "A", onde se encontram os Índios Guaranis, daí segue rumo de S89 48'NW, confrontando com a Gleba "A", numa extensão de 4.172 metros até um marco de imbuia na divisa da Gleba "A" com o Núcleo Jacutinga; segue daí em diversos rumos, em linha secca, dividindo com o Núcleo Jacutinga e Colônia Chopin, até um marco de imbuia na divisa desta com a Gleba "C", ora doada aos Índios Kaingangos ou Coronados pelo Governo do Estado do Paraná, e pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, daí segue no rumo de 639 52' NE, dividindo com a Gleba "C", numa extensão de 3.756 metros, até um marco de imbuia cravado na margem direita do Arroio Passo Fundo, daí, pelo Arroio Passo Fundo abaixo até a sua barra no Lagoado Cachoeirinha, dividindo com a Gleba "C", daí segue pelo Arroio Cachoeirinha e baixo, até um marco cravado na barra deste com o Lagoado Grande dos Índios, dividindo ainda com a Gleba "C", daí segue por linha secca no rumo de 889 53' S, dividindo sempre com a Gleba "C", numa extensão de 1.570 metros até ao marco de imbuia cravado na margem esquerda do Lagoado do Nonda na divisa com a Gleba "C" e a Fazenda Covozinho, daí segue pelo Lagoado do Nonda abaixo, dividindo com a Fazenda Covozinho até a sua barra no Lagoado Grande do Índios; daí segue pelo Lagoado Grande dos Índios, dividindo sempre com a Fazenda Covozinho, até ao marco onde teve principio estas divisas (Docs. ns. 4 e 6).

11.

Não obstante ciente dos numerosos vícios de que estavam eivados os sucessivos atos de alienação dessas terras indígenas, inclusive as proclamações que "requerentes" teriam conferido ao grupo político-econômico Khoury-Forte, de União da Vitória, F. SLAVIERO & FILIOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS não vacilaram em adquirir a mencionada Gleba ou Parte "E" da Colônia "K" porque, naturalmente, o baixo preço pretendido por uma reserva florestal estimada em 120.000 pinheiros justificava a arriscada operação. -

12.

Não tardou, porém, que, alterada a pública administração federal, o então SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS reiterasse em Juízo, entre outros nos autos de divisão do Quinhão IX do imóvel Covozinho, requerida por Reinaldo Weiss e outros, e de sequestro proposto contra a aludida empresa madeireira, a arguição de nulidade e ineficácia da redução da primitiva área indígena de Mourueirinha e da alienação da citada Gleba ou Parte "E" da Colônia "K". -

13.

Entretantes, era promulgada a Constituição

redação dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, assim preceitua:—

"Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º. A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

14. A propósito do transcrito parágrafo 1º, e lucida Pontes de Miranda que "são nenhuns quaisquer títulos, MESMO REGISTRADOS, contra a posse dos silvícolas, ALMADA QUE ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1954, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição" (Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda nº 1, de 1969, 2ª ed., v. 6/457).—

15. Regulamentando o invocado artigo 198 da Constituição Federal vigente, dispôs o recente Estatuto do Índio (Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1975):—

"Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido ocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ATO ILEGÍTIMO de autoridade ou particular.

§ 2º. Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º. (...)"

16. O mesmo Estatuto do Índio, na esteira dos ensinamentos de Pontes de Miranda (Coms. à Const. de 1946, 1ª ed., v. 4/217-218) e de Francisco P. de Moraes Carvalho (Repert. Encicl. Dir. Brasileiro, v. 23/77, ver-

35

bete "Incapacidade de exercício relativa - Parte CA - Silvícolas), estabeleceu, no artigo 53, que "as terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20", e, para maior proteção aos bens indígenas, dispôs, no artigo 63, que "nenhuma medida judicial será concedida LITIMAMENTE em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO E DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO INDÍO".-

17. Ora, encontrando-se as comunidades indígenas nas Kaingang e Guarani na posse mansa, pacífica e imemorial das terras que compõem as Glebas ou Partes "A", "B" e "C" da chamada Colônia "X", onde vinham residindo e efetuando plantações e benfeitorias e sobre as quais alguma outra pessoa jamais exercera qualquer ato possessório, sequer detenção, nem opusera a mínima restrição, controversia ou pretensão, indiscutível era a posse de tais comunidades silvícolas.-

18. Nessas condições, a transferência das questionadas terras indígenas ao Estado do Paraná, por efeito de mero acordo, foi inquestionavelmente INCONSTITUCIONAL e, pois, nula e inoperante, porquanto:-

- a. vulnerou frontalmente o direito das referidas comunidades indígenas à posse das terras, assecurado, na época, pelo artigo 210 da Constituição Federal de 1946;-
- b. reconheceu o aludido acordo, em favor do Estado do Paraná, o domínio de tais terras, apesar de localizadas na Faixa de Fronteira (docs. 7/10), violando o artigo 54, II, da Constituição Federal de 1946 e o artigo 1º, §, 2º, do Decreto-Lei nº 9 760, de 05.09.46, já que são do domínio da União as terras compreendidas naquela Faixa de Fronteira e, pois, nulos e ineficazes os títulos de domínio que relativamente a elas expediu o Estado federado (acs. do Supremo Tribunal Federal, na Rev. Trin. Jur., v. 36/111, 51/459, 52/320, 54/561 e 55/697, e Rev. Dir. Adm., v. 75/193 e 78/259, etc.);-
- c. quando assim não fosse, essa transferência de terras, superior a 90.000 hectares, dependeria de prévia autorização do Senado Federal, de acordo com o artigo 156, § 2º da então Constituição Federal de 1946;-
- d. de qualquer forma, desrespeitou o artigo 180, I, da Constituição Federal de 1946, que a condicionava ao prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.-

19. Assim se pronunciava Pontes de Miranda a respeito da infração do artigo 216 da então vigente Carta Magna:-

"Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e QUALQUER ALIENAÇÃO DE TERRAS por parte de silvícolas ou INDIÍGENAS NÃO PODEM SER ALIENADAS. (...) SE ACHEM, PERMANENTEMENTE LOCALIZADOS E COM POSSE, os silvícolas, é NULA.

Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 216 reconhecidas como de posse de tais gentes NÃO PODEM SER ALIENADAS. (...)

A proibição de alienação tem como conseqüências:

- a) a NULIDADE ABSOLUTA DE QUALQUER ATTO DE DISPOSIÇÃO, incluídos os que se referem a elementos do direito de propriedade ou da posse (uso, fruto, garantia real, locação);
- b) não há ESCUMPIÃO contra o silvícola ainda que trintenat;
- c) as sentenças que adjudiquem tais terras a outros são suscetíveis de rescisão por infringirem texto constitucional." (Comentários a Constituição de 1946, 1ª ed., v. 4/217-218).

20. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, como se vê dos v. acórdãos do Venerando SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário nº 44 585, de Mato Grosso, relator o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA, confirmando o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso no Mandado de Segurança nº 255, relator o Des. Erico Sampaio (Rev.Dir.Adm., v. 65/208, e Rev. Tribs., v. 256/741), na Apelação Cível nº 9 620, do Mato Grosso, relator o eminente Ministro MOACYR DO AMARAL SANTOS (Rev. Trim.Jur., v. 49/758) e no Mandado de Segurança nº 16 443, do Distrito Federal, relator o eminente Ministro RAIMUEL DE BACOS MONTEIRO (Rev.Trim.Jur., v. 49/291), e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível nº 20 618, de Pernambuco, relator o eminente Ministro Esdras Gueiros.-

21. Além disso, a questionada transferência de terras indígenas ao Estado do Paraná, mediante singelo acordo, acusa gritantes ilegalidades, dentre as quais as seguintes:-

- a. tendo o Decreto Legislativo nº 5 484, de 27 de junho de 1 920, estatuído que as terras indígenas só poderiam ser empregadas para a fundação de povoações indígenas ou qualquer outra forma de localização do índio (art. 10, § 2º), era defeso à União, em virtude de mero exercício da tutela dos silvícolas e da administração dos respectivos bens, dispor de

tais bens imóveis ou a respeito deles transpirar, porque, maxime na ausência de qualquer autorização legislativa, lhe falecia no der ou competência para tanto (Const. Fed. 1946, art. 65, IX, Cód. Civil, art. 67, e Decr.-Lei nº 9 760/46, art. 134 e segs.);

b. a prática de qualquer ato relativo aos aludidos bens indígenas era, então, PRIVATIVA do Diretor Geral e dos Inspectores do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, de acordo com o Decreto Legislativo nº 5 484/28 e subsequente legislação que lhes atribuíram a administração do patrimônio indígena.-

22. Em consequência de tais vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, nulos e ineficazes são, também, os posteriores atos de transferência das terras indígenas da Gleba ou Parte "B" da Colônia "X" para a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração e desta para particulares, porque eivados, ainda, dos seguintes defeitos:-

a. infracção da cláusula 7ª do malsinado acordo, que estipulava a utilização das terras "excedentes" ou "remanescentes" exclusivamente "para fins de colonização e localização de EMIGRANTES" (docs. ns. 2/5);-

b. vulneração das normas legais e regulamentares que ordenavam, à época e ainda hoje, a concessão de terras pelo Estado do Paraná e Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, em consonância com o artigo 156 da então Constituição Federal, que especifica ^{vs} exigências inclusive quanto à preferência para o aproveitamento de terras públicas e condições de renda habitual e cultura efetiva dos adquirentes, e o artigo 25, XII, da então vigente Constituição Estadual de 1 947, pelo qual compete à Assembléa Legislativa "autorizar a concessão, cessão, venda e o aproveitamento de terras de ÁREA SUPERIOR A 500 HECTARES;-

c. a simulação e o dolo insitos na outorga, pelos pretendentes e, até, inexistentes requerentes Miguel Forte, Domingos Forte, Vicente Forte, Salomão Mabury, Jorge Curi e outros industriais madeireiros e pessoas desconhecidas, de mandato ao industrial Osvaldo Forte, no processamento do pedido de compra de terras e na alienação simuladamente feita em favor de numerosas pessoas, que se resumiam a final no grupo Mabury-Forte, de União da Vitória.7

23. Em razão do exposto, nula é a aquisição, pela oposta F. SLAVIERO & FILHOS S/A - LÍQUIDA E CESSADA DE RAQUELLES, da litigiosa Gleba ou Parte "B" da Colônia "X", como nenhuma e ineficaz se não o seu invocado domínio e a sua discutida posse sobre as respectivas terras.-

24. — Melhor não é, porém, a situação dos opostos CARLOS GEMIN, ELIO DOS SANTOS, ROBERTO AZU- LIN e ANETE POLINA MARTINEZ, os quais, alegando a condição de herdeiros e sucessores de ELIAS MOREIRA DELGADO e exibindo documentação suscita e carente de cabal comprovação, pretendem, por via da presente ação, o reconhecimento judicial de seus pretensos domínio e posse referentes a lotes da extinta Colônia Militar de Chopim, cuja área, conforme descrição de papéis juntos à inicial, se suporõe parcialmente à da Gleba ou Parte "B" da Colônia "K", já anteriormente disputada pela ora oponente e a o- posta F. SLAVIERO & FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEI- RAS. -

25. Mas, embora fossem os referidos opostos le- gítimos herdeiros e sucessores de ELIAS MO- REIRA DELGADO e a este houvessem pertencido os lotes da extinta Colônia Militar de Chopim, objeto das transcrições ns. 4 701, 4 702, 4 705 e 4 704, do livro nº 5-D do Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho, tais circunstâncias em nada lhes apro- veitariamno tocante à pretensão sobre o domínio e a posse da questionada Gleba ou Parte "B", da Colônia "A" ou de qualquer outra terra indígena da região de Mangueirinha-Chopinzinho-Co- ronel Vivida, de vez que:-

a. são inconfundíveis as terras indígenas de Mangueirinha, Chopinzinho e Coronel Vivida com as da extin- ta Colônia Militar de Chopim;-

b. por isso, o memorial descritivo e a plani- ta referentes à demarcação das terras que Elias Moreira Delga- do teria na referida Colônia Militar e elaborados em 15 de ju- nho de 1 958 pelo agrimensor licenciado Eugênio Camargo Gaillos, porque resultantes de trabalho particular a que foi alheio o extinto SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, são de discutível vali- dade sempre que a fixação da linha perimétrica e, pois, a loca- lização de tais terras interferiram com terras indígenas ou e es- tas abrangam por qualquer forma;-

c. quando assim não fosse, o artigo 198 da Carta Magna asseguraria, aos silvícolas, a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utili- dades da questionada gleba de terras, que se incluem entre os bens da União (art. 4º, I e IV), reputando-se "nenhuns quais- quer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da pro- mulgação havia tal posse" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1 967, com a Emenda nº 1, de 1 969, 2ª ed., v. 2/1977).

d. quer Elias Moreira Delgado que os seus pretensos herdeiros e sucessores, ora opostos, jamais exerceram posse sobre a Gleba ou Parte "B" da Colônia "K" ou outra. porção das terras indígenas, tanto que somente em 21 de maio de 1973 fizeram transcrever sob nº 3 883, às fls. 157v. do livro nº 3-E do Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida a pretendida aquisição de Elias Moreira Delgado;-

e. de qualquer modo, são inconstitucionais, nulos e inoperantes os atos de qualquer natureza, praticados por autoridades ou por particulares, em prejuízo do domínio, da posse ou da ocupação das terras indígenas (Carta Magna, art. 198, e Estatuto do Índio, art. 62).-

26. Ocorreu que, consoante se vê do processo nº 001/74-4ª DP/FUNAI, CARLOS GEMIN, ELIO DOS SANTOS GOMES e ROBERTO ANZOLIN, residentes em Prudentópolis, e ANETE MOLINA MARTINEZ, residente em Irati, alegando a condição de herdeiros do Espólio de ELIAS MOREIRA DELGADO, o qual seria portador de título referente a uma área de terras de 9.000.000 m2 da extinta Colônia Militar de Chopim, solicitaram do Departamento do Patrimônio Indígena autorização para promover trabalhos de aviventeação das linhas perimétricas da mencionada área, mas, ante o ponto de vista contrário da 4ª Delegacia Regional da FUNAI, ingressaram com pedido igual em Brasília, como evidencia o processo nº FUNAI/DSB/574/74.-

27. Obtida da administração central da FUNAI essa autorização, apresentaram-se José Molina Martinez, portando o processo nº FUNAI/DSB/574/74, Antonio Barroso Aranha, que o trouxera de Brasília, o procurador dos interessados e o responsável pelo escritório contratado para a realização dos trabalhos de campo, ao então 4ª Delegacia Regional, que, em vista da autorização superior, expediu instruções a respeito ao Chefe do Posto Indígena Mangueirinha.-

28. Em breve, porém, recebia a FUNAI reclamação da oposta F. SLAVIERO & FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS contra o procedimento dos opostos CARLOS GEMIN E OUTROS, dos quais é representante o cidadão José Molina Martinez, porque, usando indevidamente da autorização concedida pela anterior Presidência da FUNDAÇÃO, os ditos CARLOS GEMIN E OUTROS, por seus prepostos o agrimensor Auci de Andrade Gomes, o ajudante do agrimensor Glacir do Amaral Pacheco e outros, alegando não terem localizado marcos neopicadas antigas, arbitrariamente plantaram novo marco, abrindo

picadas novas, cortaram a cerca de arame farrapado, invadiram a
Globo ou Parte "B" da Colônia "A", cujo domínio e posse dispu-
tavam a ora opoente e a oposto F. SLAVIERO & FILIOS S/A - INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, e nas respectivas terras estabele-
ceram acampamento e procederam à abertura de picadas e estrada,
assim criando verdadeiro "grilo" que ensejasse a derrubada e
retirada de árvores de pinheiros e outras integrantes da opulen-
ta reserva florestal ali existente.-

29. Tais fatos, confessados por prepostos dos
opostos CARLOS GEMIN E OUTROS, foram compro-
vados in loco por servidores da FUNAI, dentre os quais o Chefe
do Posto Indígena Mangueirinha e o Tenente Nelsen Silva, e por
membros das comunidades indígenas, o que levou a atual Presidência
da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, por proposta da 4ª Delegacia
Regional, a revogar a discutida autorização, revogação de que
foi dada ciência aos aludidos CARLOS GEMIN E OUTROS.-

30. Assim sendo, fogem à verdade as alegações
de CARLOS GEMIN E OUTROS, constantes da i-
nicial, segundo as quais teria a FUNAI julgado da conveniência
ou oportunidade da demarcação particular por eles promovida ou
implícita em desrespeito a ordem emanada de autoridade federal
qualquer oposição ao ingresso nas terras da questionada Globo
ou Parte "B", pois órgão algum da FUNAI jamais cogitou de permi-
tir, e muito menos autorizar, a prática de qualquer ato de in-
vasão das mesmas terras ou de inovação do anterior estado de fe-
to.-

31. Incorrem, também, CARLOS GEMIN E OUTROS em
inverdade, ao afirmarem a impossibilidade
de identificação dos responsáveis pelo "bando de honemas arma-
dos que, desde há dias, vem preocupando com suas ameaças de in-
vadir o imóvel para impedir a conclusão da medição em curso",
porquanto, em denúncias encaminhadas à FUNAI como a autoridades
militares e à Secretaria de Segurança Pública do Paraná, respon-
sabilizaram a oposta F. SLAVIERO & FILIOS S/A - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE MADEIRAS por tais ameaças.-

32. O fato é que, induzido a erro pelas semi-
verdades e omissões da petição inicial, non-
ve por bem esse Ill. Juízo de Direito de, por via de respeitável
despacho de 29 de março de 1974, deferir a inicial, para efci-
to de expedição de mandado proibitório em favor dos ora opostos

41

posse e do usufruto das comunidades indígenas Kaingang e Guaraní, já que a controvérsia dos autos gira em torno de terras compreendidas na Gleba ou Parte "D" da Colônia "K", ou mais adequadamente, da extensa reserva florestal que as cobre.-

33.

Em suma:-

a. são nenhuns o domínio e a posse sobre a aludida Gleba ou Parte "D", invocados pela oposta F. SLAVIERO E FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, porque baseados em títulos de aquisição inconstitucionais e ilegais, logo, nulos e ineficazes;-

b. igualmente nenhuns são o domínio e a posse de CARLOS GEMIN E OUTROS relativamente à referida Gleba ou Parte "D" ou à parte dessa Gleba ou Parte que eventualmente for abrangida pela área dos lotes da extinta Colônia Militar de Chopim de que se dizem titulares;-

c. as terras da Gleba ou Parte "D" da Colônia "K" são do domínio da União e da posse exclusiva e do usufruto dos grupos tribais Kaingang e Guaraní que a ocupavam, e não serão expulsos por efeito do ineriminado acordo de 1 949.-

34.

Urge, de consequência, que:-

a. em vista do disposto pelo artigo 926 do Código de Processo Civil, em especial do respectivo parágrafo único, combinado com o artigo 953, e pelo artigo 65 do Estatuto do Índio, de acordo com o qual "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao Índio", seja desde logo revogado o mandado proibitório deferido por V. Ex.ª;-

b. seja ordenada a citação dos opostos CARLOS GEMIN E OUTROS, os respectivos cônjuges se casados forem, e F. SLAVIERO E FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, na pessoa dos respectivos advogados (CPC, art. 57), para no prazo legal contestarem, sob pena de revelia, o pedido, que deverá ser a final julgado procedente, para o efeito de, declarados o domínio da UNIÃO FEDERAL e a posse e o usufruto exclusivo das comunidades indígenas Kaingang e Guaraní sobre a Gleba ou Parte "D" da Colônia "K", e, pois, a nulidade e inoperância dos títulos de domínio dos ora opostos no tocante à mesma Gleba ou Parte "D", serem os mesmos opostos condenados à restituição das correspondentes terras e seguras a oponente e as comunidades silvícolas da turbação ou esbulho, mediante a cominação da pena pecuniária de G.5000.000,00 para cada transgressão do preceito, condenados, ainda, os opostos às perdas e danos, ao

42

eventual pagamento da pena, na verba advocatícia de 20% sobre o valor total da condenação e nas custas processuais;-

c. sejam igualmente citados a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Dr. Procurador da República no Paraná, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), em vista dos artigos 11 do Estatuto da Terra (Lei nº 4 504, de 30.11.64) e 5º da Lei nº 4 947, de 06.04.66, e o representante do Ministério Público (CPC, arts 82, I e III), por serem os silvícolas relativamente incapazes;-

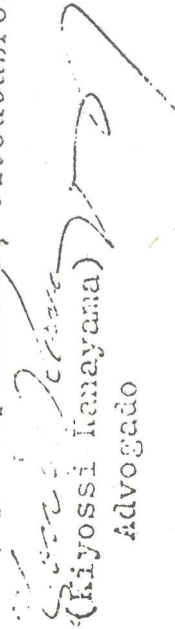
d. sejam os autos remetidos à Justiça Federal, em vista quer de sua competência constitucional para proferir e julgar ações de interesse da União, quer da circunstância de ser a UNIÃO FEDERAL litisconsorte obrigatória da FUNAI nas ações propostas pela FUNAI em defesa da posse dos silvícolas (Estatuto do Índio, art. 56, parágrafo único).-

Nestes termos, indicando todos os meios de prova, inclusive requisição de certidões e informações, vistoria e outras perícias, depoimento pessoal dos opostos sob pena de confessões e inquirição de testemunhas, e dando à causa o valor de Cr\$500.000,00, pede

Deferimento.

Curitiba, p/Chopinzinho, 01.outubro.1 974

P.P.


(Ruyoshi Kanayama)

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA.....2ª. VARA

APELAÇÃO AO TRIBUNAL FEDERAL DE
RECURSOS (KANAYAMA)



Vistos, etc...

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, oferece Artigos de Oposição (autos 3 785) à Ação Possessória (Interdito Possessório, autos 3784) em que são autores CARLOS GEMIN e outros e como réus F. SLAVIERO & FILHOS S/A., INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS e outros; a oposição foi oferecida antes da audiência, pelo que as causas devem ser julgadas pela mesma sentença, conhecendo-se aquela em primeiro lugar, de acordo com o art. 61 do CPC..

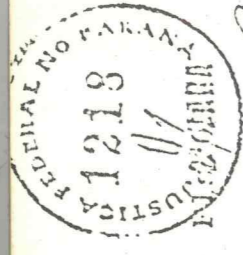
Houve impugnação do valor da causa, autos n. 3 787 e 3 786.

No Interdito Proibitório (autos 3 784), CARLOS GEMIN, ELIO JOSÉ DOS ANTONOS GOMES, ROBERTO ANZOLIN e ANETTE MOLINA MARTINEZ, todos casados (fls. 2), tendo subsequentemente, sido substituído (fls. 708 e 709): o autor falecido CARLOS GEMIN, por seus herdeiros CARLOS ALBERTO GEMIN, LUIZ EDUARDO GEMIN, ANTÔNIO SÉRGIO GEMIN e sua mulher LEILA ELENA SZATKOWSKI GEMIN e UZIARA MARIA GEMIN BASEM e seu marido BOGDARIO BAZEM; o autor falecido ELIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, pela viúva-meieira LOURDES ALVARES GOMES, - fundados em domínio (C.C. art. 530, I), conforme transcrições 4 701, 4 702, 4 703 e 4704, do Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, propuseram perante o Juízo de Direito da Comarca, Ação de Interdito Proibitório, pedindo proteção liminar contra ameaças à sua posse sobre o imóvel objeto daquelas transcrições (fls. 2 e 3). Alegando não poder "identificar os autores do atentado e da ameaça", requereram citação por edital dos possíveis autores (CPC. art. 231, I), Pedem, também, cominação de pena por transgressão do "mandamus" e comunicação deste à autoridade policial (fls. 3). Juntaram aos autos cópias xerográficas do processo FUNAI/BSB/575/74 (fls. 4 a 31).

Concedida a liminar (fls. 38), foram expedidos os editais de citação (fls. 35).

Contestam F. SLAVIERO & FILHOS S/A., IND. e COM. DE MADEIRAS e as pessoas físicas de ERCÍLIO, ROTILDO, DERCI, RUBENS e NILTON SLAVIERO e suas mulheres (fls. 38 e ss.).

Negam veracidade aos fatos narrados na inicial. Alegam propriedade (transcrição 16.529 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, a que pertencia na época o imóvel) e,



desde 1961, posse efetiva, mansa e pacífica, "ad interdicta" e também, "ad usucapionem causa" sobre o imóvel "gleba b, da colônia k", situado nos imóveis de Chopinzinho, Cel. Vivida e Mangueirinha - Paraná, em parte invadido pelos autores, que teriam usado da medida possessória para proteger esbulho que praticaram. Negam domínio aos autores, alegando que as transcrições indicadas na inicial foram obtidas mediante falsidade materiais e ideológicas e, pela sua filiação correspondem a imóvel situado em local diferente, hoje de domínio de outras pessoas que não os autores. Pedem: proteção possessória e indenização por perdas e danos (C.C. art^s. 499 e 503; CPC. art. 922); declaração incidente (CC. art. 146) da nulidade das transcrições inovadas pelos autores; revogação da liminar e condenação dos autores, inclusive como "improbus litigator". Juntam os documentos de fls. 256 a 499 dos autos 3784, segundo volume). Apresentam impugnação ao valor da causa (autos 3787).

Impugnam os autores (autos 3784, fls. 508 e ss.), alegando: intempestividade da contestação; ilegitimidade dos contestantes; inconstitucionalidade do ato originário do domínio dos RR., lesivo de reserva indígena (C.F. art. 198), e dependente de legitimação por ser área de faixa de fronteira; a ação é possessória, não cabendo discutir domínio, embora eles autores tenham posse e também domínio, havidos no inventário de ELIAS MOREIRA DELGADO e decorrente de título a este atribuído em 07.08.1907 na extinta Colonia Militar de Chopim, oportunamente demarcado quando na medição da Colonia K; as arguições de falsidade feitas pelos RR. são extrapolantes e inoportunas diante de correção por subsequente escritura e porque por transação celebrada com ANTONIO FERREIRA NETO e sua mulher, os AA. adquiriram direitos transferidos "inter-vivos" por ELIAS MOREIRA DELGADO; a área deles autores está extremada da reserva indígena, por força do Decreto Estadual n. 64, de 1903 e conforme aviventação de divisas feitas com autorização da FUNAI; requererem desentranhamento da contestação e condenação dos RR. em perdas e danos. Juntam os documentos de fls. 526 a 610.

A FUNAI ingressa com OPOSIÇÃO, que é autuada em apartado (autos 3785).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 624).



Os AA. requerem julgamento antecipado da lide (fls. 612 a 616), reiterando arguições de ilegitimidade dos RR. e intempestividade da contestação. Tecem considerações sobre a competência do Juízo Federal (fls. 627) e requerem remessa do feito possessório ao Juízo de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Paraná (fls. 721 a 724), juntando documentos de fls. 725 a 745. Pedem, também, (fls. 627 a 629), o que reiteram a fls. 660 a 665 que a FUNAI se pronuncia sobre a aplicação do Decreto 76.999/76, que trata da demarcação administrativa de terras indigenas.

Os RR. sustentam a tempestividade da contestação, a competência da Justiça Federal, negam cabimento do Dec. 76.999 /76 ao caso e requerem (art. 397 do CPC) desentranhamento de documentos produzidos pelos AA. (fls. 643 a 646).

A FUNAI (autos 3784), às fls. 648, reporta-se à Oposição em apenso, cujo procedimento requer.

Citada (fls. 649) a pedido do Ministério Público Federal (fls. 647), comparece a União Federal (fls. 551 a 658) justificando sua intervenção porque os AA. questionam a validade e eficácia de Convênio por ela própria celebrado em 12.05.49, pede que seja reconhecida a validade daquele ato, caso venha ele a ser apreciado na definição da questão dominial suscitada.

O Ministério Público Federal opinou pelo saneamento do processo (fls. 659).

Os RR. requerem (fls. 672 a 675) apoiados nos documentos de fls. 676 a 688, anotação da litigiosidade do imóvel no Registro Imobiliário, o que foi deferido e executado mediante precatória (fls. 689 a 707).

Na condição de adquirente do imóvel objeto da proção possessória, intervém JONE RODRIGUES DE LIMA (fls. 747 a 749), pedindo sua admissão como assistente dos AA. (CPC.art.42,§ 2º e arts. 50 e ss.), arguindo a incompetência absoluta desse Juízo (CPC. art. 113) declinando pelo Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho. Junta os documentos de fls. 751 a 764.

E o que consta dos autos 3784.

Quanto aos autos 3785, de Artigos de Oposição:

A FUNAI, quando já contestada a ação, principal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª... VARRA



Fls. 04

ajuizou (CPC. art 56 e ss.), e ainda no Juízo da Comarca de Chopinzinho, pedido de intervenção por via de Oposição, para efeito de exclusão de AA. e RR. do Interdito Proibitório, no meando como opostos, CARLOS GEMIN, ELIO DOS SANTOS, ROBERTO ANZOLIM e ANETTE MÓLINA MARTINEZ e respectivos cônjuges, e ainda, a pessoa jurídica F. SLAVIERO & FILHOS S/A. IND.E - COM. DE MADEIRAS, alegando (fls. 2 a 14 dos autos 3785): que as terras disputadas pelos Opostos eram habitadas desde tempo imemorial por silvícolas das comunidades Kaingang e Guaraní, correspondendo ao antigo posto indígena Cacique Capanema, originalmente com 16.375 ha.; área que fora reservada para os indígenas por Dec. Estadual n. 64, de 1903, em atenção aos princípios protetivos dos silvícolas, já contidos na legislação imperial e consagrados em posteriores dispositivos constitucionais (CF. 46, art. 216); que em virtude de Convênio celebrado em 12.05.49, entre a União Federal e o Estado do Paraná, aquela reserva indígena acabou sendo reduzida para 7.400 ha., correspondendo às Glebas "A" e "C", da Colonia "K", doadas às Comunidades tribuais (transcrição 13.244 do Registro de Imóveis de Palmas, Paraná); que a área remanescentes, Gleba "B", da Colonia "K", com 3.707 alqueires foi doada pelo Estado do Paraná para a fundação paranaense de colonização e imigração - FPCI (transcrição 9.099 do R.I. de Palmas), posteriormente alienada para OS WALDO FORTE e outros, os quais venderam para a ora Oposta F.SLAVIERO & FILHOS S/A.; que os silvícolas encontravam-se na posse mansa e pacífica das Glebas "A", "B" e "C" da Colonia "K", por isso o acordo feriu os artigos 216 e 65, IX da C.F. 46; art. 10, § 2º, da Lei 5.484/28; art. 67 do Cód. Civil e arts. 134 e ss. do Dec.-lei 9760/46, sendo a nulidade do ato evidente diante de copiosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal; que incidem na espécie os arts. 198 e §§ da C.F. e art. 62 e seus parágrafos da Lei 6.001/73; que ademais, a área está na faixa de fronteira e o Convênio, reconhecendo domínio do Estado sobre ela, violou os arts. 34, II, 156, § 2º, e 180, I, todos da CF 46, assim como o art. 1º "e", do Dec.-lei 9.760/46; que também, na alienação da área para a FPCI ocorreu violação do art. 156 da CF 46 e do art. 23, XII da Constituição Estadual 47, havendo ainda, vícios nas transferências subsseqüentes, sendo ineficazes o domínio e a posse detidos por F.SLAVIERO E FILHOS S/A.. Quanto aos Opostos CARLOS GEMIN e outros, a Opocn



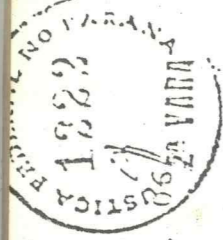
fls. 05

à Oponente alega que eles jamais tiveram posse na Gleba "B" da Colônia "K", tendo sido constatado por servidor daquele órgão que estavam criando um "grilo" na área, para retirada de pioneiros, e obtiveram como malícia o mandado possessório limitado; que eles não têm domínio na Gleba "B", inconfundível com a extinta Colônia Militar, e sua documentação é carente, suscitada e ineficaz diante dos dispositivos constitucionais. Concluiu afirmando que, as terras da Gleba "B" da Colônia "K" são de domínio da União e de posse e usufruto dos grupos tribais Kaingang e Guarani. Requer revogação do mandado proibitório, citação dos Opostos nomeados, da União Federal e do INCRA, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Pede declaração do domínio da União e do INCRA, e da exclusividade de direito à posse e usufruto pelos índios sobre aquela Gleba, condenação dos Opostos à restituição dela, a Perdas e Danos, honorários de advogado e custas, além de cominações de pena para atentados possessórios. Junta os documentos de fls. 16 a 30.

Apensados aos autos da ação principal, deferidas as citações requeridas, passou-se à efetivação dessas (fls. 31 e ss.).

O Ministério Público do Estado reservou-se o direito de se pronunciar após manifestação da União (fls. 32).

Os Opostos CARLOS GEMIN E OUTROS contestaram (fls. 50 a 56 dos autos 3785), alegando: incompatibilidade da questão dominial posta pela FUNAI na oposição, com natureza possessória e preventiva da ação principal; impossibilidade da Oposição porque foi intempestiva a contestação na ação principal, e pela ilegitimidade dos Opostos SLAVIERO; a Oposição é inconcludente; competência do Juízo do foro do imóvel; a Oponente reconhece que não lhe pertence, ao menos em parte, as terras protegidas pelo Interdito, cujo domínio é posse, desde ELIAS DELGADO, são indiscutíveis, e procedem de título anterior ao ato que criou a reserva indígena; a aviventação das linhas demarcatórias do seu imóvel foi feita com assistência da FUNAI, para evitar possíveis equívocos. Pedem que não seja reconhecida a Oposição e que seja desentranhada da possessória a contestação de SLAVIERO. Juntam o documento de fls. 57. Adiante (fls. 1031 a 1034 e 1041 a 1048) esses Opostos reiteram essas razões e questionam aplicação ao caso, do Dec. 76.999/76, que trata da demarcação administrativa de terras indígenas.



SLAVIERO, pessoa jurídica e físicas, RR. na ação principal, denunciam à lide (CPC. art. 76) seus antecessores no domínio e posse. Juntam documentos de fls. 86 a 114. Acusam adulteração do mapa de fls. 26, produzido pela FUNAI (fls. 125).

Suspensão do processo (fls. 116, 126, 132 e 275) e citação dos litisdenunciados (fls. 126 a 351).

O INCRA, citado, pede a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 353).

F. SLAVIERO & FILHOS S/A. e demais RR. do Interdito Proibitório contestam a Oposição (fls. 357 a 526 dos autos 3785 - 2º volume), alegando: falta de citação dos litis consortes necessários relacionados às fls. 366; incompetência da Justiça Estadual; inépcia da inicial; litispendência; coisa julgada; conexão; carência de ação; ilegitimidade de parte da Opoente; falta de interesse legítimo, em virtude de transação anterior, e por subordinação administrativa da Opoente; impossibilidade jurídica da Oposição; prescrição; usucapião. No mérito, após impugnar a veracidade dos fatos narrados na inicial, sustentam que a legislação aplicada quando ocorreram os fatos era a seguinte: C.F. 46; Dec. 9.314/11; Lei 5.484/28; Dec.-Lei 1.886/39; Dec. 10.652/42; Dec. 12.318/43; Dec.-Lei 17.684/45; Lei Imperial 601/1850; Dec.-Lei 9.760/46; os atos

praticados na vigência dessas regras são perfeitos e acabados, e os direitos adquiridos são inatingíveis pela legislação posterior (CF.46, art. 141, § 3º; CF. 67, art. 150, § 3º, Emenda Constitucional 1/69, art. 153, § 3º); a FUNAI pretende aplicar retroativamente dispositivos de leis posteriores aos atos. Histiando os fatos, alegam que, a Constituição de 91 e as subseqüentes, inclusive a de 46, mantiveram devolutas, do domínio do Estado, as terras ocupadas pelos silvícolas; no Paraná, o Dec. 64, de 02.03.1903, reservou para os indígenas, na Região de Mangeuirinha, uma porção de terras descritas genericamente e não discriminada; o Convênio de 1949, objetivou discriminar essa e outras reservas, e transferir aos índios o domínio das terras que ocupavam, com amparo das leis Estaduais 853 de 1909 e 1.198 de 1912, nas federais 9.314/11 e 5.484/28, e no art. 18, § 3º da C.F. 46; Convênio aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas da União (CF 46, art. 77, III); a execução do Convênio foi supervisionada pelo Serviço de Proteção aos -

Índios - SPI, (posteriormente sucedido pela FUNAI), conforme Portaria 75, de 20.07.49, cujos representantes ampliaram a área de Manguairinha, de 2.560 hectares para 7.400 hectares, designando em relatório, croquis e ata de 14.03.50, duas glebas distintas e identificadas, uma de 4.100 hectares para os Kaingang, outra de 3.300 hectares para os Guarani; as mesmas exigências e de - terminações foram posteriormente repetidas pela direção do SPI pelos ofícios n. 93, de 10.04.58, n. 734, de 10.12.59 e n. 05, de 02.01.61, tendo este último explicitado minudentemente as - divisas e confrontações exigidas pelo SPI; pelo Dec. 13.722/51, os Estado do Paraná determinou que a matéria passasse a ser regulada pelo Convênio e pela referida ata; os trabalhos demarcatórios, obedecendo a procedimento até hoje adotado pela FUNAI, foram acompanhados por inspetor do SPI, que chegou a usar de medida judicial em incidente que ameaçava a posse indígena; finalmente, aprovando a demarcação, elaborado mapa atendendo as exigências do SPI, este recebeu em 20.01.61, escritura pública de doação da Gleba "A" para comunidade guarani e da Gleba "C" para a comunidade Kaingang, transcrita no Registro de Imóveis de Palmas, sob n. 13.224, ato que declarou cumprido o Convênio e satisfeitos os índios, pelo que desistiu da medida judicial que antes intentara; a própria FUNAI, posteriormente, pelo ofício 53/69, de 05.05.69, declarou que aquela medida judicial fora utilizada para compelir o Estado a cumprir o Convênio, resultado que foi alcançado. A transferência do Estado para a FPCI da área remanescente, Gleba "B" foi ato lícito autorizado pela Lei Estadual 125, de 30.10.48 e pela Resolução 16, de 17.08.50, do Senado Federal. Legítima foi a alíenação da mesma Gleba "B" da FPCI para 38 pessoas, OSWALDO FORTE E OUTROS, negócio feito a preço de mercado, superior ao que era cobrado pelo Estado, observados o limite de 100 alqueires por comprador e a preferência constitucional aos possuidores do imóvel, com aprovação de órgãos técnicos e colegiados. A licitude dessa operação foi reconhecida por sentença já trãnsita em julgado. A aquisição pelos contestantes a preço de mercado, baseada em declarações de satisfação do SPI, e sua posse corporificada em benfeitorias jamais sofreu oposição dos indígenas, sendo econômico o interesse da Opoente. Quanto a Faixa de Fronteira, invocando julgado na ACO 132-CTF, e os pareceres I-191 e L-68 da Consultoria Geral da República, além pronunciamentos da Comissão Especial de Faixa de Fronteiras e do Serviço de Patrimônio da União, sustentam que

50
FEDERAL NO P
Fls. 08 122/12
1967

aquela Faixa era de 66 quilômetros na data do Convênio, só alar-
gada para 150 quilômetros pela Lei 5297/55, quando o imóvel já
era de domínio privado. Fazem pedidos alternativos de regulari-
zação e extinção do processo, declaração de prescrição, deferi-
mento de provas, julgamento pela improcedência da Oposição e -
condenação da Opoente à verba honorária, despesas, custas e mul-
ta. Juntam os documentos de fls. 527 (2º volume) a 790 (3º volu-
me). Oferecem, também, impugnação ao valor da causa (autos 3786).
Posteriormente, à fls. 1.012 a 1.026 (autos 3785, 4º volume) os
mesmos Opostos SLAVIERO, após reafirmar os argumentos da Oposi-
ção, requerem julgamento antecipado dizendo haver elementos su-
ficientes, tanto pelas preliminares como pelo mérito. Também os
litisconsortes necessários WALDOMIRO SLAVIERO, CRIZEIDE GON, AL-
VINO SLAVIERO e OLGA CHAMI SLAVIERO, citados (fls. 1115val.139v.),
conforme despacho de fls. 1097, compareceram para ratificar a -
contestação de fls. 357 a 528 e o pedido de julgamento antecipa-
do, fazendo sua a prova produzida, dispensando o uso de outros
meios.

No rosto da contestação, fls. 357 dos autos
3785, despacho que ordenando que, cumpridas as citações, sejam
os autos remetidos à Justiça Federal.

Acodem os litisdenunciados (autos 3785), fls.
795 a 803), OSWALDO FORTE, DOMINGOS FORTE, VICENTE FORTE, SALUA
YARED, ALEIXO JACINTO NUNES, MIGUEL BACCI, ROSA HORBATINK, -
ASSIS ABRÃO, HILDO ROMANZINI, JORGE CURI, JOÃO BATISTA LANCELOT
TI FILHO, FERDINANDO ALVES PEREIRA, MIGUEL SAUKI e ALBINO WEM -
GERKIEWICZ, alegando: incompetência da Justiça Estadual; invia-
bilidade da Oposição (CPC. art. 56) por ser via processual com
limitações subjetivas e objetivas; carência de interesse proces-
sual; ilegitimidade da Opoente (Dec.-lei 200/67, art. 49, II, b e
SS, art. 27; Lei 5.371/67, art. 10); não incidência do parágrafo
1º do art. 198 da CF. 69; prescrição; no mérito, improcedên-
cia da Oposição, pois o acordo de 1949 é ato perfeito e acabado,
aprovado pelo Tribunal de Contas da União, sem vício, que foi -
cumprido em benefício das tribus indígenas. Pedem seja repelida
a pretensão da FUNAI e juntam os documentos de fls. 804 a 830.
às fls. 831, pedem citação (CPC. art. 70 e 73) do Estado do Pa-
raná e do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná,
sucessor do FPCI.

Atendendo a citação (autos 3785, fls. 169),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA



comparece o Estado do Paraná (fls. 835 a 868), alegando: preliminarmente, que a denúncia à lide é ineficaz em relação a ele, porque quem denunciou não tinha esse direito, porque a litisdenúncia foi intempestiva, houve exoneração contra tual da responsabilidade e ocorreu prescrição, tudo porque pediu exclusão dele denunciado da lide, com condenação dos denunciantes às custas e honorários. Quanto à Oposição, argui a ilegitimidade da FUNAI, descabimento da via processual utilizada, ação imprópria, coisa julgada e prescrição. Afirmo a competência da Justiça Estadual. História o acordo de 1949, sua execução e atos subsequentes, da mesma maneira como os denunciantes, destacando o registro do ato pelo Tribunal de Contas da União e as autorizações legislativas confiadas no Dec. 7.214/11, Lei 5.484/28, Dec.-lei 1.886/39, Dec.-lei Estadual 646/47, Lei Estadual 125/48 e Res. 16/50 do Senado, assim como a atuação tutelar do SPI. Ratifica a exposição dos demais Opostos, quanto a Faixa de Fronteira e pede julgamento antecipado da lide para ser a Opoente julgada recedora do pedido, ou im procedente este, desnecessária prova futura. Junta os documentos de fls. 869 a 931.

A 23.11.75, foram remetidos os autos 3785 à Justiça Federal (fls. 932) em cumprimento ao despacho de fls. 357, distribuídos ao Juízo da 2a. Vara (fls. 932).

A União Federal (fls. 933), como signatária do Convênio celebrado com o Estado do Paraná em 12.05.49, afirma que o seu interesse está em conflito com o da Opoente, cuja ilegitimidade argúi. Informa que a delimitação das terras indígenas definiu situação de fato então existente, declarada pelo SPI em diversos documentos públicos e verificada por agentes do órgão, sem que haja elemento indicativo de erro ou dolo deles, pelo que pede seja a Oposição julgada im procedente. Junta as razões de fls. 934 a 941, onde analisa o acordo e sua execução; ato perfeito e acabado, aprovado pelo Tribunal de Contas da União (CF. 46, art. 77, III), com efeitos garantidos pelo parágrafo 3º do art. 153 da CF.; é tradicional no Brasil a celebração de Convênios entre a União e Estados, conforme CARLOS MAXIMILIANO (C.F. 46, art. 18, § 3º); a legalidade do ato é inegável, as autoridades signatárias competentes; motivada e objeto, lícitos, foram definir, descrever e delimitar as terras destinadas à habitação dos



índios, e desligar essas áreas do domínio estadual, para fazê-las patrimônio inalienável dos grupos indígenas; foi obedecido o art. 216 da C.F.46, atribuindo-se aos silvícolas o domínio das terras que possuíam em caráter permanente, situação de fato cabalmente verificada pelo SPI na execução do acordo.

A FUNAI respondendo à União (fls. 943 a 905, autos 3785), após dizer que o Juiz então competente, Doutor Heraldó Vidal Correia, conhece, por ter sido presidente da FPCI, os fatos antecedentes à lide, tece considerações sobre a conduta funcional do doutor Procurador da República e reitera que pretende a declaração do domínio da União sobre a gleba "B" da Colônia "K" pelas razões aduzidas na inicial, que volta a expor esquematicamente; alegando que são inafastáveis o interesse da União e sua obrigação de intervir como litisconsorte da Opoente, face o disposto nos arts. 4º, I, e IV, 198, § 1º e § 2º da Constituição e arts. 17, 21, 22, 7º, § 2º, 36, 37 e 62 do Estatuto do Índio, e por se aplicar à espécie e § 10º do art. 62 do mesmo Estatuto, pede que sejam rejeitadas as descuidadas alegações do doutor Procurador da República e julgadas procedente a Oposição. Junta os documentos de fls. 951 a 1009.

A Procuradoria da República expõe (fls. 1028 a 1029) as razões da orientação adotada na intervenção da União no caso.

A FUNAI (fls. 1099), alegando contradição entre as posições da Procuradoria da República, neste e em outro processo, pede definitivo esclarecimento daquele órgão. Junta os documentos de fls. 1.100 a 1.108.

Em cota de fls. 1.109, a Procuradoria da República, esclarece não haver a contradição apontada, por serem diferentes os suportes fáticos nos dois casos.

Atendendo ao despacho de fls. 1.147, que a mandou falar sobre as contestações opostas, a FUNAI (fls. 1.179 a 1.186, autos 3785) responde à cota de fls. 1.109 da Procuradoria da República, afirmando a localização do imóvel questionado na Faixa de 150 quilômetros da Fronteira, conforme documentação constante dos autos e reiterando ser imperativa a mudança de orientação da Procuradoria da República para defender o domínio da União, e pede intimação do INCRA para dizer nos autos. Discorda que o convênio seja ato perfeito e Acabado, por -

porque decisões do Tribunal de Contas da União estão sujeitas a controle judicial e porque os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade contaminaram aquele ato e os subsequentes, e contra a Constituição não há ato jurídico perfeito e acabado, ou direito adquirido. Faz impugnação generica das contestações.

Atendendo despacho de fls. 1.188 o INCRA diz (fls. 1.194) que não tem interesse em intervir na demanda, adotando o entendimento da Procuradoria da República quanto à validade do Convênio de 1949.

A FUNAI (fls. 1.201 a 1.205), impugna a posição adotada pelo INCRA, reiterando alegações anteriores de que o imóvel controverso é de domínio da União e está localizada na Faixa de Fronteira, passando a tecer severas considerações sobre a conduta funcional dos doutores Procuradores da República e do INCRA.

A fls. 1035, o MM. Juiz titular da 2a. Vara declarou-se suspeito, com fundamento no § único do art. 135 do CPC., e face à alusão feita na petição de fls. 942 da FUNAI de terminando encaminhamento e redistribuição (fls. 1036 ao MM. Juiz da 1a. Vara.

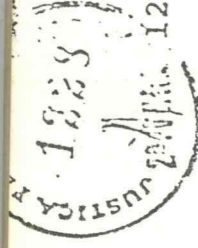
Este, em despacho encaminhatório (fls. 1082 e v.) declina de competência para o MM. Juiz da 3a. Vara, que pondera (fls. 1084) tratar-se de mera substituição por suspeição, não cabendo redistribuição, despachos esses acolhidos pelo MM. Juiz da 2a. Vara (fls. 1085 e v.), mantida assim a distribuição para a 2a. Vara, cuja competência é fixada, sem prejuízo do julgamento do feito pelo MM. Juiz da 3a. Vara como substituto na forma do item 2º do Provimento n. 5 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Despachos de fls. 1.086 e 1.097 determinam especificação da prova pretendida, o que é feito pelas partes (fls. 1.087 a 1.096), 1.098 e 1.186).

Denunciado o falecimento de CARLOS GEMIN e ELIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES (fls. 1.148 e 1.151, autos 3785) os herdeiros do primeiro e a viúva do segundo, mais os dois outros originais autores, alegam que o imóvel objeto da ação principal não se insere, ao mehos em parte, na reserva indígena ou na área litigiosa, apresentam renúncia de quaisquer direitos sobre esta última e reconhecem a procedência do pedido da Opoente,

1827 53
1953
SECRETARIA DA 2ª VARA





excluindo-se do processo de Oposição (CPC. art. 58) sem desist[~]tência da proteção possessória liminarmente deferida na ação principal. Juntam os documentos de fls. 1.151 a 1.172.

Os Opostos SLAVIERO (fls. 1.173 a 1.178), secundados pelo Estado do Paraná (fls. 1.197) e por OSWALDO FORTE e OUTROS (fls. 1.206) insurgem-se contra a forma de habilitação dos substitutos dos Opostos Autores falecidos, e denunciam a falta de poderes do advogado signatário do ato de renúncia e reconhecimento de fls. 1.148 a 1.151, pedindo que ele não seja conhecido pelo Juízo.

GEMIN e OUTROS (fls. 1.190 a 1.191, aut[~]os 3785) alegam que, tendo seu procurador poderes para transigir, esta habilitado para renunciar ou desistir.

A União Federal (fls. 1.207) adere ao pronunciamento do Estado do Paraná, de fls. 1.197, e pede para oportuna tomada de providências, extração de cópias autênticas de diversos pronunciamentos da FUNAI.

A FUNAI (fls. 1.198 a 1.199 e 1.208 a 1.211) fundada no reconhecimento feito por GEMIN e outros da procedência do pedido, pede que seja extinta a relação processual quanto àqueles Opostos, condenados eles as custas e honorários, e, reafirmando que está a defender domínio da União, pede que a Oposição prossiga, com apoio da União e do INCRA, contra os demais Opostos.

O Ministério Público Federal (fls. 1.212 a 1.215), em minucioso estudo nos autos, requer julgamento ante o cípado da lide, demonstrando a desnecessidade de maior prova; justifica a competência da Justiça Federal; pondera que a Oposição é incabível e que a FUNAI é parte ilegítima, devendo a Oposição ser julgada extinta, com base nos artigos 267, IV e VI do CPC.; mostra que o ato de renúncia e reconhecimento de fls. 1.048, de GEMIN e outros, além de ter sido subscrito por advogado sem poderes para o fazer, implica no reconhecimento indireto dos termos da contestação de SLAVIERO. Quanto ao mérito do Interdito, considera robusta a prova produzida pelos RR., a que os AA. não contrapuseram qualquer argumento válido, opinando por isso pelo reintegração dos RR. na posse esbulhada; entende descabido o pedido de declaração incidente de nulidade de registros imobiliários, e cabível a condenação dos AA. por perdas e danos com base no art. 16 do CPC; requer envio à Pro-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA.....2ª VARRA



Procuradoria da Justiça do Estado, das provas de falsidade documental constante dos autos. Referindo-se também aos processos de impugnação ao valor das causas, considera correto o valor atribuído pela FUNAI à Oposição e procedente a impugnação do valor atribuído pelos AA. ao Interdito.

Deferido o requerimento do Ministério Público Federal, foram encaminhados os documentos indicados, à Procuradoria da Justiça do Estado, por cópia xerografada.

É o que consta dos autos n. 3785 (fls. 1217)

Os processos estão suficientemente instruídos, pois como se verá na análise das questões postas em controvérsia pelas partes, todas elas tornam-se incontroversas diante do exame da farta prova documental já produzida, num total de 815 folhas de documentos. Não há, assim, necessidade de produção de prova por novos meios, devendo ser dispensados (CPC. arts. 330, I, 350, § único, 397, 2ª parte, 400, I, 420, § único, II) aqueles indicados pelas partes, que visariam, conforme sua própria justificação ou provar o que está provado, ou provar fatos impetinentes para o deslinde do litígio. Como pondera o Ministério Público, a produção de novas provas, dispensáveis, violaria contrariar os princípios de economia e celeridade processuais (fls. 1.212).

Porisso é de ser aplicado o inciso I do art. 330 do CPC., promovendo-se julgamento antecipado da lide, o que, aliás, foi requerido por diversas partes (autos 3784, fls. 613 e 614; autos 3785, fls. 855, 1025, 1119 e 1142), inclusive o Ministério Público (fls. 1212 a 1215).

Conforme se vê do relatório retro, foram arquivadas diversas preliminares.

A competência da Justiça Federal ficou firmada com as expressões de interesse concreto e próprio da União Federal (autos 3784, fls. 651 a 659, autos 3785, fls. 933, 941, 1028/9 e 1109), superadas com isso as declinatórias oferecidas pelas partes (autos 3784, fls. 627, 721 a 724 e 747 a 749; autos 3785, fls. 368/9, 795, 863 a 865 e 1041). Nos autos de nº 3784, a fls. 721 a 724 e 747 a 749, é feita a remissão à respectável decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos no CNJ. n. 2071-PR., que julgou competente a Justiça Estadual pa



para conhecer de "Ação de Divisão e Demarcação de terras, entre particulares" na qual fora feita "citação da FUNAI" (fls. 728 e 759). Aquele precedente não se aplica aos processos ora examinados. Naquele caso, conforme exposição do MM. Juiz suscitante, cuja íntegra encontra-se às fls. 570 a 573 dos autos n. 3785:

"Viceja, pois que a União não é autora ou réu, e que, ouvida, por simples manifestações, sequer postulou a sua admissão como Assistente ou Oponente" (fls. 572).

"... Evidencia-se que a ação foi requerida, perante o Juízo Suscitado, por particulares contra particulares, acidentalmente vindo aos autos o então Serviço de Proteção aos Índios - SPI - cuja participação, processualmente indefinida porque não ficou situado como Autor, Réu, Assistente ou Oponente ..." (autos 3785, fls. 571).

Oara, já no presente caso, ao contrário, além de a FUNAI ter posição definida como Oponente, a União Federal, regularmente citada (autos 3784, fls. 649 e 650 e v.; autos 3785, fls. 63 e v.), compareceu para defender a validade e eficácia de Convênio por ela celebrado e impugnado pela Oponente. Assim, é indiscutível o interesse concreto da União Federal e, por força do art. 125, I e seu parágrafo 2º, combinado com o art. 59 do CPC., é inarredável a competência da Justiça Federal, quer para julgamento da Oposição, quer para decidir a ação principal, como bem pondera o Ministério Público Federal (autos 3785, fls. 1212 a 1215).

A arguição de inépcia da inicial na Oposição (autos 3785, fls. 369 a 371) não procedem.

Arguida litispêndia (autos 3785, fls. 371 a 377), pela existência de outros dois processos, uma "ação de divisão" e um pedido de "Sequestro" em curso na Comarca de Cel. Viçosa, deste Estado. A alegação não procede porque litispêndia é efeito de citação válida (CPC. art. 219) e só ocorre quando se reproduz ação que está em curso, anteriormente ajuizada, verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido (parágrafos 1º e 3º, art. 301, CPC.), e não é esse o caso daqueles processos. O pedido de sequestro não chegou a ser conhecido nem mesmo para fins de citação (fls. 558 a 563 e 440).



Quanto à "ação de divisão", ao que se vê dos documentos de fls. 543 a 557 e 564 a 573, era uma relação "inter alios", Reinoldo Weiss e Outros, tendo por objeto outro imóvel, "quinhão IX - Covozinho", chamados os confrontantes SLAVIERO e SPI, apenas - para resolver incidente demarcatório (fls. 564 e 565), citada pelos promoventes a empresa SLAVIERO (fls. 566 a 568), inter - vindo espontaneamente o SPI (fls. 543) sucedido pela FUNAI (fls. 550). Inocorre identidade de parte. SLAVIERO e FUNAI são, lá, co-réus, como confrontantes, da pretensão demarcatória dos promoventes Reinoldo Weiss e outros, tendo por objeto outro imóvel, limítrofe do aqui disputado, o que ainda exclui a identidade de pedidos e faz também descabida a arguição de Conexão (autos 3785, fls. 380, 381 e 949), pois essa última, na forma do - art. 103 do CPC., exige comunhão de objetos ou de causa de pedir, o que, no caso, não ocorre.

Tão pouco ocorre a alegada "coisa julgada" (autos 3785, fls. 377 a 380, 395 a 416 e 859). Conforme os documentos de fls. 606 a 612, o SPI, ratificado pela FUNAI, apenas desistiu da ação que propusera, e a sentença homologatória (fls. 608) não fez coisa julgada por não implicar em julgamento de mérito (CPC. art. 267, VIII). Analisa-se adiante a eficácia dos atos anteriores à desistência, e a sua eventual caracterização como transação, também alegada.

Diversas alegações de ilegitimidade ad causam da oponente, (autos 3785, fls. 381 a 395, 416 a 418, 800 a 802, 845, 846, 458, 933, 1015 a 1019, 1028 e 1212 a 1215). Um dos fundamentos é o de subordinação administrativa da Oponente, entidade incluída na Administração indireta da União Federal, que foi autora do ato cuja nulidade é pretendida (autos 3785, fls. 416 a 418, 800 a 802, 933, 1015 a 1018 e 1028). Ocorre que os Opostos GEMIN e OUTROS já haviam, na ação principal (autos 3784, fls. 510, 511, 515, 660 e 661) questionado o domínio dos outros Opostos, SLAVIERO, alegando inconstitucionalidade do Convênio de 1949, com os mesmos argumentos posteriormente desdobrados pela FUNAI. Foi, pois, lide extrinsecamente privada, na qual os órgãos públicos somente vieram a intervir. Outro fundamento (autos 3785, fls. 381 a 395, 801, 802, 858 e 1212 a 1215), é o de que a FUNAI estaria a exercitar ação privativa da União Federal, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (CPC. art. 69). É verdade que a FUNAI extravaza de sua legi-



legitimidade ao pedir declaração do domínio da União Federal sob alegação de a área litigiosa se encontrar na Faixa de Fronteira, o que só poderia ser deduzido em Juízo pela própria União, ou pelo INCRA, que não a ratificam (fls. 933 e ss. e 1194), mas, diante do art. 35 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) é indiscutível a legitimidade "ad causam" da Opoente para pedir declaração de direito à posse e usufruto exclusivo por comunidades indígenas, e restituição a elas de terras que porventura lhes pertençam, como faz às fls. 14 e 15.

No processo de Ação de Interdito (autos 3784, fls. 509, 510 e 614) os AA. arguem ilegitimidade "ad causam" dos réus. Também aqui improcede a preliminar. A ação foi proposta contra réus inominados e desconhecidos, citação feita por edital. Os fatos que a inicial qualifica de atentatórios à posse dos AA. foram admitidos pelos contestantes como praticados em seu nome - por prepostos seus (fls. 447, 45 e 53) o que é confirmado pelo documento de fls. 497. Manifesto ficou o interesse dos RR. em obter prestação jurisdicional definitiva do mérito da causa, o que gera a "legitimatio ad causam" e a consequente legitimidade para contestar.

Outra arguição preliminar (autos 3785, fls. 50 a 53, 418 a 422, 796 a 800, 846, 858 e 1213) é a de impossibilidade jurídica de utilizar, na espécie, da via processual de oposição. Uma das alegações, a de que a ação de Interdito Proibitório, medida preventiva, de natureza transitória e efêmera, não comporta discussão dominial de alta relevância, carece de fundamento porque tal possessória "não se trata de ação similar às ações cautelares" (PONTES) cujo processo, havendo contestação, adotada o rito ordinário (CPC. arts. 933 e 931), de cognição plena, e porque, tendo sido fundado em alegação de domínio o pedido inicial de proteção possessória, a questão dominial foi vestibularmente inserida na lide (Súmula 487), e nisso a Oposição não inovou. Alegação também de que a Oposição determinou ampliação subjetiva da lide, introduzindo outras partes (União, Estado e INCRA) além das originais, o que seria vedado pelo art. 56 do CPC. Nossa melhor doutrina não justifica essa interpretação restrita daquele dispositivo, pois a exigência de que a Oposição seja dirigida "contra ambos", "Autor e Réu", significa apenas necessidade de sujeição passiva destes, sem pré-eliminação de terceiros passivamente legitimados, e visa,

59
1933
SECRETARIA DA 2ª VARA

desde o regulamento 737, de 1850, lidar a histórica divergência (PONTES, FREDERICO MARQUES) da época das "Ordenações" quando alguns praxistas sustentavam que "oposição é o libello que um terceiro forma em Juízo contra o autor, ou contra o réu, ou junta - mente contra ambos" (PEREIRA E SOUZA, Primeiras Linhas). Supondo que a FUNAI houvesse proposto sua ação por via processual direta, o Juiz poderia, até de ofício, ordenar a reunião dela com a ação principal (CPC. art. 105 e 103) (conforme PONTES), não há qual - quer texto, na lei ou na doutrina que impeça o chamamento, pelo Opoente, de terceiros interessados na causa por ele proposta. Tão pouco merece acolhida a alegação de indevida ampliação dos limites objetivos da lição (autos 3785, fls. 798 a 800). Embora a área controvertida na Oposição (3.707 alqueires), seja maior que a - versada na ação principal (400 alqueires), esta se insere naque - la e, além disso, o que quer a Opoente é que sejam negados o do - mínio e a posse em que se fundam as pretensões deduzidas na ação principal, e que seja reconhecida a posse dos silvícolas sobre o imóvel. Sendo indiscutível, diante do atual Código de Processo que a "oposição pode se referir não apenas a uma coisa, mas tam - bem a um direito", o que se vê dos autos é que "a Opoente não - procura propriamente excluir autor e réu, e sim, fazer valer uma pretensão incompatível com o direito de ambos" (FREDERICO MAR - QUES). Por todo o exposto, não há que falar em inviabilidade da Oposição.

Como circunstância impeditiva da Oposição, os Opostos GEMIN e OUTROS alegam (autos 3.785, fls. 50, 52, 1041, 1043 e 1044) a intempestividade da contestação oferecida no pro - cesso principal onde fizeram a mesma arguição (autos 3784, fls. 508 e ss., 612 e ss.; 627 e ss.). O argumento não teria proce - dência, mesmo que houvesse dita intempestividade, porque a oposi - ção tem cabimento mesmo quando revel (CPC art. 57, § único) o réu na ação principal. Ademais, foi tempestiva a contestação ofe - recida em 06.11.74 (autos 3784, fls. 38). Os AA. confundem o pra - zo dilatatório da citação por edital, com prazo legal preclusivo para contestação, que são diversos e sucessivos (CPC.art. 261,II) eis que este só se inicia após o termo daquele. A primeira publi - cação data de 23.09.74 (fls. 509 e 510), o edital tinha prazo de 30 dias (autos 3784, fls. 33 e 527), o termo deste foi no dia 23.10.74 (CPC.art. 184), só no dia seguinte iniciou-se o prazo para contestação (CPC.art. 241,II e 297) que se venceu a 07.11. 74. A resposta portanto, foi oferecida com antecipação e não a destempo.



O Estado do Paraná, em preliminar, alega, por diversos fundamentos, ineficácia da litisdenunciação que lhe foi feita por F. SLAVIERO & FILHOS S/A. e OUTROS, visando se esquivar da responsabilidade pela evicção. A declaração positiva ou negativa, dessa eficácia, somente teria sentido após decisão de mérito que desse provimento à Oposição. Antes de decisão do mérito, é impertinente a análise da arguição. E a pretensão desse litisdenunciado, de ser excluído liminarmente da relação jurídica processual, é inaceitável porque é ele litisconsorte necessário no processo de oposição que contestou (CPC.art. 47). Sua arguição de ineficácia específica para fins de regresso não atacou a validade da citação que validamente o vinculou à relação processual, para a qual, aliás, não se declarou ilegítimo, tendo, ao contrário, mostrado interesse em obter prestação jurisdicional definitiva (autos 3785, fls. 865).

Para concluir o exame das preliminares processuais, cumpre analisar as alegações (autos 3785, fls. 395 a 416) de transação anterior e conseqüente carência de ação da Opoente, por falta de interesse legítimo. Os atos descritos não podem ser interpretados como transação por falta do sinalagma (CC. art. 1025). "A reciprocidade do conceder é essencial à transação" (PONTES, CLÓVIS). Como se viu retro, o SPI, antecessor da Opoente, propôs, em 30.06.60, ação de Interdito Proibitório contra os ora litisdenunciados OSWALDO FORTE e OUTROS (autos 3785, fls. 574 e ss.), requerendo a notificação da inicial aos ora também litisdenunciados FPCI e Estado do Paraná, e pedindo mandado proibitório para assegurar a posse dos silvícolas, ameaçada no curso da execução do Convênio. Tendo sido citados, OSWALDO FORTE e OUTROS submeteram-se às pretensões do SPI (fls. 591) e ao seu pedido, a FPCI adotou providências para remover a ameaça (fls. 591 a 597), o que foi feito sob orientação (fls. 592 a 594) e com assistência (fls. 596) do SPI. Daí, decorreram a discriminação das áreas indígenas, aprovada pelo SPI (fls. 598), e a transferência para o domínio dos silvícolas (fls. 601 a 605) das terras pleiteadas na inicial daquela ação. Por isso, o SPI, dizendo que ficara sem objeto a ação de Interdito, requereu desistência da instância (fls. 606), desistência esta homologada por sentença (fls. 608). Como se vê, o SPI nada concedeu, ao contrário. Concessões foram feitas apenas por OSWALDO FORTE e OUTROS, pela FPCI e pelo Estado do Paraná, com caráter de reconhecimento pleno do direito dos silvícolas invocado pelo SPI daquela



ação para satisfação das pretensões das comunidades indígenas. O SPI, verificada a satisfação dessas pretensões, apenas desistiu da ação, que se esvaziara diante das concessões feitas pelos entes RR.. Não houve reciprocidade e, conforme a lição de PONTES, aí estão figuras de reconhecimento, de um lado, e de desistência de outro - nunca transação. Essa ocorrência, entretanto, é importante para o deslinde do mérito, como se verá adiante.

Devem ser também resolvidos preliminarmente, alguns incidentes processuais.

Exibindo formais de partilha devidamente - registrados (autos 3784, fls. 714 a 720, autos 3785, fls. 1157 a 1172), herdeiros de CARLOS GEMIN e sucessora de ELIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES habilitaram-se (autos 3784, fls. 708 e 709, autos 3785, fls. 1148) como substitutos processuais daqueles seus antecessores já falecidos, nas posições de AA. no processo principal e de Opostos da Oposição. Estão eles amparados no art. 1060 do CPC., carecem de julgamento das arguições de defeito de forma e sua habilitação (autos 3785, fls. 1173 e ss.), pelo que deve ser deferida a substituição e julgados legitimados, como AA. na ação principal, e Opostos, as pessoas de CARLOS ALBERTO GEMIN, LUIZ EDUARDO GEMIN, ANTONIO SÉRGIO GEMIN e sua mulher LEILA ELENA SZKTKOWSKI GEMIN, UZIARA MARIA GEMIN BASEM e seu marido BOGDÁRIO EZEM e LOURDES ALVARES GOMES.

Tendo GEMIN e OUTROS, AA. originais e substitutos, alienado (autos 3784, fls. 721 e 747 a 749) área disputada na possessória, a JONE RODRIGUES DE LIMA, este pleiteou ingresso no processo da ação principal (fls. 747) com fundamento nos arts. 42, § 2º e 50 e ss. do CPC., intervenção essa que deve ser deferida, declarando-se legitimado aquele adquirente da coisa, na condição de assistente litisconsorcial (CPC. art. 54).

Não pode ser conhecido o ato de renúncia dos direitos e reconhecimento da procedência do pedido da Opoente, formulado às fls. 1148 a 1150 dos autos 3785, pelos Opostos GEMIN e OUTROS, originais e substitutos. Trata-se de ato jurídico inexistente, conforme arguido por outras partes (fls. 1173 a 1178, 1197 e 1213 e 1214), porque o signatário dele carcece de poderes para disposição dessa natureza, conforme se pode aferir dos instrumentos procuratórios de fls. 1151 a 1154. Não socorre aos renunciantes /reconhecentes, nem a anuência da oponente ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SECRETARIA DA 2ª. VAGA



seu ato (fls. 1198 e 1208), nem suas alegações (fls. 1190), de que, tendo seu Procurador poderes ilimitados, inclusive para transigir, estaria habilitado para renunciar e reconhecer. Transação, já se viu, é negócio jurídico bilateral sinalagmático, ao passo que reconhecimento e renúncia são negócios jurídicos unilaterais, de disponibilidade a título gratuito, donde serem inconfundíveis os institutos. E o CPC. art. 38, exige que para reconhecer e renunciar, tenha o procurador poderes expressos, por mais ilimitado que seja o mandato que lhe haja sido conferido.

Do exposto, deve-se restringir a legitimidade da FUNAI às pretensões de declaração do direito das comunidades indígenas à posse exclusiva e usufruto perpétuo sobre a área controversa, e de condenação dos Opostos à restituição dela a tais comunidades, para o que tem amparo no art. 35 da Lei 6.001/73. Carece ela de legitimidade para pretender declaração de domínio da União com fundamento de serem terras situadas na Faixa de Fronteira, pois, para isso a legitimidade é do INCRA (Lei 4 504/64, art.11; Lei 4 947/66, art. 59; Lei 5.110/70, art. 19) e esse órgão não ratificou o pedido da Opoente (fls. 1194, autos 3785), ao passo que a própria União nega ser titular de tal domínio.

O exame das pretensões para as quais a FUNAI é legitimada exige definição do magistrado sobre a validade do Convênio de 1949 que, se nulo for declarado, implicará na declaração de nulidade de todos os atos subsequentes. O exame das mesmas pretensões implica também na exigência de definição do Juízo sobre a legitimidade do procedimento nos atos demarcatórios / discriminatórios das terras ocupadas pelos silvícolas. Mas, verificada a validade daquele e legitimidade deste, carece a FUNAI de interesse legítimo para pretender exame da validade dos atos subsequentes de transferência de domínio da área, principalmente porque, em relação a estes, argúi causas de simples anulabilidade (C.C. art. 147 e 162).

Feitas essas restrições, é de ser declarada a legitimidade das partes e o legítimo interesse delas.

As preliminares de mérito, arguições de prescrição e usucapião (autos 3785, fls. 422 a 434), só poderiam ser objeto de análise após decisão de mérito da própria oposição, pois, se nulo fosse o ato administrativo inicial (Convênio de 1949) não haveria de falar, quer em prescrição, quer em usucapião.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA VARIA



QUANTO AO MÉRITO

Relativamente ao processo de Oposição (autos 3.785, aos quais se reportam - salvo indicação em contrário - os números de fls. a seguir indicados):

Embora o volume dos autos e o grande número de documentos trazidos à colação, é relativamente simples o deslinde do letígio.

Basicamente, a alegação da Opoente é a de lesão de imemorial posse indígena, com violação do art. 216 da CF. 46, que dispunha: "será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem." Esta lesão seria decorrência de Convênio celebrado em 12.05.49 entre a União Federal e o Estado do Paraná, que teria, ademais, - por irregular transferência de domínio da União para o Estado, por incompetência da autoridade signatária do ato, por falta de prévia autorização legislativa e por implicar em disposição de bens inalienáveis - infringindo o art. 65, IX da C.F. de 46; do § 2º do art. 10 da Lei 5.484/28; do art. 67 do C.C.; e dos arts. 104 e ss. do Dec -lei 9.760/46, donde a pretensão de declaração de nulidade da quele ato. Afirma ainda incidência do art. 198 e seus §§ da C.F. 67, Em. 1/69 e do art. 62 e seus §§ da Lei 6.001/73 (Estado do Índio). Alegações também de estar o imóvel na Faixa de Fronteira.

No aspecto formal, o Convênio impugnado, que foi produzido pelas partes por documentos autênticos, inclusive sua publicação no DOU (fls. 17 a 20, 648, 691, 804 e 870 a 872), não merece reparo. A celebração de atos dessa natureza, era prevista e recomendada pela legislação vigente na época do Convênio, a saber:

Decreto 9.214/11: Art. 3º: "O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, entrará em acordo com os governos dos Estados ou dos Municípios: a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios; b) para que sejam confirmadas as concessões de terras feitas de acordo com a lei de 18.09.1950; c) para que sejam cedidas ao Mi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA.....2a.....VAVA



64

Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às Povoações Indígenas ou à Instalação de Centros Agrícolas." art. 4º - "realizado o acordo, o Governo Federal mandará - proceder a medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessárias, assinalando as divisas com marcos ou padrões de pedra."

Lei. 5.484/28: Art. 10 - "O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887. - Parágrafo Primeiro: As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais aí encontradas. - Parágrafo segundo: respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou de qualquer outra forma de localização do índio. Art. 48: "Ficam incorporados a esta lei, para todos os efeitos, as disposições do regulamento anexo ao Decreto n. 9.312, de 15 de dezembro de 1911". Art. 49 - Parágrafo segundo - "A cooperação dos Governos Estaduais para a obra de pacificação dos índios e proteção de que carecem, será prestada a juízo do Governo Federal, e de acordo com o plano adotado para o mencionado serviço."

Decreto-Lei 1.886/39: Art. 5º: "O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com os Governos dos Estados para salvaguarda das terras habitadas pelas tribus indígenas, de acordo com a Constituição, continuando o exército, mediante requisições regulamentar, na atribuição de garantir as poses de terras ocupadas a qualquer título pelas povoações indígenas, bem assim a defesa de suas vidas e liberdade."



O § 3º do art. 18 da Constituição Federal de 46, invocado no preâmbulo do Convênio, permitia fosse cometida por convênio, a Estado-membro, a execução de serviços do encargo da União, como os de medição e demarcação de terras indígenas, previstos no art. 4º do Dec.9.214/11, (fls. 664). A competência da autoridade, o Ministro da Agricultura, para a prática desse ato é indiscutível porque claramente definida no art. 3º do Dec. 9.214/11 e art. 5º do Dec.-lei 1.886/39 acima transcrito. Assim, carece de razão a FUNAI quando alega a atribuição para aquele ato seria privativa do Diretor-Geral do SPI (fls. 10). Não há texto legal que autorize essa conclusão, e, ao contrário, a competência do Ministro da Agricultura, Superior hierárquico daquele Diretor, é expresso em lei. Ademais, o Diretor-Geral do SPI, que era órgão da administração direta da União, subordinado ao Ministério da Agricultura, estava ciente do Convênio (fls. 873) e não apenas adotou pessoalmente (fls. 875 a 878 e 914) as providências para execução do acordado, como ainda deu conta do ato ao Presidente do Conselho Nacional de Proteção ao Índio, Marechal Cândido Rondon (fls. 874 e 903). A competência do Governador do Paraná é ineludível, e o ato estava, dessa parte, autorizado pelas leis estaduais n. 853/09 e 1.198/12 (fls 645 a 647).

Assim, ao contrário do que afirma a FUNAI (fls. 5, item 8 e fls. 10, item 21,6) havia prévia autorização legislativa para o ato e a representação das partes era eficiente.

Nos demais aspectos formais, o Convênio também não merece reparos, como demonstra a Doutra Procuradoria da República (fls. 937 a 940), ao examinar os elementos "forma, competência, motivo, objeto e finalidade" do ato impugnado pela Opoente. Vale destacar, desde pronunciamiento:

"A licitude da motivação e do objeto do Convênio é igualmente indiscutível. (...) impunha-se é claro: a) definir as terras destinadas à habitação dos índios, isto é, descrevê-las e delimitá-las, de modo a que, nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
REGIÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª. V. VAIA

66
12/11
Poder Judiciário Federal
Paraná

suas precisas dimensões, realmente, correspon-
dessem às necessidades dos grupos indígenas
efetivamente existentes; b) desligar essas -
mesmas áreas do domínio público estadual a -
fim de que constituíssem um patrimônio distin-
to e inalienável e fossem garantidos aos ín-
dios, a posse permanente das terras e o direi-
to exclusivo ao seu usufruto. A celebração do
convênio foi determinada por essas duas cau-
sas fundamentais, que também orientaram todos
os atos necessários à sua execução, por sua
vez realizados sob a direta e imediata dire-
ção do SPI. Assim atuando, dispôs o Estado do
Paraná sobre bens de sua propriedade, mas sem
pre vinculado a um interesse público, a uma
finalidade superior do Estado brasileiro, no
seu todo, que igualmente presidiu a manifesta-
ção da vontade da União, nos exatos termos do
que estatuiu a já referida Constituição de
1946, art. 216, in verbis:

"Será respeitada aos silvícolas a posse
das terras onde se achem permanentemen-
te localizados, com a condição de não a
transferirem".

Não se poderia exigir do Estado, nem da União,
mais do que garantir aos indígenas a posse das
terras em que esses efetivamente se encontram
em caráter permanente. A posse, como é sabido
exprime uma situação de fato que foi cabalmen-
te verificada pelos agentes do SPI incumbidos
da execução do Convênio." (fls. 939 e 940)

Convênios dessa natureza são tradicionais no
nossos direito, conforme CARLOS MAXIMILIANO e THEMÍSTOCLES CAVAL -
CANTI, transcritos pela Douta Procuradoria da República às fls.
938 e 939.

Ainda no plano do exame da legalidade daefi-
cácia formaldo Convênio de 1949, vâle assinalar que esse ato, com
parecer favorável do Ministério Público, foi aprovado e registrado
pelo Tribunal de Contas da União (fls. 734 e 735 e 873), órgão que



67

tinha competência constitucional (CF. 46, art. 77, III) para julgar a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, conforme reconhecido da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e implícito nas Súmulas 6 e 7 daquela Corte. Aquele registro pelo Tribunal de Contas, foi "declaratório de existência e validade do negócio jurídico", "constituindo-o como ato perfeito". (PONTES).

Concretamente, a Opoente funda sua pretensão na alegação de que, por efeito do Convênio de 49, teria sido reduzida de 16.375 hectares para 7.400 hectares a área original do antigo "Posto Indígena Caciçue Capanema", atual "Posto Indígena de Mangueirinha" que fora reservado por Decreto Estadual n. 64, de 1903, para estabelecimento de colonias indígenas (fls. 4) - e isso teria implicado na violação do direito constitucional dos silvícolas. O exame dessa questão deve ser feito "in concreto", pois se houve lesão da posse indígena, esta ter-se-ia verificada no curso da execução do convênio que estipulara "in abstrato".

Quanto a isso, pondera a União Federal:

"... vieram definir a situação de fato então existente, verificada pelos próprios agentes do GPI ... carecendo os autores de qualquer elemento indicativo de erro ou dolo no procedimento de tais agentes" (fls. 933).

Também a lição do Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA:

"Como aferir-se, na vigência da Constituição de 1946, a extensão dos direitos possessórios por ela outorgados aos silvícolas? Evidentemente, através dos atos jurisdicionais praticados, na esfera administrativa ou judicial, sem excluir os de natureza legislativa ou regulamentar.

Estes atos demarcatórios têm por si a presunção de juridicidade e legitimidade". (fls. 774 e 775)

"Tais atos, de definição de posse atual - indígena ou não - obrigam a todos à sua época ou no futuro. Através deles se buscou a segurança jurídica, a paz social, com o termo das discórdias, visando não só o



68

Interesse imediato, como os das gerações futura, na sucessão dos títulos de posse (e de domínio). (fls. 775).

Conforme seu preâmbulo, o Convênio visava:

" ... serem conservadas as áreas que a critério do Serviço de Proteção aos Índios forem julgadas necessárias e suficientes para o estabelecimento definitivo das citadas tribus ..." (fls. 17),

porisso determinou a cláusula 4a.

" ... o Governo do Estado do Paraná obriga-se, por sua conta a fazer medir e demarcar as áreas que, na conformidade dessa acordo, tiverem sido determinadas pelo Serviço de Proteção aos Índios ..." (fls. 18)

O SPI atendeu zelosamente a missão tutelar do patrimônio indígena.

Pela Portaria n. 75, de 20.07.49 (fls. 695,700,875, 884 e 888), seu Diretor Geral nomeou Comissão composta pelo Chefe de Inspeção Paulino de Almeida e pelos Inspectores Especiais Lourival da Mota Cabral e Deucleciano de Souza Nenê, para proceder ao levantamento das áreas a serem demarcadas.

A Comissão, operando em conjunto com um representante do Estado, concluiu seus trabalhos em 14.03.50, conforme Ata e Relatório (fls. 695 a 703 e 879 a 887) então elaborado no qual definiram a situação de fato encontrada no Posto Indígena de Manueirinha, determinando que: a) fosse aí ampliada a área básica de 2.560 hectares, prevista no acordo, para 7.400 hectares, atendendo-se ao número de índios aí encontrados (fls. 882 e 698); b) "em virtude das localizações em que se encontravam as duas tribus de índios existentes", fossem "medidas duas glebas" "uma de 4.100 hectares", "na Campina" e outra 3.300 hectares na "Palmeirinha" (fls. 698 e 882).

De sua parte, o Estado do Paraná, pelo Dec.13.722, de 19.01.51, determinou:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA...2a.....VARA

69



"Art. 3º - As áreas a que se referem o art. anterior ficarão abrangidas pelos limites objeto de descrição na ata assinada pelo representante do Estado do Paraná e membros integrantes da Comissão do Serviço de Proteção aos Índios, designada pela Portaria n. 75, baixada pela Diretoria do mesmo Serviço em 20.07.1949, elemento que deverá servir de base aos respectivos serviços de medição e demarcação da reserva que deverá ser objeto de cessão definitiva, na forma da Lei, para constituir propriedade plena das tribos ou agrupamentos indígenas que se encontrem localizados nas regiões." (fls. 746).

Com efeito as divisas aproximadas das duas glebas foram especificadas naquela ata (fls. 698, 699, 703, 882, 883, 886, 887) e elaborado croquis assinalando as localizações das tribos (fls. 746, C.F.C./fls. 999 e 883). De se registrar, por oportuno, que posteriormente, em 20.06.60, o SPI invocava em Juízo esse croquis (fls. 580) e os termos da mencionada Ata (fls. 577) para demonstrar a posse indígena, que foi justificada pela seguinte forma pelo atual procurador judicial da Opente (fls. 583):

"... ficou assentado - no propósito de assegurar a permanência dos silvícolas no seu habitat e considerando a localização, no P.I. de Mangueirinha, de duas tribos indígenas, com caracteres peculiares, - Caingangues e Guaranis, razão porque habitam diferentes extremos da mesma área - a separação da Gleba distinta para cada qual ..." (fls. 577).

Vale assinalar também que a Comissão do SPI analisou diversos fatores na determinação preliminar das áreas a serem demarcadas, conforme registrou em seu relatório:

"... considerando também a situação como a fertilidade das terras a serem medidas e demarcadas para os Índios ..." (fls. 700 e 884)

Seguindo em sua atividade tutelar, o SPI, pelo



70

Ofício n. 93, de 10.04.58 (fls. 709), designou o Inspetor ALISIO DE CARVALHO para acompanhar os serviços de agrimensura e demarcação do perímetro da gleba "Mangueirinha", informando que, uma vez concluído esse trabalho, seria ele objeto de verificação "de sorte a então, serem devidamente localizados os 7.400 hectares reservados para o Patrimônio Indígena" (fls. 709), anexando, "para fins de elucidação, um croquis da área do P.I. "Mangueirinha", cujos limites vêm sendo respeitadas até a presente data" (fls. 709).

Pelo Ofício n. 734, de 10.12.59, o Diretor-Geral do SPI., ciente do "término dos trabalhos de medição e demarcação do perímetro" (fls. 711 e 914) informa providências "para o cumprimento do que foi estabelecido na ata lavrada em 14.03.50", esclarecendo "que a área a ser determinada pelo serviço, se constituirá de 2 (duas) glebas distintas, sendo uma de 4.100 (quatro mil e cem) hectares, onde estão situadas a sede do Posto Indígena Mangueirinha e a tribo Kaingangue, e a outra, de 3.300 (três mil e trezentos) hectares, onde se encontram os índios Guarani, à margem do Rio Iguaçu..." (fls. 711 e 914).

Esses documentos desde a Portaria n. 75, de 20.07.49, a Ata de 14.03.50 e os Ofícios atrás mencionados, contra ditam a assertiva de que o SPI (fls. 4) se opôs ao Convênio. Ao contrário, o que se vê é que o SPI, em invejável exercício da tutela indígena manteve permanente supremacia nos atos executórios dele. Mais ainda, verifica-se que, contrariando a inicial, a discriminação das duas glebas atribuídas aos silvícolas respeitou a posse indígena, o que de resto, é cabalmente demonstrado pelo episódio seguinte.

Ocorreu - e isso já foi referido quando do exame das preliminares - que o SPI., no curso da execução do Convênio, propôs processo judicial de ação de Interdito Proibitório (fls. 574 a 584) contra o Estado do Paraná, a FPCI e OSWALDO FORTE e OUTROS, para proteger a posse da comunidade Kaingangue (fls. 580). Temia o órgão que aqueles desmandados pudessem "expelir os indefesos indígenas da posse" das terras da Gleba "C" (fls. 580/581) que lhes pertencia como identificada na Ata de 14.03.50 e indicada no croquis a ela anexo (fls. 580), documentos esses expressamente referidos no pedido como indicativos da exata localização da situação possessória indígena (fls. 577), pois a ameaça se presumia face violação formal, por escritura celebrada entre



os então demandados (fls. 580), dos limites registrados por aquela ata e croquis. Essa drástica e oportuna reação dos SPI., que obteve proteção judicial liminar em favor da posse indígena, de terminou, por iniciativa dos próprios então demandados (fls. 591) a correção (fls. 599/600) do ato que formalmente gerara o temor de violação do território indígena, correção essa que afastou a presunção de ameaça à posse dos silvícolas (fls. 606). Simultaneamente, e ainda enquanto os índios estavam acobertados pela proteção judicial obtida em seu favor pelo SPI, este ativou a complementação dos atos de demarcação das terras por eles ocupadas, para outorga do domínio delas às respectivas comunidades (fls. 592 a 598, 601 a 605, 753 a 761, 906 a 912 e 914 a 920), presumindo-se plena satisfação dos interesses e direitos dessas, porque a seguir, e a pedido do próprio SPI (fls. 606) posteriormente ratificado pela FUNAI (fls. 612) e ouvida a Procuradoria da República (fls. 607), foi extinta aquela possessória (fls. 608 e 925-v.). Aliás, tal medida judicial, conforme depois afirmou formalmente a própria FUNAI (fls. 721 a 724), teve por finalidade não apenas "evitar invasão das terras destinadas à tribo Caingangue", como também, "...compêir a administração estadual ao cumprimento do acordo, o que efetivamente ocorreu, alcançando-se dessa forma o objetivo visado com a instauração do processo" (fls. 723).

Com efeito, após haver obtido a prestação jurisdicional liminar protetiva da posse indígena, o SPI, pelo Ofício n. 5, de 2.01.61 (fls. 592 a 594, 753 a 755 e 914 a 916) impôs o seguinte procedimento: a) aviventação das divisas, porque o levantamento perimétrico fora feito há mais de um ano; b) paratilha aos índios, dos respectivos quinhões, "conforme teor do ofício 734, de 10.12.59, da Diretoria" do SPI (fls. 592, 753 e 914); c) elaboração da respectiva planta, e, d) "elaboração da escritura pública de transmissão das áreas daqueles índios, na forma acima descrita" (fls. 594, 755 e 916). O mesmo ofício descreveu minuciosamente as divisas pretendidas pelo SPI (fls. 592/593, 753/4 e 914/5), indicando precisamente, não apenas as divisórias naturais tais como riões arroios, mas também pontos de referência preconstituídos, como "marcos de imbúia" (fls. 593, 754 e 915), explicitando confrontantes e fornecendo rumos geodésicos das linhas secas, o que induz a conclusão de que o SPI tomara a iniciativa de realizar seus próprios trabalhos de levantamento, medição e demarcação dos territórios ocupados pelos índios, e assim



42
disponha de dados concretos e suficientes para exigir, como exigiu, exatamente aquelas áreas que os silvícolas possuíam. Ainda o mesmo ofício credenciou, para acompanhar os trabalhos de agrimensura e assinar a respectiva planta, os Inspetores ALÍLIO DE CARVALHO (fls. 593/4, 754/5 e 915/6). Esse Inspetor atendeu ao encargo (fls. 596 e 756) e aprovou a planta então elaborada (fls. 598 e 757).

Atendendo à última das exigências do SPI, foi elaborada minuta de escritura de doação das terras aos silvícolas (fls. 906 e 912), submetida a prévio exame e aprovação pelo SPI (fls. 912) e subsequentemente outorgada (fls. 601 a 603, 717, 718, 917 a 920), com o que o domínio pleno das terras indígenas passou para as respectivas comunidades.

Nessa escritura de doação aos indígenas, verifica-se (fls. 601 a 603, 717, 718 e 917 a 920) que: a) as respectivas comunidades receberam domínio exatamente sobre as áreas indicadas e localizadas em reletório, ata e croquis, pela Comissão de Inspetores do SPI que efetuou o levantamento das situações possessórias existentes na época do Convênio, 1949 a 1950 (fls. 695 a 704 e 879 a 887); b) essas áreas foram doadas exatamente com os limites, divisas e confrontações já genericamente indicados por aquela Comissão nos documentos de fls. 698/9, 703, 704, 882/3 e 886/7, mais tarde especificados pelo SPI no ofício n. 5/61 (fls. 592/3, 753/4 e 914/5); c) o SPI, representado pelo Chefe da Sétima Inspeção Regional, ao receber a doação declarou que "a escritura em todos os seus termos que exprimam fielmente o que ficara resolvido no mencionado Acordo" (fls. 603, 718 v. e 902). Essa última declaração foi mais tarde reiterada pela FUNAI, no Ofício n. 53/69-GB, de 05.05.69 (fls. 723).

É de notar que, ao contrário do que alega a Opoente a fls. 10, a execução do Convênio teve, além da atuação direta do Diretor-Geral do SPI, a participação, em todos os atos executórios, de Inspetores e Inspetores-Chefes daquele órgão, e, como lembra a União Federal, a FUNAI não agüiu, em qualquer momento, "erro ou dolo no procedimento de tais agentes" (fls. 933).

Tendo levado à transcrição imobiliária sob n. 13.244, na Comarca de Palmas, a doação das terras recebidas pelas comunidades indígenas (fls. 604/5 e 759/760), o SPI, em



ato posteriormente ratificado pela FUNAI (fls. 612) desistiu da medida judicial atrás fferida" porque ficou sem objeto a ação de Interdito Proibitório proposta" (fls. 606). O que significa que foi executado o Convênio nos termos exigidos pelo SPI e desapareceu a ameaça à posse indígena.

Não há pois, como admitir que o Convênio de 12.05.49, fosse inconstitucional por infração do art.216 da Constituição Federal de 46.

Este dispositivo assegurava "aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados".

Não se discute que, como alega a FUNAI, o preceito constitucional no caso dos silvícolas, refere aquele conceito "sui generis" (fls. 948), de posse, correspondente ao "habitat de um povo", "área ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles, como seu ambiente ecológico" (fls. 966) como expressou o Eminentíssimo Ministro VICTOR NUNES LEAL ao julgamento do RE 44.585, na questão de terras dos índios Caidinéos, do Mato Grosso.

É claro que a aplicação "in concreto" desse conceito, depende do estágio cultural da comunidade indígena em estudo, uma vez que há enorme distância entre o "habitat" de silvícolas nômades e o "habitat" de índios integrados na civilização. Se, nem em um, nem em outro caso, o conceito de posse indígena pode ser restringido apenas "ao terreno da aldeia, porque ali a 'posse' estaria materializada nas malocas" (fls. 966), verdade também é que a "área ocupada no sentido de utilização pelos índios como seu ambiente ecológico" é variável, conforme uma ou outra daquelas categorias de evolução socio-econômica do grupo tribal.

No caso, foi declarado pelo SPI que os indígenas de Mangueirinha, como os demais do Paraná, encontravam-se à época do Convênio, no estágio cultural da "terceira categoria" (fls. 584), portanto, eram índios aldeados, já semi-integrados à civilização e praticantes de agricultura de relativo avanço tecnológico, como demonstram as fotos de fls. 639 a 642. Assim, havendo "duas tribos indígenas, com caracteres peculiares, - Caingangues e Guaranis, razão porque habitam diferentes extremos da mesma área" (fls. 577) - (aliás, tribos de nações



Índigenas diferentes, conforme qualquer compêndio de história) --, ao SPI, para "assegurar a permanência dos silvícolas no seu "habitat" (fls. 577), só cabia fazer o que fez: "a separação da gleba distinta para cada qual" (fls. 577), determinando para cada uma a "área necessária e suficiente" (fls. 17, 648, 691, 804 e 870) por eles "ocupada no sentido de utilização como seu ambiente ecológico" mediante verificação da situação de fato existente, que era diretamente decorrente daquele estágio cultural certificado pelo próprio SPI.

Segundo os tratadistas a configuração da posse indígena constitucionalmente "exige o pressuposto de localização permanente" (PONTES), "posse atual e constância des-sá posse" (THEMÍSTOCLES). A FUNAI, conforme suas próprias citações, mesmo citando-os, insiste em que houve "redução da área indígena, originalmente de 16.375 ha. para 7.400 ha., num raciocínio em que a premissa maior não é verdadeira.

O que houve, foi que o Estado do Paraná, por vários decretos entre 1.900 e 1924, entre eles o de número 64, de 1903, "reservou" terras devolutas em região onde existiam "hordas" de silvícolas, para o "estabelecimento de colônias indígenas" (fls. 4 e 644), e legislou autorizando o Executivo a medir, demarcar e transferir aos índios as áreas por eles ocupadas (fls. 645 a 647).

Aqui há uma diferença fundamental entre a espécie ora analisada e as questões dirimidas nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal invocados pela Opoente. Naqueles casos, tratava-se de violação ou redução de áreas indígenas de indiscutível identidade, porque previamente demarcadas, e onde, pois, a situação possessória atual fora constatada, demensionada e formalmente declarada.

No caso, a constatação da situação possessória, seu demensionamento e respectiva demarcação, foram decorrentes do Convênio de 1949, porque o Decreto 64/03 não fez essa declaração e as leis autorizatórias daqueles procedimentos não foram executadas senão em função do mencionado Convênio.

O Decreto 64/03 refere-se apenas as "cabildas do Cacique Cretã" ou seja, a um único grupo indígena, ao passo que, posteriormente, verificou-se a existência, na região, de suas tribos distintas, com hábitos peculiares próprios.



"Reservar", nos termos da legislação em vigor quando da prática daquele ato, não tinha sentido, nem de atribuição de propriedade ou posse, nem de imputação ou afetação. "Reservar" tinha seu exato sentido etimológico, ou seja, apartar para posterior definição, conforme art. 29 da Lei Estadual n. 68, de 20.12.1892, e então vigente, que regulava as terras devolutas do Paraná. "Reservando", o Estado excluiu transitóriamente essas terras do processo normal de ocupação e alienação das terras públicas, para oportuna definição, por discriminação e demarcação, do território indígena a ser protegido. Ato de eficácia idêntica aos de "interdição" para subseqüente demarcação, atualmente em uso pela FUNAI na conformidade com a legislação hoje vigente.

Não houve redução do território indígena de 16.375 hectares para 7.400 hectares. O que se vê das plantas de correntes da demarcação das áreas indígenas (fls. 26, 598 e 757), em comparação com o mapa de fls. 661, é que as terras ocupadas pela comunidade Kaingangue (Gleba "C") não se poderiam conter, como não se continham, nos limites reservados pelo Decreto 64/03, que indicara as divisas: "... a partir da cabeceira do ribeirão do Lageado Grande, à cabeceira do ribeirão Palmeirinha, e por esses dois rios abaixo até ao Iguaçu, que será a divisa norte..." (fls. 644).

Ora, a Gleba "A", da comunidade Guarani, sim, está situada à margem do rio iguaçu, entre a cabeceira do ribeirão Palmeirinha e o Lageado Grande (cf. mapas de fls. 26, 598 e 757). A Gleba "C", entretanto, da comunidade Kaingangue, está situada abaixo e a oeste da cabeceira do Lageado Grande, e muito abaixo da cabeceira do ribeirão Palmeirinha, isto é, a Gleba "C" foi demarcada fora e além do perímetro geográfico genericamente indicado no Dec. 64/03. Assim, na execução do Convênio, para garantir aos silvícolas a posse de suas terras, conforme a Constituição de 46, art. 216, o SPI obteve: a) para os Guaranis, as terras - que estes ocupavam e que estavam contidas dentro da área reserva da pelo Dec. 64/03, e, b) para os Kainganges, as terras por eles ocupadas, que estavam fora da área reservada por aquele Decreto. É de aceitar, porque correta, as ponderações dos Opostos SLAVIERS de que, à época em que foi constituída a reserva do Dec. 64/03, os conhecimentos geográficos eram rudimentares e que, ainda hoje, mesmo com o avanço tecnológico, a FUNAI utiliza o critério de promover



interdição de uma dada área para depois, nela localizar, em trabalhos de campo, as terras efetivamente ocupadas pelos silvicultos (fls. 673 a 690). Na espécie agora estudada, foi através dos trabalhos de campo que se verificou onde efetivamente estavam localizados os indígenas e se viu que, diante de seus hábitos peculiares, estabeleceram-se lugares distanciados - uma, dentro da área descrita no Dec. 64/03 e outra fora dela.

Não condiz com a realidade, por isso, a afirmação da FUNAI de que a área reservada pelo dito Decreto, tinha 16.375 hectares.

16.375 hectares foi a área encontrada dentro do perímetro medido. Dentro desse perímetro, e só após a medição dele (fls. 709, 711 e 712 a 714) foi que o SPI especificou, com precisão as divisas e limites, as duas glebas que os silvicultos efetivamente ocupavam, uma delas, a "C" ocupadas pelos Kaingang - gués, fora da área reservada pelo Decreto 64/03, porque além e abaixo das cabeceiras do "Palmeirinha" é "Lageado Grande", o que ensejou o incidente possessório atrás referido.

Assim, parte da posse indígena estava fora da área "reservada" pelo Dec. 64/03, enquanto que não havia posse indígena em parte daquela área reservada, porque cada tribo ocupava um extremo. Assim, a área de 16.375 hectares, medida como Colônia "K" e contida dentro do perímetro desta, não era por inteiro território indígena.

Eram sim, território indígena, "habitat", "área ocupada no sentido de utilizada como seu ambiente ecológico", dentro do perímetro da Colônia "K", apenas as duas glebas identificadas pelo SPI, uma delas contida na área reservada pelo Dec. 64/03, e outra delas quase inteiramente fora da mesma reserva. Não havendo posse indígena na área intermediária, posteriormente denominada Gleba "B", existente entre as duas áreas ocupadas pelos indígenas, é indiscutível que a alienação dela não implicou em redução de território indígena, nem violou o art. 216 da Constituição Federal de 46.

Nem era, essa Gleba "B", área de domínio da União. Até a vigência da Constituição de 1967, mesmo as terras efetivamente ocupadas por silvicultos, assegurada a posse desses, era de domínio do Estado, como terras devolutas (fls. 656, 659, 663

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª. VARA



77

664, 665, 669, 779 a 781 e 939). E, sem dúvida, eram do domínio do Estado as terras devolutas que, embora "reservadas para colônias indígenas", não fossem por eles ocupadas, mesmo no mais lato senso, e esse, conforme documentação apresentada pelo SPI, era o caso da Gleba "B".

"Em 1949, quando o Estado do Paraná celebrou Acordo com a União, as terras nele referidas eram de seu domínio". (Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, fls. 780).

Assim, ao contrário do que alega a Opoente (fls. 5, 8, 9 e 10), o Convênio de 1949 não implicou em transferência do domínio da Gleba "B", da União para o Estado. O que houve foi, por decorrência do Convênio, a transferência, do domínio do Estado para o das comunidades indígenas, das áreas que estas ocupavam, e o reconhecimento, por eficácia da discriminatória, do domínio que o Estado tinha desde a Constituição Federal de 1891 sobre as demais terras não ocupadas pelos silvícolas. Não houve pois, vulneração, sob esse aspecto, dos dispositivos invocados pela Opoente.

É evidente que, por isso, não incidem, na espécie, o art. 198 e seus parágrafos da Constituição de 67, Emenda Constitucional 1/69 ou art. 62 e seus parágrafos da Lei 6.001/73, como quer a Opoente.

Conforme brilhante análise do Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA:

"O princípio da continuidade da 'ordem jurídica' repudia qualquer hermenêutica que visasse aplicar o preceito (parágrafo 1 e 2) aos atos praticados, na forma da legislação então vigente, tendo como relação as terras que tenham sido habitadas por silvícolas.

Se houve 'direitos adquiridos' estes não de produzir efeitos, se a aquisição ocorreu anteriormente à promulgação da Emenda n.1, de 1969.

.....

"Qualquer ilegalidade perpetrada, na vigência dos textos constitucionais ou legais anteriores, à



luz deles deverá ser aferida, ou proclamada, mediante procedimento judicial adequado, conforme a regra, também antiga, de que nenhuma lesão de direito individual poderá ser excluída da apreciação judicial (Emenda n. 1, de 1969, art. 153, § 4º; Constituição de 1967, art. 150, § 4º; Constituição de 1946, art. 141, § 4º). Aliás o texto do parágrafo primeiro do artigo 198 da Emenda n. 1, de 1969, alude a "extinção de efeitos jurídicos" "que tenham por objeto" e não que tenham tido por objeto. Não só os princípios gerais de direito, como a própria exegese gramatical repelem a retroatividade indiscriminada, no tempo e no espaço, de declaração de nulidade a que alude" (fls. 777/8).

É claro que, se o ato não violou, quando celebrado, qualquer dispositivo constitucional ou legal, e, como ficou demonstrado, não violou, está ele coberto pelo artigo 153, § 3º da Constituição vigente, e não sofre incidência retroativa daqueles dispositivos invocados pela Opoente.

Alega também a FUNAI (fls. 5 e 8) que a Gleba "B" da Colônia "K", situa-se na Faixa de Fronteira, pelo que o Convênio teria afrontado os artigos 34, II, 156, § 2º e 180, I, da Constituição Federal de 46, e o art. 1º, alínea "e" do Dec.-lei 9.760/46.

Embora, como já foi dito não tenha a Opoente legitimidade para exercitar qualquer pretensão sob esse fundamento, principalmente porque nem a União Federal (fls. 933 e seguinte, 1.028/9 e 1109), nem o INCRA (fls. 1188), únicos legitimados "ad causam" apoiaram tal pretensão, e, ao contrário, citados para a causa e presentes à demanda, contestaram a Opoente. Convém alguns esclarecimentos sobre esse tema, pois a matéria tem dado margem a controvérsias e diversos equívocos, que devem ser explicados para limidez da decisão.

Não se pode por em dúvida que as terras devolutas situadas na Faixa de Fronteira, incluem-se entre os bens da União (Súmula 477; Constituição de 67, Emenda Constitucional 1/69, art. 4º, I; Constituição de 46, art. 34, II).



79

É pacífico que

"A Lei n. 2.497, de 13.09.55, alargou a Faixa Nacional de terras devolutas, ao longo das Fronteiras, das 10 léguas da Lei de 1850 e do Decreto de 1854, ou 66 quilômetro, para 150 quilômetros",

conforme voto do Ministro Relator ALIOMAR BALEIRO, ao julgar em 04.04.73, a Ação Cível Originária n. 132. No mesmo sentido, há diversos pronunciamentos nos julgados que servem de referência à Súmula 477 e até naqueles invocados pela Opoente (fls.8). O mesmo entendimento está expresso nos Pareceres I - 191 e L -68 da Consultoria Geral da República.

O imóvel objeto da controvérsia localiza-se sobre a linha limítrofe da faixa de 150 quilômetros, de sorte que parte dele está nela contido, ^{é parte} não. Essa localização é demonstrada pelos mapas produzidos pela própria Opoente (fls. 991 e 992), e além disso mostram que o imóvel não é alcançado pela faixa de 66 quilômetros, ou 10 léguas, de cujos extremos está bem distante.

Assim, está documentalmente provado que, quando celebrado, em 10.05.49, o Convênio impugnado, a área objeto do presente litígio não se encontrava na faixa de domínio da União Federal, então restrito a 66 quilômetros contados da fronteira, faixa essa que só veio a ser alargada 6 anos mais tarde. Assim, aquele ato não implicou em transferência de domínio da União para o Estado, não tendo ocorrido, nem por esse fundamento, violação de qualquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados dentro dessa hipótese, o que justifica a posição adotada no processo pela União Federal, por sua Procuradoria e através do INCRA.

Quando do exame das preliminares, foi dito que a FUNAI só teria legitimidade para alegar vícios nos atos subsequentes de transferência da Gleba "B" da Colônia "K", do domínio do Estado do Paraná para terceiros, até os atuais Opostos SLAVIÉRO, caso fosse procedente sua alegação inicial de inconstitucionalidade e / ou ilegalidade no Convênio original. Afastada essa hipótese, carece ela de legitimidade e interesse para tais arguições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

80



No entanto, na ação principal discute-se posse a título de domínio, o que exige o exame da cadeia dominial dos Opostos para deslinde daquela demanda, convido, pois, que já aqui se analise aqueles atos traslativos para, simultaneamente, deixar resolvida a matéria para definição da possessória e satisfazer a Opoente em todas as suas arguições.

Quanto à transferência do Estado do Paraná para Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI), a alegação é de que ela foi feita sem que houvessem autorizações legislativas exigidas pelos artigos 156, § 2º da Constituição de 46, e 23, XII, da Constituição Estadual de 1947 (fls. 5 e 10). A alegação não procede. A autorização do Senado Federal foi concedida pela Resolução n.16, de 17.08.50 (fls. 767) e a do legislativo estadual pela Lei n.125, de 30.10.48 (fls. 766). Na da a censurar, pois, nessa transferência que o Estado fez de suas terras devolutas para formação do patrimônio da Fundação, por ele próprio instituída, conforme Dec.-lei Estadual n.646, de 19.06.47. A instituição da Fundação gerara, para o Estado, obrigação de lhe integrar o patrimônio e a aludida transferência foi satisfação dessa obrigação, com atendimento a todos os requisitos formais, inclusive das autorizações que a Opoente nega existirem.

Quanto à alienação da Gleba "B" da Colonia "K", da FPCI para OSWALDO FORTE e OUTROS (fls. 37), há até uma certa incongruência nas arguições da Opoente que alega, cumulativamente: a) que foram violadas as regras legais e regulamentares relativa à preferência para adquirentes com morada habitual e cultura efetiva no imóvel, e b) que foi violada a cláusula 7.^a do Acordo, que destinava a área para fins de colonização e localização de IMIGRANTES (fls. 10 e 947). A palavra "imigrantes", com-o que a indicar preferência absoluta, é sempre usada em maiúsculas, como que a indicar preferência absoluta (fls. 4, 10 e 947), mas não se deve ignorar a regra de preferência de nacionais sobre estrangeiros, e no caso, as terras foram alienadas exclusivamente a brasileiros (fls. 744/5 e 749 e v.). Outrossim, a eventual infração dessa cláusula - venda a nacionais e não a imigrantes - não transforma as terras devolutas do Estado em terras indígenas, portanto interesse da FUNAI nessa ação. Ademais, os documentos de fls. 738, 739, 740 e 741 demonstram que todos os posseiros que residiam no imóvel, partici-



participaram da aquisição dele, tendo sido atendido o preceito da preferência a quem tinha morada habitual e cultura efetiva. O número de adquirentes foi de trinta e oito (fls. 744/5 e 749 e v.), com obediência ao limite de 100 alqueires por pessoa. E que outra coisa é colonização senão estabelecer, em terras des povoadas, um grupo que a habite e cultive? Na espécie, ao que se vê, a área, já antes do ato alienatório, era ocupada, colonizada, por um grupo de pessoas que ali se havia estabelecido "animus domini", antecipando-se ao programa oficial de colonização que haveria de ser promovido pela FPCI. Convertendo em propriedade a posse dessas pessoas, a FPCI cumpriu seus objetivos com pleno atendimento às regras disciplinadoras da distribuição da terra. Sob tais aspectos, portanto, nada a censurar no negócio que, como está demonstrado no conjunto documental de fls. 727 a 757 foi celebrado com atendimento a toda uma série de cautelas formais, inclusive exame dele por órgão colegiado da Fundação Paranaense em reunião que teve participação do representante do Ministério Público do Estado (fls. 735). Por isso mesmo, carece de fundamento a terceira alegação da FUNAI (fls. 10) de simulação nessa operação, sem indicação de nenhum fato concreto que pudesse empanar a aparente legitimidade e licitude do negócio.

Finalmente, para a aquisição da área pelos Opostos SLAVIERO, a Opoente limita-se a alegar que esses adquirentes tinham pleno conhecimento dos vícios que contaminavam o domínio e posse que estavam a receber, o que poderia, quando muito, levar à exclusão da presunção de boa fé dos compradores, sem entretanto afetar a eficácia jurídica do ato aquisitivo. E, porém, de ser recebida a alegação desses Opostos adquirentes, de que fizeram o negócio de boa fé, louvados nas inúmeras anteriores declarações do SPI, de que o Convênio fora satisfatoriamente cumprido.

Verifica-se, assim, que está cabalmente provado nos autos, como assinala a União Federal

".... nos documentos públicos produzidos no curso da execução do Convênio, ou em consequência dessa execução..." (fls. 933) que carece por inteiro de razão a Opoente porque nem houve lesão ao direito constitucional dos silvícolas,



nem faltou atendimento a quaisquer dos requisitos formais necessários para validade e eficácia dos atos por ela impugnados.

Relativamente à ação principal, de processo de Interdito Proibitório (autos 3.784, a que, salvo indicação em contrário, se referem os números de folhas a seguir indicados):

É incontroverso o fato posse, pelo AA., sobre a área identificada na inicial, fls. 2 e documentos que a acompanham. Os RR. o admitem (fls. 41/42 e 47/48) qualificando-a, porém, de esbulhatória e lesiva de seu domínio.

A localização da área ocupada pelos AA. é, também, incontroversa. Os RR. a indicaram no mapa de fls. 334, e os AA. no mapa de fls. 580. A coincidência é perfeita, e não restam dúvidas de que os AA. firmaram posse sobre terra da Colonia "K". Essas indicações coincidem, perfeitamente, com as transcrições de fls. 10, 12, 14 e 16, em que se fundam os AA., assim como com o memorial descritivo de fls. 217 e croqui de fls. 22 e 579, por eles exibidos para identificar o imóvel objeto de sua pretensão.

Ocorre que ambas as partes disputam a posse, a título de domínio, pelo que a ação deve ser resolvida conforme a Súmula 487.

A área disputada pelos AA. é de 400 alqueires enquanto os RR. afirmam domínio e posse sobre a área de 3.707 alqueires, na qual aquela se insere.

Os AA., em sua inicial destacam que:

".... são legítimos proprietários do imóvel objeto das transcrições nºs. 4.701, 4.702, 4.703 e 4.704 que, em comum, possuem conforme títulos aquisitivos que definem a propriedade, individualizando-a e contornando-a com divisas certas e parâmetros determinados, obedecidas as características do documento originário outorgado pelo Ministério da Guerra" (fls. 2).

Invocando o artigo 530, I, do Código Civil, exibem certidões das mencionadas transcrições (fls. 10, 12, 14 e 16).

nio:

A própria descrição da posse é vinculada ao domi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

83



domínio:

".... e a posse é efetiva, eis que no momento praticam os Suplicantes atos inequívocos para extremar o imóvel das áreas contíguas ..."

".... reiterando memoriais de divisão já feitos por topógrafo habilitado"

".... estão desenvolvendo os trabalhos de medição, já tendo, em princípio, sido firmado o ruído demarcatório que caracteriza o seu domínio particular" (fls. 2).

E o fato atentatório é igualmente vinculado:

".... farandolas, armadas estão tentando intimidar o pessoal que se ocupa dos trabalhos de medição, ameaçando inescrupulosamente a posse dos Suplicantes" (fls. 2).

".... bando de homens armados que, desde há dias, vêm preocupando com suas ameaças de invadir o imóvel para impedir a conclusão da medição em curso" (fls. 3).

Os RR., de sua parte, alegam que a área indicada na inicial e identificada nos documentos que a acompanham, fora esbulhada pelos AA. (fls. 46 a 64), pois se insere em imóvel denominado Gleba "B" da Colonia "K", no qual as pessoas físicas contestantes são proprietários de "todos os pinheiros e madeiras de lei existente" (fls. 65) conforme escrituras averbadas à margem da transcrição nº 12.226 da Comarca de Palmas (fls. 273 a 280), pertencendo à pessoa jurídica o solo "com a área de 8.975,8 hectares, equivalentes a 3.707 alqueires" (fls. 66 a 68) conforme escritura transcrita sob nº 16.529 no mesmo registro imobiliário (fls. 281 a 285).

Alegam, também, posse mais que quinquenária sobre a totalidade do imóvel (fls. 69 a 75), porque exercida desde a aquisição em 1961, estão o imóvel inteiramente cercado e ocupado por prepostos que habitam diversas casas ali edificadas (do-



cumentos de fls. 286 a 333): Os AA. teriam esbulhado parcialmente sua posse, ocupando uma área de 900 ha.

De ambas as partes, pois, a alegação de domínio é fundamental, e cada uma delas pretende a posse com exercício da propriedade. Assim, o deslinde da questão exige exame do domínio invocado, para que se defira a posse a quem o tenha (C.C. art.505, 2a. parte; CPC., art. 923, 2a. parte, Súmula 487).

É evidente que os RR. têm transcrição anterior à dos AA..

A cadeia registraria dos AA. se inicia com a transcrição efetuada em 21.01.73 (fls. 364 /5 e 576). As transcrições dos RR. são de 29.11.63 (fls. 284/5 v.).

Independentemente de qualquer outra indagação, o domínio é dos RR., face o Princípio de Anterioridade do Registro.

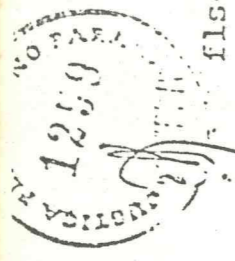
De parte dos AA., seu domínio procederia, "causa mortis" do espólio de ELIAS MOREIRA DELGADO, cujo inventário requereiram e promoveram comocessionários de direitos hereditários (fls. 428, 429 e 471 a 473, 335-A a 337, 19, 10, 12, 14 e 16), sendo-lhes partilhado o imóvel em questão.

As transcrições imobiliárias invocadas pelos AA. filiam-se à transcrição n. 3873, do Registro de Imóveis de Colônia Vivida. Esta (fls. 364, 365 e 576), refere-se a aquisição feita por ELIAS MOREIRA DELGADO, por título público de 07.08.1907, de uma área de 9.000.000 m² na ora extinta Colônia Militar do Chopim.

Acordam, AA. e RR., na alegação (fls. 80 a 88 e 517 a 519) de que ELIAS recebeu dois títulos definitivos naquela Colônia Militar, um em 06.04.1885 e outro em 07.08.1907, o que é comprovado pelos assentamentos da própria Colônia, reproduzidos as fls. 338 a 345, e 568 a 574.

Os AA. são categóricos no sentido de que seu domínio procede do título de 1907 (fls. 518), o que é confirmado por aquela transcrição. Os RR. também destacam essa filiação (fls. 85). Vale pois esquecer por ora o título de 1885.

Assim, assiste razão aos RR. quando afirmam (fls. 88 a 94 e 117/8) que o imóvel corresponde à transcrição n. 3883, não coincide com a área onde os AA. pretendem ter domínio, havendo distância de cerca de 50 quilômetros entre um local e outro. A própria



transcrição n. 3 883 indica confrontações precisas. Os assentamentos da Colonia, além disso, localizam esse imóvel

".... na estrada que conduz ao rio Chopim"
(fls. 338 e 568)

".... situada na orla esquerda da estrada do Chopim ocupando a frente do terceiro lote a partir do rio" (fls. 341 e 572).

Examinados os mapas de fls. 366 a 368, produzidos pelos RR., bem como os de fls. 577 e 578, produzidos pelos AA., e ainda os produzidos pelo Estado do Paraná no processo de Oposição, autos 3.785, fls. 926/7, verifica-se que, com essa localização e com as confrontações indicadas na transcrição n.3883, existe o imóvel denominado Concessão de ELIAS DELGADO, situado próximo ao Rio Chopim, junto à Concessão dos REZENDES, referida no título, muito distante da área que constitui a atual Colonia "K". A coincidência dos característicos indicados nos assentamentos, título, transcrição e mapas é perfeita, não podendo restar dúvidas de que o imóvel que corresponde à transcrição 3883 é assinalada com CONCESSÃO DOS DELGADO, no atual município de São João.

Entretanto, as transcrições exibidas pelos AA., filiadas àquela, situam o imóvel na Gleba 1 da Colonia "K", no atual município de Chopinzinho, numa evidente mutação da seqüência registraria. Aqui, também, assiste razão aos RR., quando denunciam (fls. 102 a 111) manipulação dos dados característicos do imóvel, na feitura de escrituras de transferência de direitos hereditários (fls. 479 a 483). De fato, se ELIAS era titular de domínio sobre a CONCESSÃO DOS DELGADOS, não era lícito a seus descendentes transferir direitos hereditários sobre a Colonia "K", distante quilômetros daquela, e até em outro município, como fizeram por seus procuradores (fls. 474 a 483). E foi a erronea caracterização do imóvel, naqueles instrumentos de cessão de direitos, que possibilitou os AA.: a descrição, em inventário (fls. 472/3), de imóvel inteiramente diverso daquele que fora o domínio do "de cujus"; a conseguinte partilha (fls. 335-A a 337) dele aos AA.; e as transcrições por eles invocadas (fls. 10, 12, 14 e 16). Assim, essas transcrições n.ºs. 4.701, 4.702, 4.703 e 4.704, em flagrante contradição com a transcrição ante-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA



anterior nº 3 883, a que formalmente se filiam, descrevem imóvel que não corresponde ao domínio pretensamente trasladado.

Assim, os AA., se fossem titulares do domínio originariamente havido por ELIAS pelo título de 1907 e transcritos pelos AA. sob nº 3.883, haveriam de exercer esse domínio sobre o imóvel CONCESSÃO DOS DELGADO, e não sobre a área da Colônia "K" que pretendem.

Ainda mais, embora as transcrições exibidas, eles não detêm tal domínio, eis que este pertence a terceiros, transferido que foi por ELIAS, a terceiros, por eficaz ato "inter vivos".

ELIAS, é incontravoso, já se viu, houve dois títulos definitivos de domínio, um do Governo do Paraná, em 06.04.1895, sobre a "secção de terras nº 17", e outro, o acima analisado, em 07.08.1907, do Ministério da Guerra. Os dois títulos foram transcritos (fls. 346 a 349) no Registro Geral e de Hipotecas da Comarca de Palmas em 17.09.1910, conforme a sistemática da época, anterior, ao Código Civil.

Deve-se observar, para evitar confusões, que o imóvel correspondente ao título de 1885, "secção de terras nº 17", a exemplo do outro atrás referido, é também perfeitamente localizado, assim que, do documento de fls. 366, "carta da Colônia Chopim" consta a indicação no minal de Elias com referência ao lote ali demarcado.

Ambos os lotes, quer o correspondente ao título de 1885, quer o correspondente ao título de 1907, foram alienados por ELIAS MOREIRA DELGADO e sua mulher IDALINA ANTUNES DELGADO, por escritura pública (fls. 350 a 356) em data de 17.05.1919, para JOÃO ANTÔNIO DA ROSA, com imediata transcrição imobiliária (fls. 361).

Os AA. pretendem (fls. 519) que ELIAS somente teria alienado o imóvel correspondente ao título de 1.885 e, fundados no documento de fls. 575, que o título de 1.907 se quer fora registrado, e nem transferido por ele em vida. Essa alegação não pode prosperar diante do conjunto documental de fls. 346 a 362. A transcrição registraria de fls. 346 feita pelo próprio ELIAS em 1910, reproduz integralmente a redação original do título de 1.907, que foi, portanto, regularmente registrado conforme as regras de então. Também, a escritura de fls. 350, e a pro-



procuração de fls. 357, ambas reproduzidas por certidão e por fotocópia direta ao livro do Cartório, são incisivas na declaração de vontade de ELIAS e sua mulher, de vender, como vendem, "uma parte de terras de 9 milhões de metros quadrados e mais um lote de 100 alqueires de terras" (fls. 357).

A escritura de alienação dos dois imóveis contendo o lote a área de 9 milhões de metros quadrados e a cessão à área" (fls. 361) foi transcrita sob nº 1802, no Livro 4 de transcrição das transmissões do Registro Geral de Imóveis de Palmas em 19.05.19 (fls. 361), já na vigência do Código Civil, e, pois, com plena eficácia de transmissão da propriedade ao adquirente JOÃO ANTÔNIO DA ROSA. Nota-se que na certidão de fls. 346/7, da transcrição do título original, está feita remissão a essa alienação pela transcrição 1.082, demonstrando a seqüência registraria.

Não poderá haver dúvida pois, de que ELIAS, em vida, com outorga uxória, vendeu ambos os imóveis que tinha na Colonia Chopim, inclusive o correspondente ao título de 1907, em que buscam se filiar os AA., que, por isso, não o poderiam ter havido por sucessão hereditária. Esse imóvel, é a Concessão dos DELGADO, cuja cadeia dominial, até dias recentes, é demonstrada pelos documentos de fls. 369 a 404, e que já foi objeto de divisão judicial, conforme documento de fls. 405 a 427. Ainda é de notar que o memorial descritivo da medição judicial indica, como confrontação do imóvel dividendo, aquela mesma constante do título de 1907, ou seja, a "concessão Rezende" (fls. 411).

Assim, a transcrição nº 3.883 (fls. 364/5 e 576) do título de 1907, feita em 21.05.73, na Comarca de Colônia Vivida, duplica a seqüência registraria anteriormente existente na Comarca de Palmas. Essa transcrição, além disso, foi feita à vista de documentos inábil para registro, pois ela somente poderia ser realizada mediante exibição do título original, ou de via autêntica dele. No caso, a transcrição foi feita à vista de certidão do "Livro de Matrícula de Colonos" da Colonia Militar do Chopim, expedida pelo Arquivo Público do Estado do Paraná, da qual consta reprodução de simples anotação do título (fls. 364/5 e 576, comparados com fls. 20 e com fls. 344 e 570), não se podendo considerar como título hábil para o registro imobiliário, mera certidão de assentamento dessa espécie



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA



m espécie. Além disso, a transcrição 3.883 foi realizada em cir -
cunscrição incompetente, diversa da situação do imóvel, que, em
qualquer das caracterizações estudadas situa-se na Comarca de -
Chopininho, que engloba os municípios de Chopininho e São João,
conforme a Lei de Organização Judiciária. Toda essa região cons-
tituía a Comarca de Palmas, mas a Comarca de Chopininho foi cri-
ada pela Lei 4.667/62, e instalada no ano de 1966. A transcrição
3.883, tendo sido feita em 1973 na Comarca de Coronel Vivida, in-
competente, é juridicamente inexistente. E, pelos demais defei-
tos apontados, a mesma transcrição é absolutamente nula, e em con-
seqüência, nulas as transcrições 4.701, 4.702, 4.703 e 4.704, dos
AA., a elas filiadas.

Assim, o domínio invocado pelos AA. é ne-
nhum, porque inoperantes as transcrições imobiliárias em que se
fundam e porque não tinha tal domínio o transmitente, "espólio
de Elias Moreira Delgado".

Os RR. alegam (fls. 125 a 127) que os AA. cri-
aram um "grilo" para se apossar de parte de seu imóvel, e a prova
carreada aos autos, até mesmo pelos AA., sugerem essa conclusão,
como pondera o Ministério Público Federal às fls. 1214.

É fora de dúvida que, no processo de inventê-
rio que promoveram para obtenção dos títulos em que se fundam, os
AA. utilizaram oito certidões de óbito materialmente falsas, com
o que excluiram da partilha igual número de filhos do falecido -
Delgado. Prova cabal das falsidades está no conjunto de documen-
tos de fls. 430 a 470. Postos em confronto que essa evidência, os
AA. (fls. 521) admitiram-na e contrapuseram com dois atos com que
pretendem afastar "qualquer dúvidas no procedimento sucessório"
(fls. 521/2). Alegam que seus direitos sucessórios foram "rati-
ficados e corrigidos pela escritura" de fls. 581/2. Essa, porém,
é um instrumento sem eficácia, repositório de declarações caren-
tes de causa e sem apoio em prova idônea, que contradita declara-
ções formais feitas no processo de inventário (fls. 471/3) sem ai-
redar os vícios comprovados. Ao contrário, a escritura de re-ra-
tificação de fls. 581/2, pelo seu teor e conteúdo, informa propô-
sito dos AA. de, por meio alternativo ao das certidões falsas, sus-
tentar uma pretensa sucessão hereditária com arredamento de her-
deiros legítimos. Também não socorre os AA., o conjunto documen-
tal por eles produzidos a fls. 583 a 595, constituído de peças ex-
traídas de processo de ação reivindicatória contra eles movida por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA 23.ª VARRA

89.
1203
JUSTIÇA FEDERAL Nº 1203

terceiros, das quais procuram extrair o efeito traslativo a eles do domínio e posse sobre o imóvel vindicado (fls. 522), que seria coincidente com a área objeto da pretensão possessória. Deve-se registrar, para que não se perca o evento histórico, que foi esse, um processo capaz de satisfazer ao mais exigente critério da celeridade processual: durou exatamente 5 dias, entre a datação da petição inicial em 18.09.74 (fls. 589) e o proferimento da sentença extintiva em 23.09.74, compreendidos nesse interregno os atos de citação por precatória em duas diferentes Comarcas (fls. 589), apresentação de contestação (fls. 590/2), composição amigável (fls. 593), desistência do processo (fls. 594) e decisão terminativa (fls. 595). É de notar que os dias 21 e 22 de setembro de 1974 foram respectivamente sábado e domingo, restando apenas três dias úteis para a prática de todos os atos e diligências (fls. 583 a 595). As circunstâncias induzem presunção de simulação de lide, especialmente porque, com base nesse processo, os ora AA. e seu assistente, em arrazoados posteriores (fls. 722) transmutaram de "causa mortis" para "inter vivos" modo aquisitivo de seu alegado domínio. Segundo esses documentos de fls. 583 a 595, Antônio Ferreira Neto e sua mulher, diziam-se sucessores, sem especificação de títulos, de direitos transferidos por Elias Moreira Delegado e sua mulher por instrumento particular de procuração em causa própria, de 09.11.17, tendo por objeto o imóvel a que se refere o título de 1907, pelo que propuseram a ação Reivindicatória contra os ora AA. (fls. 583 a 589). Esses responderam (fls. 590 a 592). Nessas duas peças cada uma das partes cuida de, ao apresentar suas pretensões, também homenagear, reconhecer e ressaltar o direito da outra, como que a ignorar o caráter exclusivo do domínio que estaria sendo disputado (vg., fls. 586, item 7 e 10, e fls. 591, itens 39 e 69). E de imediato as partes se compuseram (fls. 593/4) tendo Antônio Ferreira Neto e sua mulher desistido da ação, reconhecendo os direitos dos ora AA. e lhes cedendo seus próprios direitos, tudo em troca da quantia de Cr\$ 200.000,00 (fls. 594). Os aspectos mais notáveis desse conjunto de documentos, é a alegação de que o casal Morcira Delgado, Elias e sua mulher, teriam outorgado procuração por instrumento particular em 09.01.17 (fls. 587) o que constitui flagrante impossibilidade, uma vez que a mulher, Idalina, era analfabeta, conforme se vê no documento de fls. 357-v. e 360. Esse cochilo reforça a presunção de que aquela era lide simulada. Também, não é admissível a pretensão dos AA. de que, por efeito



daquela composição por eles feita com Antônio Ferreira Neto, tivessem adquirido de Delgado, por ato "inter vivos", o domínio sobre o imóvel questionado, e isso porque, segundo suas próprias alegações: a) Elias teria feito mera outorga de mandato em causa própria (fls. 584 e 587), ato ineficaz para transferência de domínio; b) essa procuração não teria sido usada para tal fim, pelo menos até 16.09.56, quando foi substabelecida (fls. 587).

Ora, como já se viu, Elias alienou o imóvel, por ato eficaz, em 1919 (fls. 350 a 356 e 361/2), o que implicaria na retirada de eficácia daquela procuração, caso ela existisse e fosse válida, o que não era (C.C., art. 1.289). E, mesmo que Antônio Ferreira Neto fosse detentor de mandato válido e eficaz, ou ainda titular de domínio a ele transferido por detentor daquele mandato, a petição de desistência de fls. 593/4, sem firma ou forma jurídica de transação ou de qualquer ato com eficácia de acordo de transmissão de propriedade, não poderia ter sido transferido domínio aos AA.

Foram, assim, os próprios AA. quem, na sequência processual, constituíram e produziram documentos que os descreditam. E, ainda, não titubiarão eles em, formal e conscientemente, afirmar inverdades ao Juízo, como quando disseram, em 16.09.54, já haver publicado editais (fls. 271 e 529) que ainda nem mesmo haviam retirado de Cartório (fls. 35) e que só vieram a publicar em 25.09.74 (fls. 527).

A evidência, pois, é não apenas de que os AA. não detêm domínio sobre a área que ocupam na Gleba "B" da Colônia "K", como ainda de que a ocupam de má fé, pois, para se forrarem de títulos que justificassem sua presença no imóvel, utilizaram documentos falsos materialmente e constituíram outros contendo declarações que sabiam falsas, como assinala o Ministério Público a fls. 1214/5.

Os RR., de sua parte, fizeram prova cabal de domínio sobre a Gleba "B" da Colônia "K", claramente identificada nos documentos exibidos e no mapa de fls. 335, que coincide perfeitamente com aquele produzido pela FUNAI às fls. 26 dos autos 3.785, e na qual se insere a área ocupada pelos AA., conforme mapas de fls. 335 e 580.

1265
94
EST. PARANÁ
1949

Apresentado o processo de Oposição, retro, já se viu que carecem de fundamento as alegações, também feitas pelos AA. às fls. 510/3 e 514/5, de invalidade e ineficácia do Convênio de 1949, por efeito do qual foi discriminado o imóvel Gleba "B" da Colonia "K". Também, então, foram arrecdadas as arguições de ilegitimidade e viciosidade nos atos traslativos que levaram até os RR. o domínio do imóvel, originário do Estado do Paraná:

Viu-se, então, que o Estado, legítimo titular do domínio sobre a área, transferiu-a, forrado das necessárias autorizações legislativas, para o patrimônio da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI), por ele instituída, conforme transcrição 9.099, do Registro Imobiliário de Palmas; a FPCI vendeu o imóvel para OSWALDO FORTE e OUTROS (37), conforme transcrição n. 12.226, também de Palmas, e esse alienaram para as pessoas físicas dos RR. as árvores industrializáveis do imóvel, conforme averbado naquela transcrição, e para o R. pessoa jurídica o solo, conforme transcrições 16.529 de Palmas e 3.676 de Pato Branco. Conforme já demonstrado, pois, a cadeia domini al dos RR. é irrepreensível, e sua origem extreme de dúvidas, e todos os atos registrários dela, do primeiro ao último, são anteriores à transcrição original dos AA..

Cuidaram também os RR. de provar que, tendo adquirido o imóvel em 1961, assumiram desde logo, "corpus et animus" a posse transferida pelos seus antecessores sobre a aludida Gleba "B" da Colonia "K", sendo satisfatória a prova documental de fls. 286 a 321, e expressivo o conjunto de fotografias de fls. 322 a 333, nada impugnado pelos AA.. Esses elementos são indícios de uma sofisticada estrutura gerencial do imóvel, o que é confirmado pelo depoimento de fls. 497, produzido pelos AA.

Nessas condições, é de bom senso que os RR., como alegam, ao receberem em 1961 o domínio sobre a Gleba "B" da Colonia "K", tenham passado a exercer a posse, "animus proprietatis" sobre a totalidade do imóvel, compreendido dentro do perímetro indicado na escritura e transcrições (fls. 281 e 285) e no mapa de fls. 335, confirmado pelo mapa de fls. 580. Isso implicaria em exercício de posse dos RR., inclusive sobre a área pretendida pelos AA. e indiscutivelmente compreendida naquele perímetro (fls. 580).



Os RR. afirmam exatamente isso, para ao mesmo tempo admitir a posse, que qualificam de esbulhatória, dos AA. sobre a parcela de 900 ha. (fls. 41/42 e 47/48), ou sejam, 400 alqueires. Fazem mesmo, os próprios RR. a prova da posse pelos AA. (fotos de fls. 256 a 264), procurando demonstrar com essas fotos, a novidade dessa ocupação, que se teria sobreposto à anterior deles RR..

De sua parte, os AA. referem superficialmente (fls. 521 e 526), secundados pelo seu assistente (fls. 748), que herdeiros de ELIAS DELGADO teriam mantido posse contínua sobre a área que pretendem.

A divergência é na espécie, acadêmica, porque já se viu que a posse disputada a título de domínio, esta irrepresentavelmente demonstrado que nem ELIAS DELGADO, nem seus herdeiros, nem os AA., jamais tiveram domínio sobre tal área.

Nesse plano, aliás, registra-se uma incongruência no procedimento dos AA.. Como demonstrou o Ministério Público (fls. 1214/5), para se forrar dos títulos que exibem, recorreram os AA. a uma série de expedientes condenáveis não só moral como também civilmente, e até penalmente ilícitos, como foi a utilização de certidões de óbito materialmente falsas no processo de inventário com que obtiveram tais títulos, que nem a eles próprios convenceram porque trataram de, antes mesmo que fossem contestados, os reforçar com o documento de fls. 581/2, aliás, inócuo. Ora, houvesse efetivamente a posse ancestral por eles referida, ao invés de utilizarem tais expedientes, lógico seria recorrerem à declaração de usucapião. Acresce que os AA., logo que obtiveram os títulos que exibem e antes de qualquer outra providência, celebraram contrato com firma e pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, para dela obter ".... no sentido de escoimar o domínio e posse de quaisquer dúvidas" (fls. 28). Até então, 29.01.74, não houve aceno de qualquer litígio, mas as dúvidas que os AA. já tinham sobre seus alegados domínio e posse fizeram com que promettessem ao contratado, com vultosa remuneração, uma participação de 20% no próprio imóvel (fls. 28/29).

A palavra dúvida é empregada pelos AA. em relação ao domínio e posse, repetidamente, fls. 521, 522, 523, 591, 620 e 665.

93
1207
JUSTIÇA FEDERAL
1951
fls. 51

Após o ingresso da Oposição, os AA. passaram a alegar (autos 3.784, fls. 615, 627, 664, 721 e 723; autos 3.785, fls. 52, 1043 e 1149), secundados pelo Assistente (fls. 747 a 749, autos 3.784) que a área por eles pretendida, "ao menos em parte" não coincide com a Gleba "B" da Colonia "K", de propriedade dos RR. e vindicada pela FUNAI.

Essas alegações, inovam a inicial (fls. 2) e conflitam com os documentos produzidos pelos próprios AA. (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 21, 22, 579, e especialmente 580).

Além disso, vieram mais recentemente os AA. a alegar que ".... a área ou parte dela litigada pela FUNAI e pela firma F. SLAVIERO & FILHOS e OUTROS, não é outra do que a que constitui o Quinhão IX do imóvel Covozinho...." (fls. 723).

Para que não permaneça nenhum resquício de confusão, mesmo porque essa nova alegação também implica em alteração das anteriores afirmações dos AA. convém notar que: a) inicialmente localizaram a área por eles pretendidas, exatamente sobre a Gleba "B" da Colonia "K" (fls. 580 e 334); b) posteriormente, tendo a FUNAI vindicado em Oposição a dita Gleba, passaram a negar que nela se incluísse a área por eles ocupada (fls. 615, 628, 661 e 666); c) agora, inversamente, querem transpor da Colonia "K" para o Quinhão IX do imóvel Covozinho, a área disputada na Oposição, sobre a qual os RR. comprovaram perfeito domínio, conforme já se viu.

Assim, verifica-se o esforço dos AA., de duplo sentido, visando excluir a área por eles disputada, da lide manifestada na Oposição, o que os levou até a renúncia e reconhecimento de fls. 1.150 dos autos 3.785, ato ineficaz.

Já se demonstrou, com base em documentos pelos próprios AA. produzidos, que o imóvel objeto de sua pretensão possessória constitui parte da Gleba "B" da Colonia "K".

Pretendem os AA. extrapolar as seguintes assertivas da FUNAI, contidas às fls. 16 dos autos 3.785, da Oposição:

".... cuja área, conforme descrição de papéis juntos à inicial, se superpõe parcialmente à da Gleba ou parte "B" da Colonia "K"...."



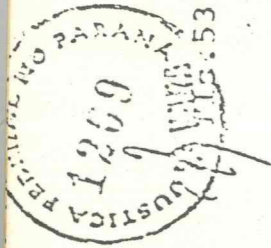
".... são inconfundíveis as terras indígenas de Mangueirinha, Chopinzinho e Coronel Vivida, com as da extinta Colonia Militar de Cho pim"

Por tudo que há nos autos, ambas essas assertivas são verdadeiras, e nenhuma leva à conclusão que os AA. procuram extrair.

As terras da antiga Colonia Militar do Cho pim, criada pelo Decreto Imperial 2.502, de 16.11.1859, "nos campos do Erê ao ocidente dos Rios Chapecô e Chopim", efetivamente não se confundem com as terras indígenas, conforme o mapa de fls. 661, dos autos 3.785. Tanto assim que as terras que foram de ELIAS MOREIRA DELGADO, naquela Colonia, distam de mais de 50 km. da reserva indígena, como já foi demonstrado.

Outrossim, a superposição da área pretendida pelos AA. sobre a Gleba "B" da Colonia "K" é parcial porque esta tem 3.707 alqueires, e aquela apenas 400 alqueires, sendo pois parcial o encobrimento, embora esteja a menor inteiramente contida na maior, como faz prova o mapa de fls. 580, produzido pelos AA.

Descabida, também, é a alegação de que a área disputada na Oposição é o Quinhão IX da Fazenda Covozinho. Esta postura dos AA. é adotada com remissão (fls. 722/3) a processo de ação de Divisão e Demarcação em curso na Comarca de Coronel Vivida, promovida por REINOLDO WEISS e OUTROS, a que já se fez referência quando da análise das preliminares processuais. E está em desacordo com o que, anteriormente disseram os AA. naquele processo e nos documentos que então produziram. Assim é que, ainda em 1974, afirmavam os AA. (fls. 512), que os promoventes daquela divisória reivindicavam nela apenas uma parte do imóvel dos RR., sob fundamento de que estes já haviam tido posse além do "Lageado Grande dos Índios". Ao fazer essa assertiva, exibiram os AA., então, o mapa de fls. 561, extraído da dita divisória, que comprova que o imóvel Covozinho é confrontante, a Leste, da atual Colonia "K", da qual é separado pelo Lageado Grande dos Índios, localização e confrontação essas que são expressamente referendadas no mapa de fls. 580, também produzido pelos AA.. Ainda naquela oportunidade, os AA. trouxeram à colação um arrazoado da aludida divisória, do qual se vê, a fls. 544, que os promoventes dela pe-



95

2

pediram simples demarcação parcial do imóvel dividendo, o dito Quinhão IX, na sua confrontação com a Colonia "K", para definir a localização do "Lageado Cachoeirinha", tributário do "Lageado Grande dos Índios" e, assim, esclarecer os limites entre os - dois diferentes imóveis (fls. 544, 546, 547 e 565). Aliás, a - identidade de cada um deles é claramente definida em várias outras cartas gerais constantes dos autos de Interdito (fls. 367, 487 e 577), assim como em documentos e cartas constantes do processo de Oposição (autos 3.785, fls. 543, 564, 565 e mapas de fls. 926 e 929, principalmente o documento de fls. 543, dos autos de Oposição, do qual se verifica que os promoventes da divi-sória compuseram-se com a FUNAI, doando-lhe parte da área que gerará a controvérsia de limites, o que encerrou o incidente de marcatório (fls. 543). Essa farta documentação, relativa aquela questão paralela, ilide a mais recente postura dos AA. e arreda o novo argumento por eles carreado com o fito de retirar da Gleba "B" da Colonia "K", a área por eles ocupada, que é onde eles a puseram inicialmente e é onde se localiza, conforme se evidencia dos autos.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a Oposição, condenando a Oponente, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) no pagamento das despesas e custas processuais e honorários de advogado, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa pela Oponente; JULGO IMPROCEDENTE a Ação principal, Ação de Interdito Proibitório, revogando a Limitar e condenando os AA. CARLOS ALBERTO GEMIN; LUIZ EDUARDO GEMIN; ANTÔNIO SÉRGIO GEMIN e sua mulher LEILA ELENA SZATKOWSKI GEMIN; UZIARA MARIA GEMIN BASEM e seu marido BOGDÁRIO BASEM; LOURDES ALVARES GOMES; ROBERTO ANZOLIM e sua mulher DALILA CABRAL ANZOLIM; ANETTE MOLINA MARTINEZ e seu marido JOSÉ MOLINA MARTINEZ à restituição do imóvel por eles ocupados e indenizar os RR. de conformidade com o art. 16 do CPC. e ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 20% do valor atribuído à Oposição; DECLARO a nulidade das transcrições n. 3.883, feita a fls. 157 do Livro 3-E do Registro Imobiliário da Comarca de Coronel Vivida; 4.701, 4.702, 4.703 e 4.704, feitas às fls. 251 e 252 do Livro 3-D, do Registro Imobiliário da Comarca de Chopinzinho; e da Matrícula nº 4.084 e respectivos Av.1-4.084, R.2-4.084, R.3-4.084, R-5-4.084 e R.6-4.084, do Registro Imobiliário da Comarca de Chopinzinho,



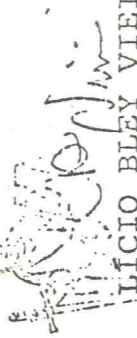
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SECRETARIA DA.....VARA

96
12/10
NO PARANÁ
JUSTIÇA FEDERAL
1979
54

determinando que transitada em julgado a decisão, sejam expedidas Cartas Precatórias àquelas Comarcas para que se proceda o respectivo cancelamento e, JULGO procedente o pedido de proteção possessória formulado pelo RR. F. SLAVIERO & FILHOS S/A., ERCÍLIO SLAVIERO e sua mulher NEUSA ARAÚJO SLAVIERO, RO TILDO SLAVIERO e sua mulher BEATRIZ MARANHÃO SLAVIERO, DERCI SLAVIERO e sua mulher NELY GOMES SLAVIERO, RUBENS SLAVIERO e sua mulher RUTH GOMES SLAVIERO, NEWTON SLAVIERO e sua mulher CELITA FRARE SLAVIERO, determinando seja expedida a eles e a seus condôminos WALDOMIRO SLAVIERO, CRIZEIDE GON e ALVINO SLAVIERO e sua mulher OLGA CHAMI SLAVIERO, o competente mandado de reintegração de posse, a ser executado mediante Carta Precatória dirigida à Comarca de Chopinzinho.

P.R.I.

Curitiba, 06 de setembro de 1979


LÍCIO BLEY VIEIRA
Juiz Federal, na 2.ª Vara.

1004

Processo J.R. DE LIMA.

97

LEMO. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CURITIBA-PR

RECEBIDA
1004/03/90
MILITAR E CIVIL
CURITIBA-PR

JORN RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Pato Branco-Pr, à Rua Manoel Edvas nº 492, por seu advogado que esta subscreve (inscrito na OAB-Pr sob nº 5694, com escritório à Praça Presidente Vargas, Ed. UNI-LAICO, conj.3, em Pato Branco-Pr, onde recebe intimações), vem, respectivamente, à presença de Vossa Excelência para, com base no artigo 4º, II, do Código de Processo Civil, propor uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO, contra OSVALDO FORTE, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em União de Vitória-Pr, ANTON COSTA LOYOLA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, MARCILIO SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, ALVINO SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em São Paulo-Sp, PELDO SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, WALDOMIRO SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Brasília-DF, DEIJI SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, ROBERTO SLAVIERO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba-Pr e respectivas mulheres e, finalmente, E. SLAVIERO & FILHOS S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, com sede e foro na cidade de Ponta Grossa-Pr, pelas razões que passa a expor:

I - HISTÓRICO

Em 12 de Maio de 1949, o Governo Federal (através do seu Ministério da Agricultura) e o Governo do Paraná, firmaram um TERMO DE ACORDO, através do qual, alca das estipulações sobre localização e fimação de tribos indígenas no território do Estado, ficou pactado que as áreas das reservas, emendas das demarcadas e entrescas nos índios, revertiriam ao patrimônio estadual, para nelas promover-se colonização e localização de imigrantes (cláusula sétima).

Para cumprimento do ACORDO, o Estado do Paraná, por escritura pública lavrada em 21/02/1951, transferiu à FUNDAÇÃO PARANENSE DE COLONIZAÇÃO E IMIGRAÇÃO as áreas de terras anteriormente reservadas aos indígenas, nos lugares denominados Itacuritiba, Quatzenas, Avai, Paimal, Rio das Cobras e Mangueirinha", com obrigação imposta à aquisição de regularizar as terras anteriormente destinadas aos índios. (Doc.2)

Antes de qualquer iniciativa referente a proteger o índio e localizá-lo em seu habitat natural, a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração se preocupou em transferir e particulares extensas áreas da RESERVA DE MANGUEIRINHA, com sua valiosíssima flora.

Assim, no mesmo dia em que transcorria o seu título aquisitivo no Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa (20/02/50), a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração firmou, com OSVALDO FERREIROS e outros, uma escritura pública de "SINAL DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE TERRAS", lavrada nas folhas do 3º Tabelião de Curitiba, às fls. 163, do Livro nº 72 (cota no doc. nº 4), tendo como objeto imóvel pertencente à Reserva Indígena de Mangueirinha.

Lavrada a escritura de "Sinal de Preferência", preocuparam-se os dirigentes da Fundação em dar aspectos de legalidade ao seu ato, o que conseguiram em 16/2/57, quando o Conselho Fiscal, no uso de suas atribuições estatutárias, autorizou o Presidente da mesma, pela RESOLUÇÃO Nº 7/57, a lavrar a escritura de compromisso de compra e venda da área de terras do 3.000 alqueires, situada na Gleba Mangueirinha", tendo como compromissários compradores Osvaldo Forte e outros (Doc.3).

Em sequência à sua determinação de elaborar o patrimônio indígena, a 21/2/57, por escritura pública lavrada às fls. 166, do Livro 59-A, do 7º Tabelião de Curitiba, a Fundação, por intermédio de seu Presidente ANÍSIO LUIZ, ratificou e retificou a de "Sinal de Preferência de Aquisição de Ter-

fls. 3

res", anteriormente feita, compreendeu a OSVALDO RIBEIRO, EMILIO
MARCO ALVES FERREIRA, MARCO FARIAS, MARCO LUIZ, ANILDO SALVA
DE OLIVEIRA, CELSO SCHNEIDER, ALDO ALARANTES, VALTER VITÓRIO
COCCIA, LUIZ CARLOS MARQUES FERREIRA, JAMES FERREIRA ZANETTI, VL
CEVALLOTTI, JOAO PATRICIA LAZZARINI JUNIOR, JOAO GUIL, AMILIO
FRANZINI, MIGUEL JONES, RUIZ DE SOUSA, MIGUEL ANGEL, JOAO FER
REIRA, ROSA LOPES, ALVARO JACQUES JUNIOR, ANILDO ALVES, JOAO
PAULINO, HIRSON CHAI, ANILDO DE OLIVEIRA LAZZARINI, MARCO
DE SA, SAMARA, SALVADOR LUIZ, LEONARDO SPALTEZ, SAMIA VALE E JOSE
ANTONIO MARQUES, e venda de "uma área de terras situada no
Município de Mangueirinha", com especificar sua extensão, indê-
icando-lhe, porém, as confrontações. (Doc. 4)

Em 26/05/1960, por escritura lavrada às fls. 137, do Livro nº 185, do 6º Tabelião de Notas de Curitiba, a Fuzão, dizendo estar cumprindo o compromisso firmado em 21/2/57, vendeu a OSVALDO GUTS e outros, 3.707 (três mil, setecentos e sete) alqueires paulistas de terras, compreendidos na parte "C" da Colônia K, em Mangueirinha (Doc. 5)

Heita compra e venda, além de ser aumento da área vendida (o compromisso fala em 3.000 alqueires, e a venda foi de 3.707), SEM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO (MILTON IERSEL, EDILIO SCHNEIDER, VALTER VITÓRIO COCCIA, LUIZ CARLOS MARQUES FERREIRA, RUIZ DE SOUSA, JOAO FERREIRA, DOMINGOS SARAIA, HIRSON CHAI, ANILDO DE OLIVEIRA LAZZARINI, SAMIA VALE, LEONARDO SPALTEZ e JOSÉ FERREIRA LUIZ), e RECORRENDO AO PAGO EM DIENAS, SEM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO (SILVIO GUSTAVO ILLERA, IGUAR C. SOUZA COSTA, JOSE PEDRO SANTARINI, AMILIO SCHNEIDER, EMILIO VIKTOR PRADO, PAULO BOETA MACCINI, JOAO ALDO ALARANTES, RUBEN FERNES LUCCA, RUBEN DE SOUSA GATSO, ALVARO VITÓRIO, CELSO MONTES VILCEZ, CASMIO FERREI, WILSON FERREI, DOMINGOS, JOAO SALVADOR CHAI, LUIZ FERREI, MARCO JAMES FERREI, DANIEL MARINI, IGUAR COSTA, JOAO SALVADOR CASSEB e SAMIA VALE GATSO) - (vide quadro comparativo - doc. 6).

Oito meses após a "compra e venda" de 26/5/60, a Fundação e os "compradores", isto em 19/1/61, firmaram uma escritura de retificação e ratificação, lavrada às fls. 11, do Livro nº 196, do 6º Tabelião de Curitiba, através da qual, alegando "equivoco" na denominação da gleba objeto vendida e na descrição de seus limites, modificaram o objeto do primitivo contrato, transformando-o em Gleba "B" da Colônia "K", descrevendo as novas confrontações.

Proprietários da nova área (justamente a mai...

100
fls. 4
valioso), os "colônos" e "emigrantes" agraciados com a boa vontade da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, 37 (trinta e sete) ding ayés e sua agraciados e aquinhoados com a CLERA "B", da Colônia "N", venderam toda a reserva florestal às pessoas de EMBILIO SLAVIHO, ALVINO SLAVIHO, POTILDO SLAVIHO, WALDOMIRO SLAVIHO, DEICI SLAVIHO, RUBENS SLAVIHO e HELENA SLAVIHO, para, Art. 5.º, venderem o condomínio a F. SLAVIHO & FILHOS S/A, empresa pertencente aos compradores das terras sobre ele existentes (Docs. 8, 9, 10 e 11).

Depois de tudo isso, e contemplados aqueles que assim o deveriam ser, a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração transferiu às tribos KAINGANG e GUARANI o que restou da antiga reserva.

2.

DAS FALSIDADES

Se não bastassem as incontáveis irregularidades praticadas pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração na transferência de bens pertencentes ao índio (transcrição do ACCORD de 1949; venda de área a quem não a habitava e nela não mantinha cultura efetiva; preferência na compra na falta da autorização do Conselho Fiscal; venda de 3.707 alqueires, quando o Conselho, através da RESOLUÇÃO Nº 7/56, somente autorizara a alienação de 3.000 alqueires; substituição do objeto da venda; participação, na compra, de 20 nomes que não constavam no "compromisso de compra e venda" e exclusão de 12 outros, que o teriam firmado, muito embora a escritura de compra e venda dissesse que dela faz parte integrante o compromisso), a fraude culminou com o uso de "falsos documentos" por OSVALDO FORTE e AIRTON COSTA LOYOLA, mancomunados com a cúpula da própria Fundação.

Como se percebe das próprias escrituras (compromisso, compra e venda; ratificação e ratificação), compromissos e Sr. OSVALDO FORTE, por si e representando os compromissários, dizendo-se seus mandatários, conforme poderes que lhe teriam sido outorgados em 23/1/56, por instrumentos lavrados às fls. 3, do Livro 42, e no Livro L-2, do 2º Tabelionato de União da Vitória-Pr, e às fls. 70, do Livro 20, do 2º Tabelionato de União-SC; em 24/1/56, por instrumentos lavrados às fls. 72 e 73, do Livro 20, respectivamente, do mesmo Cartório; e em 01/03/59, por instrumentos lavrados às fls. 3 e 4, e 4 e 5, respectivamente, do Livro 42, do Tabelionato do então Distrito de Maria Helena, do Município de Curitiba d'Oeste, Comarca de Paraná, hoje Município de Maria Helena, Comarca de União, cujo titular era o Sr. JOSE WANDERLEY EUSCARINS (docs. 12 e 13).

101
715.5
há nas escrituras de compra e venda, tanto da reserva florestal, quanto do imóvel em si, compareceram os 20 autorizados vendedores que não haviam participado do "compromisso de compra e venda", firmado com a Fundação, o Sr. Ayrton Costa Loyola, dizendo-se ser seus mandatários, em causa própria, por poderes lhe outorgados por instrumentos que teriam sido lavrados no dia 02/03/1959, às fls. 7V a 9V, do Livro E-4 (doc.19), e às fls. 7V e 8, do Livro 3-II (citado no doc. 11), do exto Tabulante do DISTRITO JUDICIÁRIO DE MARÁ A FIELMA, hoje Município de Maria Helena, desta Comarca.

Conforme se verifica da certidão anexa (doc.19), o mandato a Ayrton Costa Loyola teria sido outorgado no dia 02/03/59, um dia após, portanto, dos mesmos mandatos havera outorgado poderes a OSVALDO FORÇA, para requerer junto à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, uma área de 100 alqueires paulistas, no lugar denominado Campina dos Índios, Município de Mangueirinha (docs. 17 e 18).

Georgo, porém, que as procurações apressadas tanto por OSVALDO FORÇA quanto por Ayrton Costa Loyola, e que serviram como prova dos mandatos que teriam sido outorgados por SILVIO ORESTES HEIN, EMAN C. SOUZA GUNHA, JOSE PEDRO SANTANA, ANIVAL SOARES CAETAN, HERCER VITTOND PRADO, PAULO DE SA MACHADO, ALDO AMARAL, EDIMAR VINES LUCCA, HENRIK SERRA GAZÃO, ALFONSO VERDE, CELIO MONTES VIEIRA, GASFIC PRINI, VILSON FERREIRO DONGES, JORGE SALOMÃO GONCALVES, HIRSHI IWASAKI, MARCOS JANSSEN FILHO, DANIEL KARHICH, EMER OMBRI, JORGE SALAMINI CASSEL e TAYARA FUGAREL, para lavratura da escritura de "COMPRA E VENDA" e de "RETIFICAÇÃO E REDIÇÃO", firmadas com a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, e das escrituras de "compra e venda de finchos e árvores de lei existentes sobre 2.107 alqueires, da Globa B, da Colônia K (doc. 10), firmada com Delfino Slaviero e outros 6, mais, da "compra e venda" da Globa "D", da Colônia "N", firmada com F. SLAVIERO & FILHOS S/A - Indústria e Comércio de Madeiras, SÃO FALSAIS.

Tais mandatos jamais foram outorgados, e sim como os pretensos mandatos jamais existiram. São eles frutos da fraude perpetrada por Osvaldo Forte e Ayrton Costa Loyola, com o beneplácito da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, e em conluio com o grupo Slaviero, para locupletarem o do patrimônio indígena.

Prova disso, é a certidão fornecida pelo atual titular do Tabulante de Maria Helena, desta Comarca, Sr. Aldrovando Dock, dando conta da inexistência, naquele cartório, dos livros 3-II e E-4, bem como do cartão de assinatura dos pro-

102

Fls. 6

terros mandantes (doc. 20).

Além, para prova da falsidade talvez nem necessário fosse a certidão, atestando a inexistência dos livros onde teriam sido lavradas as supostas procurações.

Basteria atentar-se para o fato de se dar lugar ao Cascaval (local onde residiriam os constituintes - ver documentos 17, 18 e 19) 20 pessoas, e fim de se dirigirem ao longínquo Distrito Judiciário de Maria Helena, somente para outorgarem mandatos a pessoas que nem lá eram residentes, para aprocobor-se da falsificação perpetrada.

Remo-se a lida o fato óbvio mesmo "poco", num dia (02/03/59), outorgaram mandato a OSVALDO FOMES, para em seus nomes requerer, junto à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração "uma área de 100 alqueires paulista, e- -promissivamente" para, no dia seguinte (02/03/59), outorgarem mandato em causa própria a ANTON COSTA LUCILA, conferindo-lhe poderes para, em seus nomes, "vender, ceder, transferir ou por outra forma em título dispor, uma área de aproximadamente 100 alqueires... compreendida com a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração... tudo de conformidade com a escritura pública lavrada no 7º Tabelião do Curitiba, citado às fls. 166, do Livro 59-II (n.º doc. 19), quando, como se demonstrou, tais "pessoas" não participaram dequela comprmissão.

E não poderia dele participar, eis que em mente 2 (um) dia antes "procederem" em requerer a terra, quando de este já havia sido comprmissionada a outora, MARIA DA RAINHA (em 21/2/57).

Mal, no âmbito de aprocobor-se illealmente de terras indígenas, nem se aprocoboram os falsificadores de que forjaram poderes para requerer e venderem somente 100 (cem) alqueires de terra, e não 2.987 (um mil e novecentos e setenta e sete), os no ocorrer.

Acresce salientar, ainda, como evidência de falsificação, o fato de serem todos os pretensos mandantes "escoltos" com o que se lavram os falsificadores de se preocuparem em inventar nomes para as respectivas mulheres, se fossem elas (e dos como casados).

Falsos e forjados os instrumentos de mandato, Ausentes os poderes de que usaram OSVALDO FOMES e ANTON COSTA LUCILA para lavrarem, illealmente, terras de patrimônio indígena.

214

E sendo falsos, como tal devem ser declarados

judicialmente aqueles documentos, para que os atos com base neles praticados sejam, por seu turno, considerados nulos e de nenhum efeito.

3 No Interdito Inibitório do Autor na Declaração da Indivisão

O autor, por sucessão de Elias Moreira Delgado, é legítimo proprietário de um imóvel rural, com a área de 9.000.000,00m², situado na ex-Colônia Militar de Chopim, Município de Chopimzinho-Pr, no Município Pato Branco, e Município da Reserva Indígena de Mangueirinha (doc. 21).

Nessa área, por si e seus antecessores, mantém posse desde a titulação no seu primitivo proprietário, feita pelo Ministério da Guerra.

Decorre, porém, que com a venda feita pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração e OSVALDO FORTE e outros, de parte da Reserva Indígena de Mangueirinha (Clôna "D", da Colônia "H"), as divisas da área vendida atingiram, por um dos seus lados, os limites da Reserva, para atingir o Município Mata Branca, da ex-Colônia Militar de Chopim, abrangendo a área do imóvel do autor (mapa anexos - docs. 22 e 23).

Notou-se que, ao firmar o compromisso de venda, a Fundação deu, como confrontação da área comprimeçada, por um dos seus lados, o MUNICÍPIO MATA BRANCA (docs. 4), o que já não aconteceu com a "Compra e venda" e mesmo com a "retificação e ratificação" (docs. 5 e 7), devendo-se tal fato ao erro de transcrição (707 alqueidras) o que obrigou a vendedora a entregar os seus documentos, mesmo em ofensa ao caráter alitico.

Em razão desse erro de transcrição, os antecessores da fundação em sua posse, praticada por S. MARIANO & FILHOS S/A, e das possessas de seus sócios, em caráter particular, o que ensejou a propositura de uma Ação de Interdito Proibitório, perante o Juízo do Município de Chopimzinho-Pr, que obteve deferimento liminar (doc. 24).

A ação teve seu despacho perante a Justiça Federal, em Curitiba, para onde foi remetida, logrando os seus ganhos de causa, cuja sentença se baseou exclusivamente nos títulos por eles apresentados e obtidos através do uso de documentos materialmente falsos.

O processo se encontra no Tribunal Federal de Recursos, em grau de apelação, sobida em autos os efeitos (docs.

Por estar atingido em seus direitos, em consequência da titulação baseada em falsos documentos, tem o autor legítimo interesse econômico e moral na declaração judicial da falsidade arguida, e na consequente declaração da nulidade dos atos praticados, elencados em tais documentos.

4

A FUNDADA

Falsos cartões empastados, respectivamente requer a Vossa Excelência (o juiz competente para conhecer da presente ação, de vez que falsificação teria ocorrido em cartório pertencente à sua jurisdição) seja a presente recebida e autuada, determinando-se a citação dos requeridos para respondê-la no prazo legal, sob as penas da lei; julgando-se, a final, procedente, para o fim de serem declaradas falsas as procurações que teriam sido lavradas às fls. 3 e 4 e 4 e 5, do Livro I-4, 8V e 9V, do Livro 2-4, e às fls. 7V e 8V, do Livro 3-II, do Tabelionato do então Distrito Judiciário de Maria Helena, hoje pertencente a esta Comarca, e que serviram para que OSVALDO FORTI firmasse, como mandatário, as escrituras públicas de "compra e venda", lavrada às fls. 13V e seguintes, do Livro 105, do 6º Tabelião do Notas do Curitiba-Pr (doc.5), de "recolhimento e ratificação", lavrada às fls. 11, do Livro 196, também do 6º Tabelionato de Curitiba-Pr (doc.7), e ANTON COSTA LOMLA firmasse as escrituras "de compra e venda de pinheiros e arvoredos de lei", lavrada às fls. 83V e seguintes, do Livro nº 30-II, do 2º Tabelionato de Curitiba-Pr (doc.10), e do "compra e venda da Alcoa nº3" da Colônia "K", lavrada às fls. 119 e seguintes, do Livro nº 187, do 6º Tabelionato de Curitiba-Pr (doc. 11); declarando-se, por consequência, nulas e de nenhum efeito tais escrituras e seus respectivos registros imobiliários, condenados os réus nas custas do processo, honorários advocatícios e demais coninações de lei.

Requer, mais, que desta ação seja intimado o INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, através de sua Delegacia Regional do Paraná, sediada em Curitiba, para que, querendo, intervenha no feito como assistente (art. 50, do Código do Processo Civil), em virtude do objeto das escrituras calar das em falsos documentos de localizarem na FAIXA DE FRONTIeira, e, para a mesma finalidade, também seja intimada a FUNDAÇÃO NACIONAL DO índio - FUNAI, através de sua Delegacia Regional sediada em Curitiba-Pr, em razão dela pleitear como sua, as terras pertencentes à antiga Reserva de Mangueirinha.

Proteste o requerente por todo o gênero de

105

fls. 9

Provas em direito admittido, especialmente por pericia, ouvida de testemunhas e depoimento pessoal dos réus.

Como indisponíveis, requer desde já, requere Vossa Excelência, do 6º Tabelião de Curitiba-Pr, o original dos instrumentos do mandato lbe apresentados como tendo sido lavrados em Maria Helena, às fls. 3 e 4 do Livro D-4, e que constam como sendo integrantes das escrituras lavradas às fls. 13V e seguintes, do Livro 185, e às fls. 11 e seguintes, do Livro 196 e às fls. 119 e seguintes, do Livro 187, e do 8º Tabelião de Curitiba, o original do instrumento de mandato lbe apresentado o que teria sido lavrado às fls. 7V e 8, do Livro 3-II, do Tabelião de Buscarons, Município do Cruzeiro d'Oeste, Comarca do Foz de Iguaçu.

Requer, também, digno-se Vossa Excelência em quocitar da Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Paraná, sediada em Curitiba, os autos do Processo Administrativo nº 76/56, da extinta Fundação Paranaense de Colonização e Imigração.

Dá o presente ação valor inestimável.

Fecho em que,
Pelo Deferimento,

De Fato Branco p/Umaruma, 21 de fevereiro de 1980

Carlos R. dos Santos
pp/Edl. Carlos R. dos Santos
OAB-Pr 5654

901

"COMPRA E VENDA" e "RE-BATELAGÃO"		COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA	
PROCURADOR	COMPRADOR	COMPROMISSÁRIO COMPRADOR	PROCURADOR
"	OSVALDO FORTES	1 - OSVALDO FORTES	OSVALDO FORTES
"	"	2 - FERDINANDO ALVES PEREIRA	"
"	"	3 - MARIO PANZONE	"
"	"	4 - SILVIO CESSES MEIRA*	"
"	"	5 - MIGUEL SAUKI	"
"	"	6 - ANGELO SALDIVA FILHO	"
"	"	7 - ESTILIO SOUSA	"
"	"	8 - ALBINO MENEGHETTI	"
"	"	9 - JOSE PEDRO SALDIVA*	"
"	"	10 - ANIVAL SOARES CADLIER*	"
"	"	11 - HEITOR VILHOLD PRADO*	"
"	"	12 - VICENTE FORTES	"
"	"	13 - JOAO B. LANGELOTTI JR	"
"	"	14 - JOAO CURI	"
"	"	15 - ILLIO TORVARENTI	"
"	"	16 - MIGUEL FORTES	"
"	"	17 - DOMINGOS FORTES	"
"	"	18 - MIGUEL BASSI	"
"	"	19 - JOAO FERREIRA	"
"	"	20 - ROSA HORVATHK	"
"	"	21 - ALBIXO JACINTO NUNES	"
"	"	22 - ASSIS ABRAO	"
"	"	23 - ALDO AMARALLES*	"
"	"	24 - RIBMAR FILIUS LUGCA*	"
"	"	25 - ARMANDO DE OLIVEIRA MARQUES	"
"	"	26 - SALIN TAVMA SAMAVA	"
"	"	27 - SALOMAO KHUIK	"
"	"	28 - LEONICILDO SPATZ	"
"	"	29 - SALVA XARAD	"
"	"	30 - JOSE BERNARDDES MARQUES	"
"	"	1 - OSVALDO FORTES	"
"	"	2 - FERDINANDO ALVES PEREIRA	"
"	"	3 - MARIO PANZONE	"
"	"	4 - NILTON HIRACHI	"
"	"	5 - MIGUEL SAUKI	"
"	"	6 - ANGELO SALDIVA FILHO	"
"	"	7 - ESTILIO SOUSA	"
"	"	8 - ALBINO MENEGHETTI	"
"	"	9 - WALTER VITORIO COSTA	"
"	"	10 - LUIZ C. MARQUES PEREIRA	"
"	"	11 - RUBENS MENEZES ZAMBOSA	"
"	"	12 - VICENTE FORTES	"
"	"	13 - JOAO B. LANGELOTTI JR	"
"	"	14 - JOAO CURI	"
"	"	15 - ILLIO TORVARENTI	"
"	"	16 - MIGUEL FORTES	"
"	"	17 - DOMINGOS FORTES	"
"	"	18 - MIGUEL BASSI	"
"	"	19 - JOAO FERREIRA	"
"	"	20 - ROSA HORVATHK	"
"	"	21 - ALBIXO JACINTO NUNES	"
"	"	22 - ASSIS ABRAO	"
"	"	23 - ALDO AMARALLES*	"
"	"	24 - RIBMAR FILIUS LUGCA*	"
"	"	25 - ARMANDO DE OLIVEIRA MARQUES	"
"	"	26 - SALIN TAVMA SAMAVA	"
"	"	27 - SALOMAO KHUIK	"
"	"	28 - LEONICILDO SPATZ	"
"	"	29 - SALVA XARAD	"
"	"	30 - JOSE BERNARDDES MARQUES	"
"	"	1 - OSVALDO FORTES	"
"	"	2 - FERDINANDO ALVES PEREIRA	"
"	"	3 - MARIO PANZONE	"
"	"	4 - SILVIO CESSES MEIRA*	"
"	"	5 - MIGUEL SAUKI	"
"	"	6 - ANGELO SALDIVA FILHO	"
"	"	7 - ESTILIO SOUSA	"
"	"	8 - ALBINO MENEGHETTI	"
"	"	9 - JOSE PEDRO SALDIVA*	"
"	"	10 - ANIVAL SOARES CADLIER*	"
"	"	11 - HEITOR VILHOLD PRADO*	"
"	"	12 - VICENTE FORTES	"
"	"	13 - JOAO B. LANGELOTTI JR	"
"	"	14 - JOAO CURI	"
"	"	15 - ILLIO TORVARENTI	"
"	"	16 - MIGUEL FORTES	"
"	"	17 - DOMINGOS FORTES	"
"	"	18 - MIGUEL BASSI	"
"	"	19 - JOAO FERREIRA	"
"	"	20 - ROSA HORVATHK	"
"	"	21 - ALBIXO JACINTO NUNES	"
"	"	22 - ASSIS ABRAO	"
"	"	23 - ALDO AMARALLES*	"
"	"	24 - RIBMAR FILIUS LUGCA*	"
"	"	25 - ARMANDO DE OLIVEIRA MARQUES	"
"	"	26 - SALIN TAVMA SAMAVA	"
"	"	27 - SALOMAO KHUIK	"
"	"	28 - LEONICILDO SPATZ	"
"	"	29 - SALVA XARAD	"
"	"	30 - JOSE BERNARDDES MARQUES	"
"	"	1 - OSVALDO FORTES	"
"	"	2 - FERDINANDO ALVES PEREIRA	"
"	"	3 - MARIO PANZONE	"
"	"	4 - SILVIO CESSES MEIRA*	"
"	"	5 - MIGUEL SAUKI	"
"	"	6 - ANGELO SALDIVA FILHO	"
"	"	7 - ESTILIO SOUSA	"
"	"	8 - ALBINO MENEGHETTI	"
"	"	9 - JOSE PEDRO SALDIVA*	"
"	"	10 - ANIVAL SOARES CADLIER*	"
"	"	11 - HEITOR VILHOLD PRADO*	"
"	"	12 - VICENTE FORTES	"
"	"	13 - JOAO B. LANGELOTTI JR	"
"	"	14 - JOAO CURI	"
"	"	15 - ILLIO TORVARENTI	"
"	"	16 - MIGUEL FORTES	"
"	"	17 - DOMINGOS FORTES	"
"	"	18 - MIGUEL BASSI	"
"	"	19 - JOAO FERREIRA	"
"	"	20 - ROSA HORVATHK	"
"	"	21 - ALBIXO JACINTO NUNES	"
"	"	22 - ASSIS ABRAO	"
"	"	23 - ALDO AMARALLES*	"
"	"	24 - RIBMAR FILIUS LUGCA*	"
"	"	25 - ARMANDO DE OLIVEIRA MARQUES	"
"	"	26 - SALIN TAVMA SAMAVA	"
"	"	27 - SALOMAO KHUIK	"
"	"	28 - LEONICILDO SPATZ	"
"	"	29 - SALVA XARAD	"
"	"	30 - JOSE BERNARDDES MARQUES	"

INQUÉRITO SOBRE A MORTE DE CRETÁ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

Referência: Inquérito Policial nº 013/80.

Indiciados: 1) FRANCISCO MONTEIRO
2) ANTONIO ROSEVALDO DA SILVA
3) ROMILDO LOPES BUENO
4) ANTONIO DE SOUZA LIMA.

Incidência Penal: Artigo 129, § 3º e 6º do Código Penal.


Data do Início: 17 de Março de 1980.

Local: Curitiba-Estado do Paraná.

Meritíssimo Doutor Juiz,

D O S F A T O S:

O presente Inquérito Policial foi instaurado através da Portaria de fls. 02, em cumprimento ao despacho do Senhor Coordenador Central Policial, do Departamento de Polícia Federal às fls. 10, tendo em vista o expediente encaminhado pelo Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI aquela Coordenação através do ofício nº 072/PRES/80 de fls. 04, objetivando esclarecer as circunstâncias em que ocorreu o acidente automobilístico que vitimou o cacique ANGELO DOS SANTOS DE SOUZA CRETÁ.





SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR. fls. 02.

E, com as investigações que se seguiram, apurou-se que o acidente ocorrido no dia 22 de Janeiro do corrente ano, na BR 373, nas proximidades do Km 277, no trecho compreendido entre as localidades do Porto Santa Maria e Coronel Vivida, no Município de Chopinzinho, neste Estado.

O referido acidente se deu quando ali trafegava pela BR 373 uma carreta no sentido, Coronel Vivida para o Porto de Santa Maria, quando transpunha uma curva aberta à esquerda em nível, nas proximidades do Km 277, colidiu frontalmente com o veículo que era dirigido pelo Cacique ANGELO CRETÃ, que transitava em sentido contrário.

Do evento resultou avárias de regular monta nos dois veículos e ferimentos graves nos quatros ocupantes do veículo que era dirigido pelo Cacique CRETÃ.

Segundo declarações do condutor da carreta, o evento ocorreu quando ele desviou seu carro para esquerda, para evitar um outro de marca VOLKSWAGEN SEDAN cor azul, placa NP-0213 da cidade de São João-PR que se encontrava mal estacionado no lado da pista e na sua faixa de direção.

Os ocupantes do carro abandonado na pista foram indiciados e qualificados e prestaram declarações nos presentes autos, quando disseram naquela oportunidade, de que quando o motor do carro em que viajavam parou, dois deles tiveram que empurrá-lo e quando estavam tomando essa providência surgiu um carro marca VOLKSWAGEN de cor vermelha que trafegava no mesmo sentido de direção, derrepente parou aproximadamente, a uns 40 metros do carro que viajavam e perceberam que o motorista do referido veículo saltou empunhando um revolver, como eles pensavam que se tratasse de um assalto e abandonaram o carro onde se encontrava, todos adentraram em um matagal existente nas proximidades e não mais retornando para apanhar o carro.

Apurou-se que o carro VOLKSWAGEN de cor azul de placa NP-0213 é de propriedade do indiciado FRANCISCO MCNEIRO e que na ocasião era dirigido pelo seu cunhado ANTONIO ROSEVALDO DA DA SILVA, que também foi indiciado nos autos.

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR fls. 03.

109
NR. AT.
Fls. 230
100

O indiciado FRANCISCO MONTEIRO afirmou em suas declarações de fls. 129/131, que não conhecia o Cacique ANGELO CRETÃ e que não tinha nada contra a pessoa do Cacique.

O indiciado ANTONIO ROSEVALDO DA SILVA, prestou declarações às fls. 132 verso e 133, disse que realmente no dia 22 de Janeiro do corrente ano, juntamente com FRANCISCO MONTEIRO e ROMILDO LOPES BUENO viajaram no carro de propriedade de FRANCISCO, de placa NP-0213, de Barra Grande para Chopinzinho e quem dirigia o referido carro era ele, que neste dia por volta das 17,30 horas se dirigiram para zona do baixo meretrício que fica localizada na BR 373 entre as cidades de Três Pinheiros e Chopinzinho, que lá chegando se dirigiram todos a BOAITE CASA BRANCA, onde permaneceram aproximadamente, uns dez minutos, e disse que o carro que dirigia já estava apresentando defeitos mecânicos. Quando saiu do terreno onde fica localizada a zona do baixo meretrício, percebeu que naquele momento, ali ia chegando um VOLKSWAGEN de cor vermelha, e que no seu interior havia mais de uma pessoa, que quando o carro que era dirigido pelo declarante, entrou na pista de rolamento da BR 373, ali parou definitivamente, saltando do mesmo FRANCISCO e ROMILDO para empurrar o referido veículo, numa tentativa de fazê-lo funcionar, ocasião que o declarante percebeu que atrás deles, a uns quarenta metros de distância parou um carro VOLKSWAGEN de cor vermelha, o mesmo que momentos antes fora visto por ele, entrando na zona do baixo meretrício, que o declarante percebeu que desembarcou daquele carro um indivíduo de cor morena, com uma arma de fogo na mão.

Disse que pensou que era um assalto, então todos correram para um matagal ali existente e abandonando o carro naquele local.

Afirmou ainda que não conhecia o Cacique ANGELO CRETÃ e que nada tinha contra a pessoa dele.

O indiciado ROMILDO LOPES BUENO, prestou declarações às fls. 135 verso e 136, confirmando em suas declarações as versões dadas por ANTONIO ROSEVALDO DA SILVA e FRANCISCO MONTEIRO.

110
SR/PR
Fls. 237

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR fls. 04.

Foram ouvidos às fls. 119/120 e 189 e 189 verso, respectivamente RUBEM MICHEL e SEBASTIÃO Malfato Rebutini, ambos Patrulheiros Rodoviário lotados no 12º Destacamento, localizado em Pato Branco, que atenderam a ocorrência e fizeram o levantamento do local do acidente e colheram os elementos para a confecção do boletim de acidente nº 10/80, que está anexado às fls. 16/20 dos presentes autos, em cujo a decisão, consta que o condutor do veículo de placa nº NP-0213 de São João infringiu os artigos 181 item XXXIX, alínea "D" e 182 do Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Foram ouvidas as vítimas do acidente, os PM's LIBERINO BACH, BERNARDO PCHENCENZNI e SADI REISDOEFER, respectivamente às fls. 36, 193/194 e 195/196, todos esclareceram que viavam no veículo em que era dirigido pelo Caciقة ANGELO CRETÁ, que na ocasião estavam dando proteção ao referido Caciقة porque ele estava ameaçado de morte. Disseram que o acidente ocorreu quando eles retornavam da reserva indígena para localizar os elementos que antes haviam abandonado o carro no leito da Estrada e penetraram em um matagal pertencente a reserva indígena de Mangueirinha e quando estavam na altura do Km 277 da BR-373, que liga Três Pinheiros à Coronel Vivida deu-se a colisão do veículo em que viajavam com uma carreta que trafegava em sentido contrário, quando esta desviou-se do carro que estava abandonado sobre o leito da pista.

Foram ouvidas ainda no bojo do presente inquérito policial diversas pessoas que chegaram ao local logo após o acidente automobilístico e outras que tiveram conhecimentos dos fatos.

Em diligência na cidade de Chopinzinho foi localizado e ouvido às fls. 106 e 106 verso, o Senhor VICENTE MUCKE JUNIOR, prefeito municipal daquela cidade, disse que foi acusado pelo Padre Natalicio de dá cobertura aos jagunços e pistoleiros de Chopinzinho. Disse ainda que com relação ao acidente em que morreu o Caciقة CRETÁ, ele acha que foi uma fatalidade e não probocado.

SR/PT
Fls. 232

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR fls. 05.
.....

Prosseguindo nas diligências, foi ouvida diversas pessoas ali residentes e que tinham conhecimentos dos fatos.

Deslocando-se para Cidade de Coronel Vivida, onde localizamos e tomamos por termo as declarações de ROSALINO COCO, às fls. 113 e disse que dias antes do acidente o carro que estava abandonado na pista havia sofrido reparo no seu sistema elétrico, na sua oficina mecânica, do declarante, porque o mesmo apresentava defeitos na parte elétrica.

Foi ouvido também naquela cidade JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, às fls. 114/115, que era proprietário de uma casa de tolerância que fica as margens da BR-373 próximo ao local do acidente, disse que conhecia bem o cacique ANGELO CRETÃ, disse ainda que esteve no local e ajudou a socorrer as vítimas e no seu entender acha que o acidente não foi provocado e sim casual.

Foram encertadas diligências na cidade de Pato Branco onde foram ouvidos o PM LIBERINO BACH, às fls. 117, uma das vítimas do acidente que ainda estava convalescendo dos ferimentos sofridos; RUBEM MICHEL, às fls. 119/120, Patrulheiro Rodoviário, que atendeu a ocorrência e colheu dados para a feitura do boletim de acidente.

Foi ouvido na cidade de Palmas o PADRE NATALICIO JOSÉ WESCHENFELDER, suas declarações encontram-se às fls. 126/127 -verso, disse que há 15 anos conhece perfeitamente a área indígena de Mangueirinha, onde ali existem duas tribos indígenas dos índios Caingangues e Guaranis, com aproximadamente, com setecentas pessoas; que ele sempre se preocupou com os problemas da terra em litígio com os SLAVIEROS FILHOS. Disse ainda que conhecia o Cacique ANGELO CRETÃ, pois o mesmo era Cacique das duas tribos existente na Reserva Indígena de Mangueirinha; que tendo em vista as ameaças feitas pelos civis, o Cacique solicitou ao Comando do 3º BPM, sediado em Pato Branco que para ali destacasse alguns policiais com objetivo de proteger a integridade física dos índios que ali moravam, bem como a sua própria pessoa, pois o mesmo já havia sido ameaçado por várias vezes.

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR fls. 06.

Reconheceu que o acidente automobilístico em que foi vítima fatal o Cacique CRETÃ, foi uma mera casualidade, pois tudo levava a crer-se não houvesse o acidente, possivelmente haveria um atentado por parte de algum civilizado.

Senhor ISAAC ANTONIO BAVARESCO, administrador da Reserva Indígena de Mangueirinha, neste Estado, disse que no dia 18 de Janeiro foi procurado pelo Cacique ANGELO CRETÃ, na sede da comunidade e lhe disse que naquele dia sofreu uma ameaça por parte de um indivíduo que o declaranta conhece pelo nome de DSWALDO, cuja residência atualmente, dele é na localidade de Boa Vista, no município de Coronel Vivida.

Disse ainda que compareceu ao local do acidente e quando lá chegou procurou saber com detalhes o ocorrido, para comunicar a direção da FUNAI, e foi alertado pelo motorista da carreta de que os ocupantes do carro abandonado estavam armados e haviam refugiados em um matagal ali existente.

NOBERTO GABRIEL, líder dos índios guaranis, apresentou declarações às fls. 168 e verso, disse que compareceu ao local do acidente em companhia do Sr. ISAAC, Chefe da Reserva Indígena de Mangueirinha e confirmou as declarações do Sr. ISAAC.

LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA, Tenente da Polícia Militar, servindo no 3º BPM, em Pato Branco, disse que chegou ao local logo depois do acidente, que teve conhecimento de que os ocupantes do carro abandonado ali haviam entrado no matagal ali existente e que eles estavam armados, disse ainda que o carro abandonado sobre a pista foi ali deixado propositalmente para fazer a emboscada, disse também que ele recolheu as armas que estavam em poder das vítimas e as encaminhou ao comando do 3º BPM, para as devidas providências.

Foi expedida Carta Precatória à Superintendência Regional do DPF, no Estado de São Paulo, para proceder a indicação nestes autos de ANTONIO DE SOUZA LIMA, motorista que dirigia a carreta placa OV-3054-SP, de São Bernardo do Campo. Tendo sido a mesma devidamente cumprida.



112
SR/PR
Fls. 233
1880

RR/PR
Fls. 234
460

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR fls. 07.

O indiciado ANTONIO DE SOUZA LIMA, foi qualificada às fls. 215 e interrogado às fls. 215 verso e 126, disse que realmente no dia do fato ele dirigia seu caminhão na estrada que liga as cidades de Pato Branco e Guarapuava, pois estava viajando de Pato Branco para São Paulo, que durante a viagem nas proximidades de Chopinzinho percebeu que a sua frente numa distância de aproximadamente 500 metros encontrava-se um volkswagen parado, meio atravessado na pista do lado da mão de direção em que ele trafegava, ele vinha a uma velocidade de aproximadamente de 50km/h, que nesta oportunidade ao ir se aproximando daquele veículo deu a seta para o lado esquerdo a fim de ultrapassá-lo, entrando pela pista do lado esquerdo, que atrás dele vinha um ônibus da Viação Princesa dos Campos, de placa PH-9116, disse que quando a carreta que dirigia estava ao lado daquele veículo estacionado, na ultrapassagem, surgiu em sentido contrário, de uma curva, aproximadamente 100 metros do local um volkswagen na sua mão de direção, ou seja na pista de esquerda, aparentemente, desenvolvendo uma velocidade de 80km/h, a esquerda da carreta que era dirigida por ele, vindo a chocar-se frontalmente com esta.

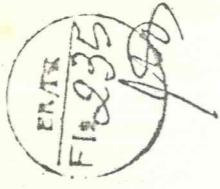
Disse ainda que a pista no local do acidente tem mais ou menos onze metros de largura, que dava para outro volkswagen que vinha em sentido contrário abrir ainda mais para o lado direito evitando assim o acidente, que ele percebeu o motorista deste veículo "TITUBIOU", não conseguindo desviar-se a tempo.

Disse ainda que percebeu que aquele motorista não procurou freiar o seu veículo, muito embora tenha ele feito, porém não conseguindo evitar o choque, afirmou ainda que o acidente ocorreu por volta das 18,30 horas.

D A C O N C L U S Ã O:

Pelos documentos e termos de declarações anexados aos presentes autos, não deixam dúvidas que possivelmente, existem ameaças de civilizados contra o Cacique ANGELO CRETÃ, tanto assim que mesmo andava devidamente acompanhado por soldados da Polícia Militar destacados para prestar serviços naquela reserva indígena.





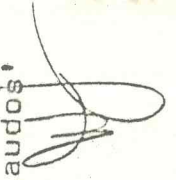
SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80-SR/PR. fls. 08.
.....

Inicialmente, foi instaurado por essa Superintendência Regional, uma Investigação Policial Preliminar (IPP), tendo em vista o registro feito no livro de plantão no dia 24/01/80, sobre um acidente de veículo de que foi vítima inclusive um sílvcola da área indígena de Mangueirinha, deste Estado.

Face aos termos do referido registro foi instaurada a Investigação Policial Preliminar nº 01/80 para apuração dos fatos, visto que esta Superintendência tinha conhecimento que a Delegacia de Policial local já havia tomada as devidas providências, inclusive instaurado o competente Inquérito Policial, que foi tombado sob número 04/80, aberto em 23 de Janeiro do corrente ano, encaminhado posteriormente ao Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho, cuja cópias de peças estão anexadas às fls. 53/105 deste IPL.

A responsabilidade de cada um indiciado está, perfeitamente comprovada, sendo que as dos indiciados FRANCISCO MONTEIRO, ANTONIO ROSEVALDO DA SILVA e ROMILDO LOPES BUENO, porteiros deixados o carro em que viajavam abandonado em um curva sobre a pista de rolamento na BR-373, na altura do Km 277, obrigando a carrete de placa OV-3054-SP de São Bernardo do Campo, dirigido pelo indiciado ANTONIO DE SOUZA LIMA, que seguia por aquela rodovia por volta das 19,00 horas, quando observou em sua frente, um automóvel marca VOLKSWAGEN, cor azul, placa NP-0213-PR, de São João, estacionado no local acima, obrigando então, a desviá-lo, e quando fazia, surgiu em uma curva ali existente, trafegando em sentido contrário um veículo marca VOLKSWAGEN, de cor vermelha de placa IT-0253-PR, de Mangueirinha, dirigido pelo Cacique ANGELO CRETÃ e que tinha como passageiros os soldados do TERCEIRO BATALHÃO POLICIAL MILITAR, sediado na cidade de Pato Branco, de nomes LIBERINO BACH, BERNARDO PCHECENZINI e SADI ROESDOERFER, ocasião que se chocaram, resultando em consequência ferimentos graves nos ocupantes do carro que era dirigido pelo Cacique ANGELO CRETÃ, tendo este falecido dias depois em consequência dos ferimentos sofridos, quando ainda se encontrava internado no hospital de Pato Branco, para onde foi encaminhado no dia do acidente, conforme os laudos,



115
PR/TTJ
Fls. 09/6
[Handwritten signature]

SR/DPF/PR

Continuação do Relatório ref. ao IPL nº 013/80--SR/PR. fls. 09.

.....
de Exame de Lesões Corporais e de Exame Cadaverico de fls. 123 e 124, respectivamente.

O indiciado ANTONIO DE SOUZA LIMA, quando desviou o carro que dirigia, deveria ter previsto que naquele momento poderia surgir um trafegando em sentido contrário naquele local, o que realmente, aconteceu e teria que tomar as devidas cautelas, causando assim o choque entre os dois veículos.

Isto posto, feitos os registros de praxe devolve-se, o Senhor Escrivão os presentes autos ao Meritíssimo Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Paraná, a fim de que Sua Excelência após examiná-los determine o que julgar no interesse da Justiça.

É o relatório.

Curitiba-PR, 21 de Maio de 1980.

Waldeirino Claus
Bel. WALDEMIRO FRANCISCO DE SOUZA
Delegado de Polícia Federal.